



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

06/08/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas

Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel



Comissão de Assuntos Econômicos

**30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/08/2024.**

30ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1071/2021 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	13
2	PL 2556/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	26
3	PL 3670/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	52
4	PLC 134/2017 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	71
5	PL 2654/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	86
6	PL 876/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	96

7	PL 5178/2020 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	106
8	PL 414/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	123
9	PL 1565/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	146
10	PL 6118/2023 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	162
11	PL 429/2024 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	175
12	PL 1726/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	230
13	PL 7/2022 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	248
14	PL 550/2022 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	274

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 André Amaral(UNIÃO)(2)(5)(14)(49)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(45)	MS 3303-1775
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(PT)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Augusta Brito(PT)(55)(43)(39)(41)(4)(54)	CE	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(52)(51)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Flavio Azevedo(PL)(48)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(50)(44)(46)(53)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damara Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damara Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLRESDM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDDP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLRESDM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).

- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).
- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (48) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (49) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (50) Em 03.07.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 35/2024-BLVANG).
- (51) Em 04.07.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 49/2024-BLRESDEM).
- (52) Em 09.07.2024, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 50/2024-BLRESDEM).
- (53) Em 11.07.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 36/2024-BLVANG).
- (54) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (55) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 6 de agosto de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

30ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Recebida emenda para o item 1. (05/08/2024 09:10)
2. Recebidas emendas para os itens 8 e 13. (06/08/2024 09:23)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1071, DE 2021

- Não Terminativo -

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto com três emendas de sua autoria

Observações:

1. Em 2/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.
3. Em 9/7/2024, foi aprovado o Requerimento nº 85/2024, de adiamento da discussão da matéria, para o dia 6/8/2024.
4. Em 1/8/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, do senador Sérgio Moro.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 2556, DE 2023

- Não Terminativo -

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto com oito emendas apresentadas.

Observações:

1. Em 16/7/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. A matéria será apreciada pela CCJ, e em decisão terminativa, pela CE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. No dia 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 12/06/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Alessandro Vieira.
3. Em 18/6/2024, foi aprovado o Requerimento nº 71/2024-CAE, de adiamento da discussão para o dia 6/8/2024.
4. A matéria foi aprovada pela CAS, em decisão terminativa.
5. A matéria vem à CAE por força de requerimento de oitiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 134, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada

Observações:

1. Em 04/06/2024, foi recebida a Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 2654, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2020

- Não Terminativo -

Autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Favorável ao projeto com a Emenda nº 1-T e uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 19/5/2023, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada CTFC, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1-T \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 4/6/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. Em 9/7/2024, foi apresentada a emenda nº 2, de autoria do senador Izalci Lucas.
3. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2022****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS e, em decisão terminativa, pela CE.

2. Em 5/08/2024 foram recebidas as emendas nºs 1 a 3 de autoria do senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 1565, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável à matéria, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1, na forma de uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 22/04/2024, é recebida a Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CSP, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 6118, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Favorável á matéria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao projeto, pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8, e contrário as emendas nºs 1, 7 e 9, nos termos do substitutivo de sua autoria.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CCJ.
2. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1-CDH (substitutivo).

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao Projeto, na forma da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo).
2. Foi solicitada estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 5-CRA (Substitutivo).
2. Em 5/08/2024 foram recebidas as emendas nºs 6 e 7 de autoria do senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Emenda 6 \(CAE\)](#)
[Emenda 7 \(CAE\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022****- Terminativo -**

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação do projeto com três emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.
2. Foi solicitada estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.
3. Em 16/07/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Mecias de Jesus.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Emenda 2 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1071, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

A proposição possui cinco artigos. O art. 1º especifica seu objetivo, que é a regulamentação das profissões em comento. O art. 2º, por sua vez, estabelece quem são esses profissionais. O art. 3º lista os requisitos necessários para o seu exercício profissional. O art. 4º destaca as atividades inerentes à profissão. O art. 5º fixa o piso salarial e estabelece parâmetros de correção monetária. Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificção, o autor ressalta que a regulamentação do exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é imprescindível para se manter a qualidade e a excelência de bens e serviços que vêm se sofisticando cada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

vez mais. Desse modo, não permitiria a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício. Por fim, relata que o piso salarial proposto estaria condizente com a média do piso salarial do ano de 2021 para tais profissionais com carteira assinada.

A proposição não recebeu propostas de emenda, e foi a mim despachada para apresentação de parecer a esta Comissão de Assuntos Econômicos. Após, segue para a Comissão de Assuntos Sociais, que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente do Senado, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 1.071, de 2021. Após opinarmos sobre tal aspecto, caberá à Comissão de Assuntos Sociais a deliberação em caráter terminativo dessa proposição, a qual, até o presente momento, não recebeu emenda.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: de regular o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixar seu piso salarial.

Com relação à essa regulamentação, destaco que ela desempenha um papel fundamental na proteção e na valorização do profissional, organizando o seu mercado de trabalho e fomentando o seu contínuo desenvolvimento técnico.

Como resultado, a sociedade se beneficia das externalidades positivas que decorrem dessas ações, uma vez que, indubitavelmente, haveria:

- i) Padronização da qualidade, haja vista estabelecer padrões mínimos de formação, habilidades ou competências;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

- ii) Proteção ao consumidor, pois assegura que os profissionais tenham habilidades e conhecimento mínimos; e
- iii) Combate à prática ilegal, uma vez que organiza o mercado de trabalho.

Sob o ponto de vista econômico, defendo que a regulamentação profissional pode promover crescimento, melhorar a eficiência e a competitividade nos setores em que os profissionais atuam.

Ao estabelecer padrões mínimos de qualidade e competência, haveria uma diminuição dos riscos e custos associados à contratação de tais profissionais, haja vista as expectativas estarem claras. Conseqüentemente, haveria redução dos custos de transação, melhora do ambiente de negócios e estímulo à promoção da inovação e da competitividade.

Sobre a fixação do piso salarial para a categoria de R\$ 2.230,00 (dois mil, duzentos e trinta reais), destaco que ele apenas reproduz e formaliza, em patamar inferior inclusive, a média dos menores salários pagos para tais profissionais contratados com carteira assinada.

Conforme dados do Sítio www.salário.com.br, o qual utiliza dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), em março/2024, o piso salarial médio nacional dos últimos doze meses para o cargo de Técnico em Eletricidade e Eletrotécnico foi de R\$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais). Desta forma, atualizamos o valor para adequação da matéria.

Ademais, deve-se ressaltar a pertinência de um ajuste redacional no texto do art. 5º para suprimir a correção anual automática do piso salarial das profissões a serem regulamentadas. Tal supressão se justifica tecnicamente por contrariar interesse público, haja vista ser necessário considerar que tal indexação de salários poderia ocasionar dificuldades à política monetária conduzida pelo Banco Central do Brasil. Ao transmitir a inflação do período anterior para o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

período seguinte, poderia aumentar a resistência da inflação ao recuo à meta estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Ainda visando possibilitar a habilitação do profissional, a fiscalização de seu exercício ou mesmo adequações necessárias que possam surgir em face da dinamicidade do setor, deve-se acrescentar artigo ao projeto de lei para que o Poder Executivo possa expedir regulamentações para a execução da presente Lei.

Por fim, em face da inserção do citado artigo, será proposto uma emenda para se realocar o artigo que traz a cláusula de vigência deste projeto de lei.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com as 3 (três) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 5º** O piso salarial do técnico em eletricidade e eletrotécnica é fixado em R\$ 2.701,00 (dois mil, setecentos e um reais).”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 6º** O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24872.52170-60

EMENDA Nº - CAE

Acrescente-se o art. 7º ao Projeto de Lei (PL) nº 1.071, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é livre em todo território nacional, respeitadas as disposições desta Lei.

Art. 2º O técnico em eletricidade e eletrotécnica é o profissional que executa instalações, reparos e vistorias em sistemas elétricos, bem como planeja atividades do trabalho, elabora estudos, participa do desenvolvimento de processos, opera sistemas elétricos e executa sua manutenção.

Parágrafo único. É facultado ao profissional de que trata esta Lei atuar nas áreas residencial, predial, industrial e comercial, no gerenciamento e treinamento de pessoas, assegurando a qualidade de produtos e serviços e aplicando normas e procedimentos de segurança no trabalho.

Art. 3º O exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é assegurado:

I – ao titular de diplomas de ensino médio oficial e de formação profissional em nível médio – curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área correlata;

II – ao titular de diplomas de ensino médio e de formação profissional em nível médio – curso técnico em eletricidade, eletrotécnica ou área correlata, conferidos por instituição de ensino estrangeira, devidamente reconhecidos e revalidados no Brasil; e



SF/21893.23275-90

III – aos que, à data da publicação desta Lei vinham exercendo, há mais de três anos, a profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica.

Art. 4º São atividades inerentes à profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica:

I – execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior;

II – operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais;

III – aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

IV – levantamento de dados de natureza técnica;

V – condução de trabalho técnico;

VI – condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

VII – treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos;

VIII – desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação;

IX – fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência;

X – organização de arquivos técnicos;

XI – execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade;

XII – execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos;

XIII – execução de instalação, montagem e reparo;



SF/21893.23275-90

XIV – prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais;

XV – elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência;

XVI – execução de ensaios de rotina; e

XVII – execução de desenho técnico.

Art. 5º O piso salarial do técnico em eletricidade e eletrotécnica é fixado em R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica é imprescindível para se manter a qualidade e a excelência de bens e serviços que vêm se sofisticando cada vez mais. Por isso, esses profissionais devem ter habilitação especializada, pois atividades relacionadas ao seu ramo de atividade exigem seriedade e profissionalismo, não mais comportando pessoas inabilitadas.

Esse profissional, através de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas e pesquisas, vem se situando no mercado, cada vez mais amplo, visando sempre à prestação de bons serviços de quem o contrata.

A regulamentação dessa profissão vem dirimir os pontos polêmicos acaso existentes entre os profissionais das áreas afins.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do técnico em eletricidade e eletrotécnica a ética profissional e responsabilizando-o tecnicamente pelo trabalho por ele executado. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos,



SF/21893.23275-90

não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Quanto ao valor do piso salarial a que fará jus esse profissional, tomamos como referência a pesquisa do sítio salario.com.br, que analisou os dados oficiais do Novo CAGED, e-Social e Empregador Web, com um total de 10.760 salários de profissionais admitidos e desligados pelas empresas. Segundo essa pesquisa, um técnico em eletricidade e eletrotécnica ganha em média R\$ 2.440,46 no mercado de trabalho brasileiro para uma jornada de trabalho de 43 horas semanais.

Ainda segundo o sítio salario.com.br, a faixa salarial desse profissional situa-se entre R\$ 2.021,00, salário mediano da pesquisa, e o teto salarial de R\$ 5.101,14, sendo que R\$ 2.227,38 é a média do piso salarial 2021 estabelecido em convenções e acordos coletivos e dissídios, levando em conta profissionais com carteira assinada.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1071, DE 2021

Regula o exercício da profissão de técnico em eletricidade e eletrotécnica e fixa seu piso salarial.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



[Página da matéria](#)

EMENDA Nº – CAE
(ao PL nº 1071, de 2021)

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1071, de 2021, renumerando-se o artigo subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a exclusão da previsão de piso salarial que, de acordo com dados disponíveis na internet, já se encontra defasada para diversas regiões do Brasil. Por exemplo, informações do portal salario.com.br indicam que um Eletrotécnico no estado do Paraná ganha em média R\$ 2.981,05 para uma jornada de trabalho de 44 horas semanais, enquanto o piso salarial médio de 2024 para esses profissionais em regime CLT no estado é de R\$ 2.899,63.

Mesmo sendo um piso, essa referência pode impactar significativamente a curva de remunerações nas categorias contempladas. Em mercados onde há uma oferta de trabalho superior à demanda, a introdução de um piso salarial pode causar uma compressão salarial, reduzindo a variação entre trabalhadores de diferentes níveis de experiência e qualificação. Isso pode, por sua vez, desincentivar empregadores a oferecer aumentos salariais, especialmente em posições intermediárias, levando a uma estagnação no crescimento dos salários dentro dessas categorias.

Embora reconheçamos a boa intenção do autor da matéria, estabelecer um piso salarial uniforme pode resultar em disparidades regionais, onde o valor pode ser baixo para algumas áreas e, ao mesmo tempo, elevado para outras. Essa disparidade pode não só prejudicar a categoria profissional, mas também gerar distorções de mercado e incentivar a informalidade. Além disso, a ausência de mecanismos de correção periódica, conforme sugerido pelo relator, pode levar a uma perda salarial real devido aos efeitos da inflação.

Por fim, defendemos que esse tipo de intervenção na liberdade econômica pode comprometer o funcionamento do mercado. A longo prazo, tais medidas podem prejudicar a própria classe trabalhadora, ao limitar a



capacidade de ajuste salarial conforme as condições econômicas e regionais do momento.

Pelo exposto, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO



2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, da Senadora
Teresa Leitão, que *estabelece diretrizes e parâmetros
para a gestão democrática na educação básica pública.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.556, de 2023, com a ementa em epígrafe. A proposição conta com quinze artigos. O art. 1º reitera a ementa. O art. 2º define gestão democrática como *o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação e a constituição e fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional.*

O art. 3º estipula que a gestão democrática deverá observar os seguintes princípios: (i) participação dos profissionais da educação na elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão; (ii) participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou outras instâncias coletivas; (iii) provimento em cargo ou função de gestor escolar que priorize titular de cargo efetivo da carreira própria de profissionais da educação do sistema público e que considere o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar; (iv) funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares; e (v)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

fortalecimento do relacionamento solidário, de confiança e de respeito entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade.

O art. 4º, por sua vez, lista catorze diretrizes que deverão ser consideradas. Destacam-se (i) a *democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos* e (ii) o *fortalecimento de decisões colegiadas e de processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional*.

O art. 5º requer que os governos estaduais e municipais garantam a existência e o funcionamento dos conselhos de educação, aos quais caberá, entre outras competências, acompanhar e exercer controle social dos atos praticados pelos gestores.

O art. 6º também requer que os entes subnacionais contem com fóruns permanentes de educação, que serão *responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos de educação, pela análise e proposição de políticas e por promover a articulação das conferências de educação*.

O art. 7º dispõe sobre a composição e a atuação dos recém citados conselhos e fóruns, enquanto o art. 9º estabelece que as despesas correspondentes deverão constar das leis orçamentárias dos entes responsáveis. O art. 10, a seu tempo, classifica como função de relevante interesse público a participação nos colegiados ora tratados.

O art. 8º exige que os três níveis de governo realizem conferências de educação periódicas. A promoção das conferências em questão contará com assistência técnica e financeira da União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios e dos estados aos respectivos municípios.

O art. 9º dispõe que as despesas referentes ao funcionamento dos conselhos e fóruns permanentes de educação serão previstas nos orçamentos anuais de cada ente federativo.

O art. 10 assegura que a participação nos conselhos e fóruns permanentes de educação é atividade de relevante interesse público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 11 prevê que a existência de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino poderá ser considerada (i) como critério na priorização do apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União e (ii) como condicionalidade para distribuição de recursos, inclusive da complementação do valor aluno por aluno (VAAR) paga por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O art. 12 assegura que a educação escolar indígena levará *em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha.*

O art. 13 autoriza a instituição de prêmio *para identificar, reconhecer e estimular experiências educacionais que promovam a gestão democrática dos sistemas de ensino.*

O art. 14 fixa prazo de um ano para que os entes subnacionais aprovem ou adequem leis específicas regulamentando a gestão democrática no âmbito dos seus sistemas de ensino.

O art. 15, por fim, contém a cláusula de vigência e determina que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Na Justificação da matéria, a Senadora Teresa Leitão sustenta o seguinte:

O projeto de lei que apresentamos pretende, dessa forma, estabelecer diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, as quais incluem, entre outras, a democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos; o fortalecimento das decisões colegiadas e dos processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional; a valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes; avaliação dialógica e participativa, a autonomia das escolas, a transparência e o controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em adição, propomos o fortalecimento das instâncias colegiadas, tais como conselhos escolares e de educação e fóruns permanentes de educação, a fim de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade na vida dos estudantes brasileiros.

O PL nº 2.556, de 2023, foi apresentado em 15 de maio de 2023. A sua instrução ficou a cargo das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Educação e Cultura (CE), cabendo à última decidir terminativamente. Em 13 de julho, fui designado relator da matéria no âmbito da primeira. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*.

Destaque-se que o art. 205 da Carta Magna estipula que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família*. Ademais, como salientado pela própria proponente, o art. 206, inciso VI, requer que o ensino público seja gerido democraticamente, na forma da lei.

Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP),¹ a educação básica pública contava, em 2022, com 38,4 milhões de discentes, assim distribuídos: 23,2 milhões nas redes municipais; 14,8 milhões nas redes estaduais; e o restante na rede federal. Esses alunos estavam matriculados em 137 mil estabelecimentos (78% municipais, 21,5% estaduais e 0,5% federal). No que tange ao corpo docente, as redes pública e privada contavam com 2,3 milhões de profissionais, a sua ampla maioria vinculada ao setor público.

Ademais, a rede pública contava com 124 mil gestores, entendidos como os responsáveis legais pela instituição aos seus cuidados, na condição de

¹ Vide: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados/2022>.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

dirigente e administrador escolar. Em termos do vínculo empregatício, 78,2% dos diretores são concursados, efetivos ou estáveis, 20,1% possuem contratos temporários, 1,4% são “celetistas” e 0,3% são terceirizados. O INEP também detalha as formas de acesso ao cargo de diretor nas redes pública e privada:

PERCENTUAL DE DIRETORES POR FORMA DE ACESSO AO CARGO SEGUNDO A REDE DE ENSINO - 2022

Rede de ensino	Forma de acesso ao cargo					
	Exclusivamente por escolha da gestão	Processo eleitoral	Concurso público	Proc. selet. e escolha da gestão	Ser proprietário	Outro
Pública	56,4%	17,6%	7,9%	8,3%	-	9,8%
Federal	10,2%	71,1%	0,4%	3,6%	-	14,7%
Estadual	23,3%	31,9%	11,3%	11,4%	-	22,1%
Municipal	66,6%	12,9%	7,0%	7,4%	-	6,1%
Privada	34,5%	-	-	7,9%	51,3%	6,3%

Fonte: Elaborado pela Deed/Inep com base nos dados do Censo Escolar (Brasil. Inep, 2022c).

Constata-se que as nomeações determinadas exclusivamente pelo governo competente predominam na rede pública municipal, respondendo por 66,6% das nomeações. Já os processos eleitorais prevalecem somente na rede pública federal (71,1% das promoções).

Somando-se os pais e outros responsáveis pelos alunos matriculados a esses números, subtraídos os docentes com atuação restrita à rede privada, temos o universo de cidadãos, dependentes, profissionais e entidades afetadas pela presente proposição.

É especialmente reveladora a ampla presença de designações discricionárias de dirigentes escolares pelos governos municipais. O PL nº 2.556, de 2023, ataca esse problema de forma direta e consequente, e vai para além dele. A sua aprovação permitirá uma melhor qualificação dos processos de escolha e de supervisão dos gestores das nossas escolas e, de forma articulada, fortalece e orienta, nacionalmente, com maior detalhamento, a regulamentação da gestão democrática a partir de Diretrizes e Parâmetros comuns, nacionalmente válidos, fundamentais em um Sistema Nacional de Educação (SNE).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante destacar, ademais, que o tema abrangido pela presente proposição foi objeto de Moção unânime aprovada pela Plenária Final da Conferência Nacional de Educação (Conae 2024) que “*Propõe a aprovação, em lei federal, de diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública*”. O tema da gestão democrática, realça a Moção da Conae, precisa ser tratado de forma mais orgânica e coordenada pelo país, a partir de Parâmetros e Diretrizes, mais amplos e nacionalmente válidos.

Os mais de dois mil participantes da Conferência, de todo o Brasil, ratificaram que a gestão democrática, com efeito, deve se concretizar a partir das peculiaridades de cada sistema de ensino e **considerar princípios, diretrizes, instrumentos, instâncias e condições básicas de funcionamento e autonomia e processos dialógicos estabelecidos em Lei Federal**, de forma articulada à organização do Sistema Nacional de Educação (SNE), fortalecendo conselhos, fóruns, conferências e espaços de diálogo e pactuação social, entre outras dimensões.

Em termos de impacto financeiro e orçamentário, a proposta em comento implica aumento nas despesas nos três níveis de governo. Tanto é assim que o art. 9º, como apontado anteriormente, requer expressamente que os gastos dos novos conselhos e fóruns da educação constem das leis orçamentárias dos entes responsáveis.

Importante considerar, na necessária adequação da proposição, as disposições dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e o arts. 131 e 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023 (Lei nº 14.436, de 2022). As duas normas requerem que os impactos orçamentário-financeiros das proposições que aumentem despesas sejam estimados e compensados, razão pela qual são necessários ajustes à proposição.

No intuito de preservar o projeto, de mérito indiscutível, mas adequando-o às normas disciplinadoras das finanças públicas, proporei emendas aos arts. 5º, 6º, 8º e 9º para limitar o impacto financeiro da nova norma às disponibilidades orçamentárias consignadas em cada Ente. Assim, o caráter



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

impositivo da proposta original se ajusta a uma orientação de caráter mais programático.

Quanto aos gastos com as conferências de educação, o art. 10 estabelece que a sua realização pelos entes subnacionais contará com a assistência técnica e financeira da União. Trata-se de determinação condizente com o disposto no § 7º do art. 167 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022. O novo mandamento determina que nenhuma *lei imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, (...) sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio*. Ou seja, o novo marco legal já preverá repasses da União para cobrir os custos das conferências que serão organizadas.

Considerando ainda que os instrumentos de cooperação entre os três níveis de governo na área da educação já estão bastante consolidados, sendo usuais os repasses, por exemplo, de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) por meio de acordos e convênios, julgo desnecessário positivar na nova norma como essas transferências ocorrerão no caso em tela.

Motivado pelo Posicionamento consolidado do Ministério da Educação (MEC) sobre o PL nº 2.556, de 2023 e demais sugestões recebidas, considero igualmente necessários mais alguns ajustes redacionais no projeto em comento, quais sejam:

- 1) substituir, no parágrafo único do art. 2º, “educacional” por “escolar e local”;
- 2) definir, no inciso I do art. 3º, que os profissionais da educação têm competência para acompanhar e avaliar os planos de educação, os projetos pedagógicos e os níveis de gestão;
- 3) suprimir, no inciso II do art. 3º, a expressão “ou outras instâncias coletivas”;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

- 4) substituir, no inciso III do art. 3º, “gestor” por “diretor”, bem como alterar o termo “da carreira própria” por “das carreiras próprias”, utilizando o plural na referida expressão;
- 5) desdobrar o inciso III do art. 3º em duas alíneas, para incluir a seleção por critérios técnicos de mérito e desempenho entre as estratégias para o provimento do cargo ou função de diretor escolar;
- 6) incluir, no inciso IV do art. 3º, os conselhos escolares entre as instâncias administrativas essenciais para uma gestão democrática;
- 7) inserir, no art. 3º, o inciso VI dispondo que a participação dos conselhos escolares na elaboração, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico das escolas também é essencial para uma gestão democrática; e
- 8) suprimir, do § 2º do art. 3º, a expressão “bem como por profissional que não tenha apresentado plano de gestão de amplo conhecimento público”.

A primeira alteração observa o disposto no inciso II do art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394, de 1996). A terceira se deve ao fato de que, conforme o Censo Escolar de 2022, mais de cem mil escolas públicas já possuem conselhos escolares. Assim, esse órgão colegiado já é amplamente reconhecido como referência de participação democrática nas escolas.

A quarta e a quinta observam o disposto, respectivamente, no Parecer do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação – CNE/CP nº 4, de 2021, que fixa Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, e na Meta nº 19 do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005, de 2014).

A sexta e a sétima reforçam a importância da gestão democrática, uma vez que os conselhos escolares são os órgãos máximos para a tomada de decisões, contando com representantes de todos os segmentos das escolas. A sua função é justamente debater, acompanhar e deliberar sobre questões pedagógicas, administrativas e financeiras das escolas. Consequentemente, é fundamental que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

estes participem de todos os momentos relacionados ao projeto político-pedagógico.

A oitava se explica por se tratar de nível de detalhamento que deve ficar a cargo da regulamentação a ser expedida pelas próprias Secretarias de Educação, que deverão definir, detalhadamente, o processo de seleção dos diretores escolares.

Também convém mudar, ainda segundo o MEC, a redação do § 1º do art. 3º. Atualmente, esse dispositivo prevê que os estados, o Distrito Federal e os municípios *poderão articular o resultado de escolha nominal, à avaliação prévia de conhecimentos ou processo eletivo, ou concurso público*. No seu lugar proporei que esses entes *poderão utilizar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como garantir a participação direta da comunidade escolar, na nomeação dos diretores e diretoras de escola*.

No que tange ao art. 7º, entendo que há uma ambiguidade redacional, uma vez que o termo “garantirá” parece guardar relação com a composição do colegiado, mas não o termo “disporá”. Este último, salvo melhor juízo, é uma competência do colegiado propriamente dito. Assim, proporei que esse dispositivo seja desdobrado em *caput* e parágrafo único.

Acrescentamos também parágrafo único ao art. 10 de modo a assegurar a necessária pluralidade de representatividades mínimas nos colegiados.

Com esses ajustes redacionais, creio estar contribuindo para tornar o presente projeto mais condizente com o arcabouço conceitual e legal afeito à matéria.

VI – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.556, de 2023, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 2º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 2º

Parágrafo único. A gestão democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, bem como entidades representativas do campo escolar e local na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos e políticas educacionais e projetos pedagógicos.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 3º

I – participação dos profissionais da educação na elaboração, acompanhamento e avaliação do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão.

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares;

III – provimento em cargo ou função de diretor escolar que priorize titular de cargo efetivo das carreiras próprias de profissionais da educação do sistema público e que considere:

a) o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis; e

b) critérios técnicos de mérito e desempenho.

IV – funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos escolares, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares;

V –

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI – participação dos conselhos escolares na elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Pedagógico das escolas.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como garantir a participação direta da comunidade escolar, na nomeação dos diretores e diretoras de escola, para efeito do cumprimento do disposto no inciso III.

§ 2º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não componha carreira vinculada à educação básica da respectiva rede de ensino, excetuada a situação prevista no art. 12.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 5º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão garantir, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a existência e o funcionamento ininterrupto de conselhos de educação.

.....

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 6º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão contar, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, com fóruns permanentes de educação, aos quais serão asseguradas as condições e os meios de funcionamento regular.

.....

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 7º A composição dos colegiados a que se referem os arts. 5º e 6º garantirá ampla representatividade de setores e segmentos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. Os colegiados disporão, entre outros aspectos, mediante regulamento próprio, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência, quando couber.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios buscarão garantir, no âmbito de sua atuação e no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a realização periódica de conferências de educação, com intervalo de até quatro anos entre elas, em cada decênio.

.....

§ 3º A União buscará promover, no limite das suas disponibilidades orçamentárias, a realização de pelo menos duas conferências nacionais de educação até o final de cada decênio, precedidas, também no limite das suas disponibilidades orçamentárias, das conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, constituído no âmbito do Ministério da Educação.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento dos conselhos e dos fóruns permanentes de educação serão previstas, no limite das suas disponibilidades orçamentárias, nos orçamentos anuais dos respectivos entes da Federação.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PL nº 2.556, de 2023:

Art. 10.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Parágrafo único. É assegurada, na escolha e nomeação dos membros dos colegiados a que se refere o *caput*, a participação de representações oficiais de dirigentes da educação básica e superior, dos trabalhadores em educação vinculados à educação básica e superior, das entidades estudantis, das entidades com atuação em política e administração da educação, das entidades nacionais com atuação na política de gestão e formação dos profissionais da educação, das entidades nacionais de estudos e pesquisas em educação, dos conselhos estaduais e municipais de educação, das entidades representativas de estudantes e de movimentos sociais em defesa da educação, sem prejuízo de outras institucionalidades.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 2556/2023)

Dê-se ao inciso IX do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 4º**

.....

IX – garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e respeito à diversidade de sexo, raça, cor e etnia;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca apenas aprimorar o texto do projeto que é meritório e merece prosperar. Porém com esse ajuste, proporcionará uma redação mais abrangente, para com a sociedade.

O termo sexo, representa muito bem a disposição da individualidade de cada ser humano, o termo gênero enfraquece o embasamento científico, tendo em vista que, o sexo é um rótulo que o médico nos dá ao nascer, de acordo com uma série de fatores fisiológicos como a genitália, os hormônios e os cromossomos que carregamos.

Nesse sentido, solicitamos apoio dos nobres pares para o acatamento dessa emenda.



Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2400821849>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2556, DE 2023

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

AUTORIA: Senadora Teresa Leitão (PT/PE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática na educação básica pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e parâmetros para a gestão democrática dos sistemas de ensino da educação básica pública.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, compreende-se gestão democrática como o conjunto de princípios, processos, instrumentos e mecanismos mobilizados para estimular a participação e a constituição e fortalecimento de conselhos, instâncias colegiadas e instrumentos de participação e fiscalização na gestão educacional.

Parágrafo único. A gestão democrática abrange necessariamente a participação dos profissionais da educação, de estudantes e de toda comunidade educacional, bem como entidades representativas do campo educacional na discussão, na elaboração, na implementação e na avaliação de planos e políticas educacionais e projetos pedagógicos.

Art. 3º A gestão democrática se concretizará a partir das peculiaridades de cada sistema de ensino e considerará os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de educação e no projeto pedagógico das escolas, bem como nos diferentes níveis de gestão;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou outras instâncias coletivas;



III – provimento em cargo ou função de gestor escolar que priorize titular de cargo efetivo da carreira própria de profissionais da educação do sistema público e que considere o resultado de escolha nominal, com a participação direta da comunidade escolar, constituída por professores, funcionários, alunos, pais, mães e responsáveis;

IV - funcionamento regular de fóruns permanentes de educação, conselhos de educação, conselhos de acompanhamento e controle social e grêmios estudantis ou outros colegiados intraescolares; e

V - fortalecimento do relacionamento solidário, de confiança e de respeito entre profissionais da educação, estudantes e toda a comunidade.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão articular o resultado de escolha nominal, à avaliação prévia de conhecimentos ou processo eletivo, ou concurso público, para efeito do cumprimento do disposto no inciso III.

§ 2º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não componha carreira vinculada à educação básica da respectiva rede de ensino, excetuada a situação prevista no art. 12, bem como por profissional que não tenha apresentado plano de gestão de amplo conhecimento público.

Art. 4º São diretrizes da gestão democrática:

I – democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos;

II – fortalecimento de decisões colegiadas e de processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional, em todos os níveis e estruturas;

III – transparência e controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica;

IV – valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes;

V – valorização dos profissionais da educação e de sua participação nas instâncias decisórias;



VI – compromisso compartilhado com a qualidade da oferta educacional e com a aprendizagem dos estudantes;

VII – garantia de infraestrutura e demais condições objetivas para funcionamento de conselhos, fóruns, grêmios estudantis e associações de pais, mães e responsáveis;

VIII – respeito às especificidades das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, jovens, adultos e idosos que não tiveram acesso à escolaridade obrigatória na idade própria;

IX – garantia de perspectiva inclusiva para atendimento às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e respeito à diversidade de gênero, raça, cor e etnia;

X – gestão informatizada e transparência na execução orçamentária, observada a articulação entre os respectivos planos decenais de educação e os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

XI - avaliação participativa da gestão educacional que considerará a avaliação institucional e o processo de avaliação dialógica, entre outros aspectos;

XII - realização periódica de conferências de educação;

XIII - garantia da autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira; e

XIV - reconhecimento da importância das ações de formação inicial e continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na gestão educacional.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão, no âmbito de sua atuação, a existência e o funcionamento ininterrupto de conselhos de educação.

§ 1º Os conselhos de educação têm natureza consultiva, deliberativa, normativa, propositiva e fiscalizadora, assegurada, na sua composição, necessariamente, a participação democrática de representantes de profissionais da educação, estudantes e pais, mães e responsáveis.



§ 2º Os conselhos de educação possuem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – acompanhar e exercer controle social, nos limites de suas prerrogativas, de atos praticados por gestores;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos oriundos da vinculação orçamentária, de convênios, doações e outros repasses direcionados à educação;

III – fiscalizar a compatibilidade dos planos de educação em relação ao plano nacional de educação; e

IV – editar normas educacionais, nos limites de suas atribuições definidas em lei;

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contarão, no âmbito de sua atuação, com fóruns permanentes de educação, aos quais serão asseguradas as condições e os meios de funcionamento regular.

§ 1º Os fóruns permanentes de educação, espaços de interlocução e diálogo com a sociedade, são responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos de educação, pela análise e proposição de políticas e por promover a articulação das conferências de educação.

§ 2º Os fóruns permanentes de educação têm natureza consultiva e articuladora e possuem as seguintes atribuições:

I - acompanhar a execução dos planos decenais de educação e o cumprimento de suas metas, na respectiva esfera de competência;

II - promover a articulação das conferências de educação, em sua esfera de competência;

III – acompanhar a definição de parâmetros de financiamento da educação de todas etapas e modalidades, em sua esfera de competência;

IV - acompanhar e avaliar a implementação de suas deliberações;



V - promover as articulações entre fóruns.

Art. 7º A composição dos colegiados a que se referem os artigos 5º e 6º garantirá ampla representatividade de setores e segmentos e disporá, entre outros aspectos, sobre a duração de mandatos e a forma de escolha dos seus membros, funcionamento e condições materiais, periodicidade das reuniões, devendo haver previsão de alternância entre representantes governamentais e não-governamentais no exercício de funções de coordenação geral ou presidência, quando couber.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios garantirão, no âmbito de sua atuação, a realização periódica de conferências de educação, com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, em cada decênio.

§ 1º As conferências de educação são espaços para avaliar a execução dos planos decenais de educação e para subsidiar a elaboração dos referidos planos para o decênio subsequente.

§ 2º A promoção das conferências de educação contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal, aos Estados e Municípios e dos Estados aos respectivos Municípios, considerando os recursos aprovados nos orçamentos correspondentes.

§ 3º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final de cada decênio, precedidas das conferências estaduais, distrital e municipais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, constituído no âmbito do Ministério da Educação.

Art. 9º As despesas relativas ao funcionamento dos conselhos e dos fóruns permanentes de educação serão previstas nos orçamentos anuais dos respectivos entes da federação.

Art. 10. A participação nos conselhos e fóruns permanentes de educação é função de relevante interesse público.

Art. 11. A existência de lei específica disciplinando a gestão democrática do respectivo sistema de ensino poderá ser considerada como critério na priorização do apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União, bem como entre as condicionalidades



para distribuição de recursos, inclusive aquelas de que trata o art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 12. Serão utilizadas estratégias, em relação à educação escolar indígena, que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada à respectiva comunidade e a sua autonomia de escolha, respaldada pelas lideranças indígenas.

Art. 13. O Poder Público, nos termos de regulamento, poderá instituir prêmio para identificar, reconhecer e estimular experiências educacionais que promovam a gestão democrática dos sistemas de ensino, nos termos de regulamento do Poder Público.

Art. 14 Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aprovarão ou adequarão, quando já houver, leis específicas para regulamentar a gestão democrática no âmbito de seus sistemas de ensino, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é princípio basilar, conforme previsão do art. 206, inciso VI, da Constituição Federal (CF). O dispositivo determina ainda que tal princípio deverá ser estabelecido “na forma da lei”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), reitera tal princípio (art. 3º, inciso VIII), determinando ainda que a gestão democrática deve ser regida pela própria LDB e, em cada realidade específica, pela legislação dos sistemas de ensino.

Ainda vale citar a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que trata de assegurar, até 2016, condições para a efetivação desse modelo de gestão da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.



Importante destacar que o Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação (2022), produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao abordar a gestão democrática de que trata a Meta 19 do PNE revela que, em 2021, houve, nas escolas públicas, redução no percentual de diretores selecionados por meio de processo seletivo qualificado e escolha com participação da comunidade escolar, bem como crescimento no percentual de existência de colegiados intraescolares (conselho escolar, associação de pais e mestres, grêmio estudantil).

Outra informação relevante aportada pelo Inep é de que a forma predominante de escolha de diretores das escolas públicas consiste na indicação unilateral por parte da administração (56,3%), situação que, a nosso ver, não se coaduna com os princípios constitucionais e legais vigentes. Esses dados sinalizam a necessidade de empenho de todos para valorizar e fortalecer o princípio da gestão democrática do ensino de forma mais orgânica e coordenada pelo país.

Resta claro, assim, que o conjunto de normas em vigor no País coloca a gestão democrática como um dos pilares para a oferta de educação de qualidade nas escolas públicas brasileiras. Além disso, evidencia-se que esse pilar deve se manifestar não só nas normas federais, mas também constituir tema das legislações específicas em Estados, Distrito Federal e Municípios, e se integrar ao cotidiano das escolas, a fim de que todas as vozes sejam ouvidas e de que, a partir dessa escuta, formulem-se propostas pedagógicas que realmente considerem as necessidades e as eventuais contribuições de todos os interessados.

Cumprido observar, entretanto, que, a despeito de todo esse robusto arcabouço legislativo, há enorme disparidade e dispersão no âmbito dessas normas estaduais e municipais, conforme aponta o estudioso Erasto Fortes de Mendonça, em documento produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Segundo o referido autor, há normas estaduais, por exemplo, que nem sequer mencionam a gestão democrática, enquanto outras a abordam meramente reproduzindo dispositivos da CF e da LDB.

Em outras palavras, ainda que o conjunto de normas federais do País reconheça a relevância e a pertinência da adoção do modelo de gestão democrática nos sistemas de ensino, há ainda pouca consistência legislativa, nos estados, Distrito Federal e municípios que faça frente, de forma



coordenada e colaborativa, aos desafios impostos pela concretização desse princípio no cotidiano do fazer pedagógico e da gestão escolar.

É preciso, portanto, estabelecer um horizonte comum e contribuir para que efetivamente se concretize, ainda que com atraso, a Meta 19 do PNE 2014-2024 – e esse é exatamente o objetivo da proposição que ora apresentamos.

O projeto de lei que apresentamos pretende, dessa forma, estabelecer diretrizes para a normatização da gestão democrática no Brasil, as quais incluem, entre outras, a democratização das relações pedagógicas e de trabalho, com respeito à pluralidade, à diversidade e aos direitos humanos; o fortalecimento das decisões colegiadas e dos processos de interação cooperativa entre os diversos segmentos da comunidade educacional; a valorização das contribuições e da capacidade associativa dos estudantes; avaliação dialógica e participativa, a autonomia das escolas, a transparência e o controle social na formulação e execução da política educacional e da proposta pedagógica.

Em adição, propomos o fortalecimento das instâncias colegiadas, tais como conselhos escolares e de educação e fóruns permanentes de educação, a fim de promover o diálogo, a interlocução e a cooperação, para facilitar que o objetivo comum de prestação educacional de qualidade se torne realidade na vida dos estudantes brasileiros.

Em vista do exposto, solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora TERESA LEITÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art206_cpt_inc6
- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>
- Lei nº 14.113, de 25 de Dezembro de 2020 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb, 2020 - 14113/20
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14113>
 - art14

3



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

O Projeto apresenta sete artigos. O art. 1º adiciona o § 8º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, eliminando a obrigação de depósito do FGTS nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º adiciona o § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando o recolhimento de FGTS antecipado e de multa nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados.

O art. 3º adiciona o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que retornar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, adiciona o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no art. 22, I, da referida Lei, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.

De acordo com o art. 5º do Projeto em questão, os benefícios previstos deverão observar as metas de resultado fiscal vigente no período.

O art. 6º adiciona o art. 10-A à Lei nº 13.667, de 2018, estipulando que os órgãos estaduais, municipais e distritais encarregados das ações e serviços do Sine devem manter uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Por fim, o art. 7º determina que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sem que fossem oferecidas emendas. Posteriormente, a Senadora Margareth Buzetti apresentou o Requerimento nº 323, de 2024, solicitando a oitiva da CAE para este projeto, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Nesta comissão, este projeto foi distribuído a mim, no qual apresento emenda com o intuito de limitar o número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

A matéria em questão delimita-se à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Destaco que este projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sendo encaminhado a esta Comissão após a aprovação do Requerimento nº 323, de 2024, pelo Plenário.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade no projeto, tampouco obstáculos regimentais que impeçam a continuidade da análise da matéria.

No mérito, consideramos o Projeto de Lei nº 3.670, de 2023, uma medida conveniente e oportuna.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, a obrigação do Poder Público de criar e incentivar programas de capacitação especializada para idosos, visando aproveitar suas habilidades e potenciais em atividades regulares e remuneradas, além de estimular empresas privadas a contratarem pessoas idosas.

A participação da mão de obra de pessoas idosas, especialmente aquelas com 60 anos ou mais e aposentadas, é influenciada pelo desempenho econômico, sendo crucial o estímulo estatal à sua contratação. No entanto, o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que apenas por meio de lei é possível estabelecer critérios para o recálculo de aposentadorias com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do trabalhador ao mercado após a aposentadoria.

Esta decisão prejudica os aposentados que continuam trabalhando, pois não lhes é concedido o direito ao recálculo do valor de seus benefícios. Diante disso, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores nos casos de contratação de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados.

Ademais, a proposta ainda dispensa os empregadores da obrigação de depositar 8% da remuneração a título de FGTS, bem como de indenizar o trabalhador em 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão por iniciativa do empregador.

Com essas ações, entendo que a proposta ora apresentada promoverá desenvolvimento econômico e social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado, incrementando o bem-estar social.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, exigindo que órgãos estaduais, municipais e distritais responsáveis pela execução do Sine mantenham uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Não obstante, verifiquei que o texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais não apresentou qualquer limite ao número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS. Tal omissão pode acabar privilegiando a contratação de aposentados, em face, por exemplo, de jovens em busca do primeiro emprego, em decorrência do benefício fiscal em discussão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Desse modo, apresento emenda a este projeto de lei com o objetivo de limitar a 5% do total de empregados da empresa a contratação de trabalhadores aposentados que terão tal benefício tributário.

Além disso, acrescento emenda meramente formal ao art. 4º desta proposição, no intuito de reenumerar o parágrafo acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a Lei nº 14.784, de 2023, já acrescentou o § 17 ao referido artigo.

Por fim, em face da citada emenda que limitou a contratação dos trabalhadores aposentados, os artigos subsequentes do projeto de lei serão reenumerados.

Diante do exposto, consideramos que a proposição merece o apoio deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica acrescentado o § 18 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 18 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CAE

Insira-se o seguinte artigo como art. 5 do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 5º** A contratação total de trabalhadores aposentados, nos termos desta Lei, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado aposentado.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados aposentados.

§ 3º Para verificação do limite de contratações previsto no caput deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 3670/2023)

Acrescentem-se, onde couber, no Projeto os seguintes artigos:

“**Art.** A decisão de aderir ao programa de incentivo será sempre do trabalhador e deverá ser efetivada por meio de um consentimento informado por escrito, assinado por ele.

Parágrafo único. O trabalhador deverá receber todas as informações necessárias sobre as implicações da adesão, por escrito, no documento de consentimento informado.”

“**Art.** O trabalhador que optar por não aderir ao programa não pode ser discriminado ou prejudicado de qualquer forma.

Parágrafo único. Órgão competente do Poder Executivo federal deverá criar mecanismos de denúncia e fiscalização para monitorar a adesão à regulamentação e para identificar e punir práticas coercitivas.”

JUSTIFICAÇÃO

Para proteger o trabalhador em uma situação onde as contribuições para o FGTS e RGPS se tornam facultativas, é fundamental implementar salvaguardas que assegurem que a escolha de não contribuir seja genuinamente voluntária e não imposta pelo empregador.

Neste sentido, propomos que haja um consentimento informado e documentado por parte do trabalhador que decida aderir ao programa de incentivo. O trabalhador deverá receber todas as informações necessárias sobre as implicações da adesão. O trabalhador também deve estar protegido de tentativas



de coerção e de retaliação por parte dos empregadores caso decida por não aderir ao programa.

Por fim, caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento dessa regulação, de modo a garantir que os trabalhadores tenham um canal seguro de denúncia de abusos e que as infrações sejam identificadas e punidas.

Ao incorporar essas salvaguardas na regulamentação, garantimos que a escolha de adesão ao programa de incentivo seja verdadeiramente opcional e protegida contra influências indevidas por parte dos empregadores.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 3670/2023)

Suprimam-se os arts. 3º e 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa isentar trabalhadores aposentados (contratados sob o regime da CLT) e empregadores de pagar a contribuição previdenciária e os aportes ao FGTS decorrentes da contratação formal. O principal objetivo é fomentar a contratação de pessoas aposentadas. No mérito, o projeto é interessante, sobretudo no que se refere aos pagamentos ao FGTS, mas pode melhorar.

A lógica de lógica de financiamento do FGTS é bem mais parecida com um modelo de capitalização, onde o beneficiário faz uma poupança antecipada dos valores que irá receber no futuro. O FGTS, de fato, é um benefício que faz menos sentido para um trabalhador aposentado, já que, dadas as circunstâncias específicas desses trabalhadores, uma poupança forçada para casos fortuitos ou uma eventual demissão não seja tão atraente. Eles já possuem uma renda garantida de segurança (o benefício previdenciário) e necessidades mais imediatas do que os trabalhadores mais jovens, que ainda podem planejar seu futuro com mais tranquilidade.

No entanto, a isenção de contribuições ao RGPS é questionável. Pela lógica do sistema de repartição, quem está na ativa tem responsabilidade compartilhada com o Estado pelo financiamento do sistema. Diferentemente do FGTS, a contribuição patronal e do trabalhador não devem ser individualizadas como se fossem um financiamento de um sistema de capitalização. Por isso,



propomos a supressão dos artigos que possibilitam o não pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos trabalhadores. A redução do custo com o FGTS já parece um incentivo razoável para garantir melhores condições para a contratação de trabalhadores aposentados.

Sala da comissão, 12 de junho de 2024.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
§ 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,



Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
 - art15
 - art18
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art20
 - art22
 - art22_cpt_inc1
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O § 4º fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i*) a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii*) a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii*) a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O § 5º acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR).

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.*

O PLC nº 134, de 2017, ao conceder tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, que criou os fundos mencionados no PLC nº 134, de 2017.

Conforme o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, constituem fontes de recursos do FNO, do FNE e do FCO, além dos 3% do produto da arrecadação do IR e do IPI, os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens e dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei. Os recursos são empregados na concessão de crédito e em despesas como taxas de administração, por exemplo.

Ao consolidar a previsão de ingressos e saídas de recursos financeiros do FNO, o Banco da Amazônia S.A., que o administra, estima que o montante disponível para contratação em 2023 deverá alcançar R\$ 10,0 bilhões. Da mesma forma, o Banco do Nordeste, que administra o FNE, projeta recursos disponíveis para aplicação da ordem de R\$ 38,9 bilhões em 2023. Por fim, o Banco do Brasil prevê, para a execução orçamentária do FCO no exercício de 2023, um montante de R\$ 9,9 bilhões. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.

Resta, porém, um reparo a fazer em decorrência da Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, que acrescentou mais um parágrafo no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Com isso, é preciso substituir, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescentados ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº - CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescentados ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC 134/2017)

O § 5º (considerada a emenda de redação) do art. 4º da Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV, excluindo-se o conectivo “e” do inciso II e substituindo-se o ponto final do inciso III por “; e”:

“Art. 4º

.....

IV - estiverem localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, estabelece que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. O § 4º (alterado para § 5º por emenda de redação) fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa.

Essas condições envolvem: i) a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; ii) a comprovação, perante a instituição financeira,



de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e iii) a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

Ocorre que os atuais beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, nos termos do art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, são i) os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**; e ii) estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das **regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

Percebe-se que, em ambas as classes dos atuais beneficiários, há a exigência de que estejam nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Isso é assim, porque, como está no nome dos próprios fundos constitucionais, eles visam a ações nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por outro lado, não se exige dos beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa que estejam localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Embora seja importante direcionar recursos para esses fins, entendemos que, pela natureza dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, os recursos deles recebidos devem preservar sua característica essencial. Caso contrário, poder-se-ia questionar inclusive a constitucionalidade da medida.

Assim, proponho emenda visando sanar essa lacuna legal, de forma que os novos beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Ante o exposto, na certeza de contribuir com o restabelecimento dos fins dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do



Centro-Oeste, bem como para garantir a constitucionalidade deste Projeto de Lei, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 134, DE 2017

(nº 1.964/2015, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1349932&filename=PL-1964-2015



[Página da matéria](#)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei permite que os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa, que tenham sua origem na criatividade, habilidade e talento individuais e apresentem potencial para a criação de riqueza e empregos por meio da geração e exploração de propriedade intelectual, nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, *design*, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores rurais e miniprodutores rurais e de pequenas empresas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e de mão de obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....”(NR)

“Art. 4º

.....
§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste serão destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I - estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II - comprovarem perante a instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III - apresentarem, com a solicitação do financiamento, projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem perante as instituições financeiras gestoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea c

- inciso I

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

5

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.654, de 2019, do Senador Jaques Wagner, que *regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.654, de 2019, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.*

O PL foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo à última a decisão terminativa.

São dois os artigos que compõem o PL. O primeiro prevê que empresas que atuem no transporte remunerado privado individual de passageiros não possam se apropriar de percentual superior a 10% (dez por cento) do valor total das viagens realizadas pelos motoristas. O parágrafo primeiro do artigo veda a cobrança de valor de qualquer natureza além desse percentual e o parágrafo segundo define “transporte remunerado privado individual de passageiros” como o *serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, contratado por intermédio de provedor*

de aplicações de internet para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, abrangendo aquelas solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

O art. 2º é a cláusula de vigência e estabelece que a lei decorrente do projeto entre em vigor na data da sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que maior empresa do setor, o Uber, cobra atualmente dos motoristas 20% do valor da corrida, o que o Senador considera uma “verdadeira espoliação”. Destaca, ainda, que os “custos de manutenção do Uber, bem como de outras empresas semelhantes, são muito baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio software fornecido aos motoristas”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida e sobre proposições pertinentes aos problemas econômicos do País.

O termo *Gig Economy* (também conhecido como “economia *freelance*” ou “economia sob demanda”) foi cunhado para se referir a setores da economia caracterizados por relações laborais esporádicas e sem vínculo empregatício entre trabalhadores e empresas. Trata-se, em geral, de relações mediadas por aplicativos, cujos exemplos mais comuns, no Brasil, são o Uber e o Ifood. A *Gig Economy* tem crescido exponencialmente nos últimos anos, não só no Brasil, mas em todo mundo.

O surgimento desse novo tipo de relação entre trabalhadores e empresas pode ser visto por diversas óticas. Uma visão positiva desse relacionamento aponta, por exemplo, para a importância dos empregos por aplicativos como uma rede de segurança em tempos de crise econômica. Como a maioria desses aplicativos possuem poucas barreiras à entrada, trabalhadores podem recorrer a eles de forma temporária em um momento de transição entre empregos, amenizando o impacto do desemprego no bem-estar da família.

Uma visão negativa desse novo modelo de relação laboral, por outro lado, aponta para a falta de um vínculo empregatício formal e para a ausência de uma rede de proteção social como fatores determinantes para piora do bem-estar do trabalhador. Exemplos mais comuns estão relacionados à acidentes de trabalho e ao próprio planejamento da aposentadoria, momentos nos quais os trabalhadores se veem desamparados pela empresa “parceira”.

Estimativas publicadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) apontam que, no final de 2021, existiam aproximadamente 1,5 milhão de trabalhadores empregados na *Gig Economy*, no Brasil, somente no setor de transportes. Desses, 61,2% (cerca de 940 mil trabalhadores) atuavam como motoristas de aplicativos e taxistas. Esses trabalhadores possuíam uma renda média de R\$ 1,9 mil, valor bem inferior ao observado no início 2016, quando o rendimento médio alcançou R\$ 2,7 mil. O valor médio por hora trabalhada segue o mesmo caminho: de R\$ 16,1 por hora de trabalho, no início de 2016, para R\$ 11, no final de 2021, uma queda de mais de 30%.

Esses rendimentos estão, diretamente, relacionados ao quanto a plataforma cobra do motorista em relação ao valor total da corrida. Como bem defende o Senador Jaques Wagner, autor da proposição em análise, atualmente a Uber, principal empresa que atua como plataforma de motoristas de aplicativos no Brasil, cobra de seus motoristas cerca de 20% do valor total da corrida. Trata-se, como bem define o Senador, de uma verdadeira espoliação.

A concentração de mercado observada no setor, no qual poucas plataformas dominantes respondem pela quase totalidade das corridas, deixa o trabalhador em situação vulnerável, não tendo outra opção senão arcar com a retenção de valores exorbitantes pelas plataformas. Julgamos, assim, fundamental a atuação do Estado no sentido de limitar os valores cobrados, reequilibrando a relação entre empresas e motoristas parceiros. Se, por um lado, é fundamental que as empresas recebam valores que permitam manter e aprimorar as plataformas, por outro, é igualmente importante que os motoristas recebam uma remuneração que não somente lhes garanta a subsistência, mas também que os permitam se preparar para acontecimentos previstos (ex. aposentadoria) e imprevistos (ex. acidentes). A intervenção estatal no sentido de evitar a cobrança de taxas abusivas pelas empresas é, portanto, imprescindível.

O PL nº 2.654, de 2019, é um exemplo de esforço nesse sentido e, como tal, merece ser aprovado por esta Casa. Tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, propomos sua aprovação na forma da emenda abaixo detalhada, de maneira a prever que o limite proposto seja estabelecido não em uma Lei autônoma, mas como uma alteração da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que trata da Política

Nacional de Mobilidade. Essa Lei, em seu Capítulo II (“Das diretrizes para a regulação dos serviços de transporte público coletivo”), já trata da regulamentação e fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (inclusive definindo-o em seu art. 4º), razão pela qual nos parece o local ideal para tratar do objeto do PL em apreço.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.654, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº -CAE

Dê-se aos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.654, de 2019, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. 1º Esta Lei define um limite máximo a ser cobrado dos motoristas por empresas de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo segundo, renomeando-se o atual “parágrafo único” para “§ 1º”.

“**Art. 11-A**

.....
§2º A empresa que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros não poderá cobrar dos motoristas parceiros valor superior a 10% (dez por cento) do valor total das viagens realizadas, sendo vedada qualquer tipo de cobrança adicional.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

Art. 1º A empresa que atua no transporte remunerado privado individual de passageiros não poderá se apropriar de percentual superior a 10% (dez por cento) do valor das viagens realizadas pelos condutores.

§ 1º Fica vedada a cobrança de valor de qualquer natureza além daquele a que se refere o *caput*.

§ 2º Por transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o *caput* entende-se o serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, contratado por intermédio de provedor de aplicações de internet para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, abrangendo aquelas solicitadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa Uber, uma grande multinacional cujo valor de mercado já ultrapassa os US\$ 70 bilhões, superior ao apresentado pela Ford ou pela General Motors, costuma argumentar que não é uma empresa de transportes, mas de tecnologia, e que os seus “funcionários” são, na realidade “parceiros”, que têm liberdade para definir quantas horas e quando desejam trabalhar. Ela costuma declarar também que a empresa não contrata motoristas; os motoristas é que contratam os serviços do Uber.



Face uma situação atípica, e por que não dizer predatória, de mercado, o projeto visa a limitar o repasse que os motoristas estão hoje obrigados a fazer às empresas, uma verdadeira espoliação de 20% do valor da corrida.

Pela nova lei, pretende-se que, em quaisquer circunstâncias, tal repasse não ultrapasse 10%. Saliente-se que os custos de manutenção do Uber, bem como de outras empresas semelhantes, são muito baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio software fornecido aos motoristas.

Face ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta importante propositura em prol dos motoristas e trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em de maio de 2019.

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2654, DE 2019

Regulamenta limite máximo de comissão cobrada pelas empresas de transporte remunerado privado individual.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



[Página da matéria](#)

6

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 876, de 2020, da Senadora Leila Barros, que *autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.*

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei nº 876, de 2020, de autoria da Senadora Leila Barros, cuja ementa é reproduzida acima.

Pelos arts. 1º e 2º, fica autorizado aos Conselhos Fiscais e de Administração, bem como aos Comitês de Auditoria e a outros conselhos públicos criados por lei, de empresas públicas e privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 2016, a realização de reuniões à distância mediante o emprego de recursos tecnológicos.

O art. 3º estende a referida autorização aos conselhos consultivos, fiscais ou de governança pertencentes a fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidos por lei federal, enquanto o art. 4º estabelece as condições a serem observadas pelas tecnologias utilizadas para viabilizar as reuniões e o art. 5º estabelece a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

O PL foi encaminhado à CAE e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em caráter terminativo.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1-T, que altera a redação do art. 5º para autorizar às empresas regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, a divulgar na ata da reunião realizada à distância, ou em outro documento pertinente, a estimativa dos recursos economizados em razão de sua realização não ter ocorrido de forma presencial.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas. Nesse sentido, o PL nº 876, de 2020, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Considerando que o projeto será analisado posteriormente pela CTFC, iremos nos ater apenas aos aspectos relacionados a esta CAE.

Conforme descrito, a proposição autoriza que os Conselhos Fiscais e de Administração e os Comitês de Auditoria das empresas públicas e privadas, regidas pelas Leis nº 6.404, de 1976, e 13.303, de 2016, realizem reuniões à distância mediante a utilização de recursos tecnológicos.

De início, destaco que, durante a Pandemia da Covid-19, a internet e os dispositivos móveis ganharam relevância significativa como canais de comunicação formal, pois possibilitaram a continuidade de diversas atividades empresariais. A migração do trabalho presencial para o remoto – o *home office* – foi medida que transformou radicalmente o dia-a-dia de inúmeros setores econômicos. Agora, no período pós-Pandemia, é frequente o caso de empresas que adaptaram as atividades remotas a seu modelo de negócio, em atenção à qualidade de vida de seus trabalhadores, ao aumento de produtividade e à economia de recursos.

Em decorrência da Pandemia, a Lei nº 14.010, de 2020, instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, o qual, entre outros, permitiu às pessoas jurídicas de direito privado realizarem reuniões e assembleias por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos, até a data limite de 30 de outubro de 2020.

Posteriormente, a Lei nº 14.309, de 2022, alterou o Código Civil e a Lei nº 13.019, de 2014, para permitir, desta vez em caráter permanente, a realização tanto de reuniões como de deliberações virtuais pelas organizações

da sociedade civil, assim como pelos condomínios edilícios. Percebemos, com isso, que o desenvolvimento de atividades à distância é uma realidade consolidada em nossa sociedade.

No âmbito dos Poderes Legislativos, o Senado Federal é reconhecido como o primeiro parlamento do mundo a realizar um sessão deliberativa de forma inteiramente remota, sem qualquer prejuízo à apreciação das matérias. Inclusive, esta prática foi estendida às audiências públicas, o que se traduz em clara economia de recursos e continuidade de trabalhos na forma remota ou semipresencial, o que permite a continuidade de debates e deliberações, que de outra forma, ficariam paralisados.

Dessa forma, o PL nº 876, de 2020, é meritório pois estende a autorização para reuniões remotas às instâncias decisórias e fiscalizadoras mais altas de empresas públicas e privadas, em claro benefício ao seu funcionamento. Ainda, a previsão de divulgação dos recursos economizados pela não adoção da reunião presencial também é meritória, uma vez que promove maior transparência e permite um melhor acompanhamento das atividades desenvolvidas aos diversos agentes econômicos interessados.

Julgamos relevante acolher a Emenda nº 1-T para autorizar a divulgação dos recursos economizados caso a reunião, comparativamente, tivesse sido realizada de forma presencial. Além da medida propiciar a transparência, serve para dar a real medida da economia gerada.

Com o objetivo de aprimorar o projeto, oferecemos uma emenda para determinar que as tecnologias utilizadas para a realização das reuniões à distância verifiquem e confirmem a identidade dos participantes. Julgamos que tal medida é importante diante dos recentes casos do uso de inteligência artificial para criar *deepfakes* de altos executivos de empresas em reuniões remotas que provocaram prejuízos milionários para as empresas, com desvios de recursos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 876, de 2020, com o oferecimento da seguinte emenda e o acolhimento da Emenda nº 1-T.

EMENDA Nº CAE

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 4º do Projeto de Lei nº 876, de 2020:

“V - verificação e confirmação da identidade dos participantes das reuniões.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PL 876/2020
00001-T

SF/23628.88742-04

EMENDA Nº , DE 2023 - CAE

(ao Projeto de Lei nº 876, de 2020)

O art. 5º do Projeto de Lei nº 876, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o atual art. 5º para o art. 6º:

“Art. 5º. No caso da empresa regida pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a ata da reunião à distância ou outro demonstrativo pertinente, quando houver, poderá divulgar estimativa dos recursos economizados, que deixaram de ser gastos em razão da realização à distância e considerando os locais dos participantes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos conselhos públicos criados por Lei, bem como às entidades de que tratam o art. 3º.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 876, de 2020, da nobre Senadora Leila Barros, traz grande avanço para o ordenamento jurídico, possibilitado que o progresso tecnológico alcance as empresas públicas, autarquias e outros entes públicos.

Como ela bem identificou, o projeto reduz deslocamentos e promove agilidade na condução dos negócios das entidades.

Há outros méritos nesse projeto que poderiam ser divulgados, quais sejam a economia de recursos públicos com gastos de diárias e passagens, o que vai bem ao



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23628.88742-04

espírito do constituinte quanto aos princípios da moralidade e da eficiência na administração pública, além do princípio legal da economicidade.

Entretanto, faltam instrumentos que dê publicidade às boas práticas que decorrem deste projeto.

Dessa forma, estamos propondo uma emenda para que a ata da reunião à distância ou outro demonstrativo pertinente, quando houver, possa divulgar estimativa dos recursos economizados, que deixaram de ser gastos em razão da realização à distância e considerando os locais dos participantes.

Trata-se de uma possibilidade e não de uma obrigatoriedade, de forma que ficará a cargo do ente público, seja empresa pública, autarquia, conselho etc, decidir se deseja ou não realizar a estimativa prevista.

Ante o exposto, na certeza de estar contribuindo com a implantação da cultura da preocupação com a economia de recursos públicos, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de maio de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas e privadas, bem como dos conselhos públicos criados por Lei.

Art. 2º Fica autorizada a realização de reuniões a distância de Conselhos de Administração, Conselhos Fiscais, Conselhos ou Comitês de auditoria de empresas públicas ou privadas, regidas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, utilizando-se de recursos tecnológicos.

Art. 3º Fica autorizada a realização a distância de reuniões dos conselhos consultivos, fiscais ou de governança de fundos, fundações e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

Art. 4º. As tecnologias utilizadas devem permitir:

- I - interação dos Conselheiros;
- II - acesso a documentação necessária às análises pretendidas;
- III - registro dos debates e dos votos de cada Conselheiro; e
- IV - registro de Atas.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Parágrafo único. Nos casos em que a legislação específica do conselho permite a realização de sessão com presença de público, para que essa se realize a distância, será garantida a transmissão em canal de comunicação aberto, em condições semelhantes ao que seria previsto presencialmente.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presente projeto possibilita economia e praticidade na realização das reuniões de conselhos de empresas públicas e privadas e nos diversos conselho das fundações, fundos e autarquias instituídos ou regidas por Lei Federal.

O projeto reduz deslocamentos e promove agilidade na condução dos negócios das entidades, utilizando-se de tecnologias hoje existentes.

Vale destacar o disposto no art. 4º do Projeto, que tem por objetivo garantir a qualidade das discussões promovidas. Para tanto, as tecnologias utilizadas devem permitir a interação dos conselheiros, o acesso a documentação necessária às análises pretendidas, o registro dos debates e dos votos, e o registro de Atas.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LEILA BARROS**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 876, DE 2020

Autoriza a realização a distância, utilizando-se de meios ou recursos tecnológicos, de reuniões de Conselhos Fiscais e de Administração de empresas públicas ou privadas, bem como, os conselhos públicos criados por Lei.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)

7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

Relatora: Senadora TERESA LEITÃO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

A proposição elenca 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

O art. 4º veda que os cuidadores exerçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto – e o art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis.

O art. 6º, por sua vez, regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, que poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

O art. 7º, então, prevê a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, para regular o contrato de trabalho dos cuidadores de acordo com a natureza jurídica do contratante.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída a esta CAE, onde fui designada relatora, e seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberará de forma terminativa, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 5.178, de 2020. Antes, porém, cumpre avaliar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade.

Quanto à constitucionalidade, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho e penal, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, do inciso I do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à regimentalidade e à técnica legislativa, não há qualquer afronta ao RISF ou às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Há, tão somente, a necessidade de um ajuste no caput do art. 6º para que seja garantido o paralelismo textual, o que será feito por meio de

uma emenda de redação ao final consignada. Ainda, quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstração, generalidade e coercitividade.

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro da proposição.

Sob perspectiva econômica, o PL fortalece o mercado de trabalho dos cuidadores ao conferir maior segurança jurídica e contratual para a atuação de tais profissionais, seja em âmbito domiciliar – quando são identificados como “cuidadores de pessoa” – ou em instituições de acolhimento social – quando, então, são identificados como “cuidadores sociais de pessoas”.

Essa segurança jurídica e contratual advém da clara e detalhada definição das atribuições, do âmbito de atuação e dos padrões éticos dos cuidadores. Além disso, revela-se fundamental a regulação das jornadas de trabalho e a expressa indicação da legislação trabalhista aplicável a cada caso.

Outro efeito da proposição é a qualificação dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de formação. Em um cenário onde a demanda por tais serviços é ascendente – o que se depreende, por exemplo, da análise do rápido envelhecimento da pirâmide etária brasileira –, essa qualificação garantirá uma expansão saudável, bem alicerçada e com os devidos padrões de qualidade deste mercado.

Ainda no que tange às balizas que o PL institui para atuação dos cuidadores, há a previsão de majorantes penais que visam dissuadir ações deletérias de tais profissionais em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente – como idosos, pessoas com deficiência e crianças. Essa, portanto, é outra medida que projeta efeitos necessários para o devido crescimento e aperfeiçoamento dos serviços prestados por cuidadores no país.

Por fim, sob perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, uma vez que se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, com a emenda de redação abaixo consignada.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei (PL) nº 5.178, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 6º** A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e 8 (oito) horas diárias.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 5178, de 2020:

Art. O art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, **cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas**, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é ampliar as deduções permitidas no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) para incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas. Atualmente, a Lei nº 9.250/95 permite deduções apenas para despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais e hospitais na tributação do IRPF.



Essa proposta busca reconhecer a importância destes cuidadores, que atendem pessoas idosas, pessoas com transtornos mentais, pessoas com deficiência, pessoas com doença rara e pessoas com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento, na prestação de cuidados de saúde e proporcionar um incentivo fiscal para aqueles que necessitam desses serviços.

Essa medida apresenta uma série de benefícios sociais e econômicos significativos. Ao reduzir o custo financeiro dos cuidadores de pessoas, a proposta facilita o acesso a cuidados de qualidade para aqueles que dependem de assistência constante. Isso é especialmente importante para idosos e pessoas com transtornos, deficiências e doenças raras ou incapacitantes, que necessitam de cuidados especializados e contínuos.

Muitas famílias enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidadores de pessoas. A possibilidade dessa dedução no IRPF pode proporcionar um alívio financeiro significativo para essas famílias, permitindo-lhes investir mais recursos em outras necessidades essenciais.

Ao incentivar a dedução das despesas com cuidadores de pessoas no IRPF, a proposta pode estimular a formalização do trabalho desses profissionais. Isso significa que mais cuidadores de pessoas podem ser contratados de forma legal e registrada, garantindo-lhes direitos trabalhistas e contribuindo para a profissionalização do setor.

A formalização do trabalho dos cuidadores de pessoas pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados. Cuidadores registrados tendem a receber melhor capacitação e supervisão, o que se traduz em cuidados de melhor qualidade para as pessoas que deles necessitam.

A falta de cuidados adequados pode levar ao agravamento de doenças e à necessidade de internações hospitalares, o que representa custos significativos para o sistema de saúde pública. Ao garantir o acesso a cuidados de qualidade por meio da dedução das despesas com cuidadores de pessoas, a proposta pode contribuir para a redução desses custos para o Estado.

Em resumo, essa mudança legal pode promover a inclusão social, garantir o acesso a cuidados de qualidade para idosos e pessoas com transtorno,



deficiência ou doença rara ou incapacitante, proporcionar alívio financeiro para as famílias e contribuir para a formalização e melhoria da qualidade dos serviços de cuidados. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas que necessitam de cuidados, mas também gera impactos positivos mais amplos na sociedade como um todo.

Ante o exposto, diante da importância dos cuidadores de pessoas para a saúde brasileira, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 5178/2020)

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 6º**

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no caput aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir a figura do “microempreendedor individual” do parágrafo único, do art. 6º, do PL 5178, de 2020.

Isso porque o texto atual propõe aplicar uma carga horária fixa aos microempreendedores individuais - MEI, a despeito do contrato de trabalho firmado entre este e o contratante.

A figura jurídica dos MEI, que é espécie de microempresa e a natureza jurídica é empresário, constante da Tabela de Natureza Jurídica aprovada pela Comissão Nacional de Classificações (CONCLA), reveste-se de características empresariais que, além de possuírem um CNPJ, podem contratar empregado para auxiliar na execução das suas atividades. Vide Lei Complementar nº 123, de 2006, *verbis*:

*Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, **poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e*



prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional .

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

(...)

§ 3º O MEI é modalidade de microempresa .

Logo, ao limitar a atividade de uma Empresa com uma jornada de trabalho, deve-se levar em consideração que o MEI poderá ser representado e executado por um preposto e/ou pelo próprio titular.

Assim, entende-se que tal limitação adentra a liberdade comercial empresarial e compromete até seu planejamento, vedando praticamente a prestação de serviços de cuidador para outros clientes concomitantemente.

Neste sentido, entende-se que a supressão do fragmento “ou de microempreendedor individual.” do parágrafo único do art. 6º da proposição é importante para manutenção das garantias do MEI.

Desta feita, oportuna a emenda apresentada, merecendo seu acolhimento.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se cuidador de pessoa, ou cuidador social de pessoa, o profissional que desempenha funções de auxílio, assistência e acompanhamento de pessoa idosa, pessoa com transtornos mentais, pessoa com deficiência, pessoa com doença rara e pessoa com enfermidade ou qualquer outra condição que demande acompanhamento permanente ou parcial no âmbito domiciliar ou de instituição de acolhimento social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se instituições de acolhimento social as instituições de residência, hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, instituição de longa permanência para idosos, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, serviços de residências terapêuticas, unidade de acolhimento de adultos, estratégia de saúde da família, centros de saúde e outras instituições cujo objetivo seja a residência ou a permanência parcial das pessoas arroladas no *caput*.

Art. 2º São atribuições do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa:

I - prestação de apoio emocional e de convivência social da pessoa acompanhada;



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II - auxílio, assistência e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

III - cuidados de saúde preventivos, administração oral de medicamentos prescritos por profissional de saúde habilitado e realização de outros procedimentos de saúde que não demandem habilitação profissional específica;

IV - auxílio e acompanhamento no deslocamento da pessoa em atividades sociais, de educação, cultura, recreação, lazer e ressocialização.

Art. 3º Poderá exercer a profissão de cuidador, o maior de 18 anos que tenha concluído o ensino fundamental e que tenha concluído, com aproveitamento, curso de formação de cuidador de pessoa idosa, cuidador em saúde mental e curso de cuidador de pessoas com deficiência, ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, ou por Associações profissionais e representativas de segmentos da sociedade civil, Associações de Cuidadores, Instituição de ensino reconhecida por órgão público federal, estadual ou municipal competente, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas, das quais 30% (trinta por cento) devem ser destinadas ao exercício prático de estágio.

Parágrafo único. São dispensadas da exigência de conclusão de curso de cuidador as pessoas que, à época de entrada em vigor da presente Lei, venham exercendo a função há pelo menos dois anos.

Art. 4º É vedado ao cuidador de idoso, cuidador de pessoa, cuidador social de pessoa o desempenho de atividade que seja de competência de outras profissões da área de saúde legalmente regulamentadas, exceto se regularmente habilitado para exercê-las.

Art. 5º O cuidador, no exercício de sua profissão, deverá buscar atuar com ética, assegurando o cumprimento dos direitos humanos e sociais dos sujeitos do cuidado, na melhoria da qualidade de atenção e auxílio à pessoa necessitada



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

de cuidados, sempre em articulação e colaboração com os demais profissionais de saúde e de assistência social, com a família e com a sociedade.

Art. 6º A jornada de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa poderá ser fixada na forma de jornada de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou na forma de jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e oito diárias.

Parágrafo único. A jornada de trabalho referida no *caput* aplica-se também ao cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa contratado sem vínculo empregatício, na forma de trabalhador autônomo ou de microempreendedor individual.

Art. 7º Aplica-se ao contrato de trabalho do cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ou pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, conforme a natureza do contratante, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Art. 8º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os art. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art.91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os art. 88, 89, 90 e 91 serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”



SF/20234.67305-11

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 10 A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art.244-C:

“Art. 244-B. As penas de que tratam os art. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 243, 244-A e 244-B serão acrescidas de um terço quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador de criança ou adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa.

Nesse sentido, trata-se de uma complementação necessária a outros projetos que já tramitaram nesta Casa, do qual destacamos o Projeto de Lei do Senado nº 284, de 2011, do Senador Waldemir Moka, que cuida da profissão de cuidador de pessoa idosa e que, aprovado pelo Senado, foi remetido à Câmara dos Deputados, onde aguarda apreciação desde novembro de 2012.

A excessiva delonga na aprovação do projeto torna oportuna, e mesmo necessária, a apresentação de nova proposição, dado que a consolidação e a evolução da prática profissional desses trabalhadores ampliaram consideravelmente o escopo de sua atuação, para além do acompanhamento domiciliar de idosos, tão somente, passando a encetar o acompanhamento de diversas pessoas com necessidades especiais e não apenas em casa, mas no âmbito de instituições de acolhimento de diversos tipos.

Assim, apresentamos a presente proposição, surgida da discussão travada com as associações profissionais de cuidadores, de maneira a englobar as necessidades atuais da profissão e da sociedade.



SF/20234.67305-11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A aprovação da presente medida representará um passo importante para a defesa de trabalhadores e pacientes e uma importante medida de justiça social.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5178, DE 2020

Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 150, de 1º de Junho de 2015 - Lei da PEC das Domésticas - 150/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2015;150>
 - artigo 1º
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - artigo 10
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

8



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 414, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer reajustes anuais nos valores que são repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como estabelecer reajuste do teto dos valores dos alimentos da agricultura familiar que são comercializados pelo respectivo programa.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 414, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para estabelecer reajustes anuais dos valores que são repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como estabelecer reajuste do teto dos



SENADO FEDERAL

valores dos alimentos da agricultura familiar que são comercializados pelo respectivo programa.

O Projeto de Lei nº 414, de 2022, busca alterar o parágrafo único do artigo 6º e acrescenta o § 3º ao artigo 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para assegurar o necessário reajuste dos valores repassados pela União aos estados, Distrito Federal e municípios no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Regulamentado em 2009 pela Lei 11.947, o PNAE transfere recursos para complementar o orçamento de estados e municípios para a compra de alimentos para alunos da educação básica de escolas públicas, instituições filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos. A mesma norma também determina que 30% dos repasses sejam usados para a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar, com prioridade para assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas.

O Programa tem sua origem no início da década de 40, quando o então Instituto de Nutrição defendia a proposta de o Governo Federal oferecer alimentação ao escolar. Entretanto, não foi possível concretizá-la, por indisponibilidade de recursos financeiros.

Na década de 50, foi elaborado um abrangente Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, denominado Conjuntura Alimentar e o Problema da Nutrição no Brasil. É nele que, pela primeira vez, se estrutura um programa de merenda escolar em âmbito nacional, sob a responsabilidade pública.



SENADO FEDERAL

Desse plano original, apenas o Programa de Alimentação Escolar sobreviveu, contando com o financiamento do Fundo Internacional de Socorro à Infância (Fisi), atualmente Unicef, que permitiu a distribuição do excedente de leite em pó destinado, inicialmente, à campanha de nutrição materno-infantil.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar foi criado com o nome de Campanha de Merenda Escolar (CME)¹, pelo Decreto nº 37.106, de 31 de março de 1955, e é uma das principais políticas do país para a garantia da segurança alimentar e nutricional da comunidade escolar.

Em 1956, com a edição Decreto nº 39.007, de 11 de abril de 1956, ela passou a se denominar Campanha Nacional de Merenda Escolar (CNME), com a intenção de promover o atendimento em âmbito nacional.

No ano de 1965, o nome da CNME foi alterado para Campanha Nacional de Alimentação Escolar (CNAE) pelo Decreto nº 56.886/65 e surgiu um elenco de programas de ajuda americana, entre os quais destacavam-se o Alimentos para a Paz, financiado pela Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional (Usaid); o Programa de Alimentos para o Desenvolvimento, voltado ao atendimento das populações carentes e à alimentação de crianças em idade escolar; e o Programa Mundial de Alimentos (PMA), da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO/ONU).

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/historico>. Acesso em 12 jun. 2024.



SENADO FEDERAL

A partir de 1976, embora financiado pelo Ministério da Educação e gerenciado pela Campanha Nacional de Alimentação Escolar, o programa era parte do II Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (Pronan). Somente em 1979 passou a denominar-se Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos do ensino fundamental por meio de programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais.

Desde sua criação até 1993, a execução do programa ocorreu de forma centralizada, ou seja, o órgão gerenciador planejava os cardápios, adquiria os gêneros por processo licitatório, contratava laboratórios especializados para efetuar o controle de qualidade e ainda se responsabilizava pela distribuição dos alimentos em todo o território nacional.

Em 1994, a descentralização dos recursos para execução do Programa foi instituída por meio da Lei nº 8.913, de 12/7/94, mediante celebração de convênios com os municípios e com o envolvimento das Secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, às quais delegou-se competência para atendimento aos alunos de suas redes e das redes municipais das prefeituras que não haviam aderido à descentralização.



SENADO FEDERAL

Nesse período, o número de municípios que aderiram à descentralização evoluiu de 1.532, em 1994, para 4.314, em 1998, representando mais de 70% dos municípios brasileiros.

A consolidação da descentralização, já sob o gerenciamento do FNDE, se deu com a Medida Provisória nº 1.784, de 14/12/98, que determinava que, além do repasse direto a todos os municípios e Secretarias de Educação, a transferência passasse a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos similares, permitindo maior agilidade ao processo. Nessa época, o valor diário *per capita* era de R\$ 0,13, ou US\$ 0,13 (o câmbio real/dólar nesse período era de 1/1).

A Medida Provisória nº 2.178, de 28/6/2001 (uma das reedições da MP nº 1.784/98), propiciou grandes avanços ao PNAE. Dentre eles, destacam-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pelo governo federal deveriam ser aplicados exclusivamente em produtos básicos e o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, fomentando o desenvolvimento da economia local.

Em 2009, a sanção da Lei nº 11.947, de 16 de junho, trouxe novos avanços para o PNAE, como a extensão do Programa para toda a rede pública de educação básica, inclusive aos alunos participantes do Programa Mais Educação, e de jovens e adultos, e a garantia de que, no mínimo, 30% dos repasses do FNDE sejam investidos na aquisição de produtos da agricultura familiar. Outra



SENADO FEDERAL

mudança importante foi a inclusão do atendimento, em 2013, para os alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado – AEE, para os da Educação de Jovens e Adultos semipresencial e para aqueles matriculados em escolas de tempo integral.

Em 8 de maio de 2020, foi publicada a Resolução FNDE nº 6, fruto de um processo de construção coletiva, participativa e intersetorial, que apresentou alterações significativas nos aspectos nutricionais, pois incorporou as recomendações propostas por Grupos de Trabalho, baseadas nas evidências científicas disponíveis sobre os impactos do processamento de alimentos na saúde da população, os marcos legais existentes, os dados sobre a aquisição de alimentos e refeições fornecidas aos escolares no âmbito do PNAE (informados no Sistema de Gestão de Prestação de Contas Online do FNDE – SiGPC), a viabilidade de execução e desenvolvimento local, o custo das refeições e a importância do efetivo controle social sobre o cumprimento dos parâmetros nutricionais.

Em sua justificação, o autor, Senador Jader Barbalho, bem afirmou que, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), utilizado para medir a inflação no país, em 2021 fechou em 10,06% no acumulado de 12 meses. Nos últimos três anos², o valor do IPCA foi de 5,79% em 2022, 4,62% em 2023 e em 2024, até o momento, está acumulado em 2,27%.

² <https://investidor10.com.br/indices/ipca/>. Acesso em 12 jun. 2024.



SENADO FEDERAL

É bem verdade que por meio da Resolução CD/FNDE nº 2/2023, de 10 de março de 2023, os valores *per capita* do PNAE foram aumentados, vejamos:

Art. 1º A Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47.....

II -

a) R\$ 0,41 (quarenta e um centavos) para os estudantes matriculados na Educação de Jovens e Adultos - EJA;

b) R\$ 0,50 (cinquenta centavos) para os estudantes matriculados no Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

c) R\$ 0,72 (setenta e dois centavos) para estudantes matriculados na pré-escola, exceto para aqueles matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

d) R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) para os estudantes matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos;

e) R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) para os estudantes matriculados em escolas de tempo integral com permanência mínima de 7h na escola ou em atividades escolares, de acordo com o Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep; e

f) R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) para os estudantes matriculados em creches, inclusive as localizadas em áreas indígenas e remanescentes de quilombos.

IV - para os estudantes contemplados no Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, haverá complementação financeira de forma a totalizar o valor *per capita* de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos);

V - para os estudantes que frequentam, no contraturno, o Atendimento Educacional Especializado - AEE, o valor *per capita* será de R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos);" (NR)

Entretanto, nem a Lei que rege a matéria, tampouco as resoluções a ela subordinadas, trazem qualquer previsão para que os valores fixados sejam reajustados pelos índices inflacionários, o



SENADO FEDERAL

que se mostra incoerente com o espírito da própria Lei e do Programa, que é o de garantir alimentação saudável, adequada e universal no atendimento dos alunos destinatários da política pública.

A presente proposição foi despachada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posteriormente seguirá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre proposições que abranjam assuntos de aspecto econômico e financeiro. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 414, de 2022, por este Colegiado.

Sob o prisma da constitucionalidade, o PL precisa ser analisado a partir de dois parâmetros. O primeiro, diz respeito ao atendimento do art. 208, da Constituição Federal, no sentido de garantir o acesso à educação a todos os estudantes brasileiros, principalmente por utilizar a alimentação escolar como um meio de facilitar a permanência dos alunos na escola.

O segundo parâmetro está ligado à previsão contida no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a qual determina que as proposições



SENADO FEDERAL

legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias devem ser acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Na estimativa do impacto que a proposta em exame teria sobre as despesas da União, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – CONORF, do Senado Federal, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 63/2024, adota a premissa simplificadora de que a nova sistemática será aplicada a partir do orçamento de 2025. Para o cálculo, parte-se do montante previsto no presente orçamento (R\$ 5,5 bilhões) e utilizam-se as previsões do INPC apresentadas no Boletim Macrofiscal, de maio de 2024, da Secretaria de Política Econômica - SPE³, para 2024 e 2025, e do Anexo de Metas Fiscais da LDO 2025 (Anexo IV)⁴, para 2026: 3,5% para 2024; 3,1% para 2025; e 3,0% para 2026.

Assim, nesses termos, o impacto orçamentário-financeiro estimado seria de:

- R\$ 192,5 milhões = 3,5% (INPC de 2024) x R\$ 5.500 milhões (LOA 2024), em 2025;
- R\$ 176,5 milhões = 3,1% (INPC de 2025) x R\$ 5.692,5 milhões (LOA 2025), em 2026; e
- R\$ 176,1 milhões = 3% (INPC de 2026) x R\$ 5.869 bilhões (LOA 2026) em 2027.

A proposição é dotada de juricidade, ao inovar o ordenamento jurídico e cumprir os requisitos de abstratividade, coercibilidade, generalidade e imperatividade. Também atende às disposições da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de

³ Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/conjuntura-economica/boletim-macrofiscal/2024/boletim_macrofiscal_maior.pdf.

⁴ Disponível em: [Mensagem nº \(camara.leg.br\)](#).



SENADO FEDERAL

1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, de modo que não necessita de ajuste quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, a proposição é fundamental para preservar o atendimento universal dos estudantes destinatários do Programa Nacional de Alimentação Escolar, eis que o reajuste pelo IPCA visa à preservação do poder de compra dos valores repassados pela União aos estados, Distrito Federal e municípios.

Nesse sentido, a proposição está alinhada ao que fora idealizado na década de 1940 e recebeu inovações capazes de permitir a evolução que temos hoje, cujo principal aspecto é o da garantia de segurança alimentar a todos os estudantes destinatários da política pública.

Com efeito, não há como garantir uma alimentação saudável e universal aos estudantes sem a preservação do poder de compra dos valores *per capita* repassados pela União aos estados, Distrito Federal e municípios, sendo a presente proposição fundamental para que as diretrizes estabelecidas da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 sejam preservadas.

Assim, nos parece que a medida em apreço é primordial para o atendimento dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 414, de 2022.



SENADO FEDERAL

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 414, DE 2022

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do artigo 6º e acrescenta o § 3º ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, para estabelecer reajustes anuais nos valores que são repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como estabelece reajuste do teto dos valores dos alimentos da agricultura familiar que são comercializados pelo respectivo programa.

Art. 2º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. - O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação de recursos e valores per capita, que serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 14

§ 3º O valor máximo regulamentado pelo FNDE para a aquisição de alimentos destinados à alimentação escolar será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/22697.59808-42

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.

Atualmente, o valor repassado pela União a estados e municípios por dia letivo para cada aluno é definido de acordo com a etapa e modalidade de ensino:

- Creches: R\$ 1,07
- Pré-escola: R\$ 0,53
- Escolas indígenas e quilombolas: R\$ 0,64
- Ensino fundamental e médio: R\$ 0,36
- Educação de jovens e adultos: R\$ 0,32
- Ensino integral: R\$ 1,07
- Programa de Fomento às Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral: R\$ 2,00
- Alunos que frequentam o Atendimento Educacional Especializado no contraturno: R\$ 0,53

O repasse é feito diretamente aos estados e municípios, com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.947, de 16/6/2009, foi estabelecido que 30% do valor repassado pelo PNAE é investido na compra direta de produtos da agricultura familiar, medida que estimula o desenvolvimento econômico e sustentável das comunidades.

O programa atende os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), que beneficia milhões de estudantes brasileiros, como prevê o artigo 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal.

A merenda escolar oferecida nas escolas pública é importante ao desenvolvimento psicofísico do aluno, auxiliando-o em todos os aspectos: físico



SF/22697.59808-42

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

motor, intelectual, afetivo emocional, econômico e social. Esses aspectos de bem-estar contribuem para que o sujeito tenha condições satisfatórias para aprender.

O cardápio oferecido pelas escolas deve ser balanceado e equilibrado, contendo variedades em alimentos, que tenha tudo que o nosso organismo necessita e a quantidade necessária de água, lipídios, proteínas, vitaminas, sais minerais e carboidratos.

Entretanto, segundo dados da ONU, os efeitos da pandemia da Covid-19 aceleraram a volta do Brasil ao triste mapa da fome, com a inclusão de mais de 15 milhões de brasileiros na extrema pobreza. Especialistas de todo o mundo apontam que a principal resposta de enfrentamento a este cenário é o fortalecimento da agricultura familiar, responsável pela produção de 70% dos alimentos consumidos todos os dias, mas que recebe somente 4% do investimento dado ao agronegócio.

Além disso, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que mede a inflação no País, fechou 2021 em 10,06% no acumulado dos últimos 12 meses.

De acordo com o levantamento mais recente da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil apresenta a 4º maior taxa de inflação entre os 44 países monitorados.

Com relação aos alimentos, a alta nos preços foi de 12,54% no acumulado de 12 meses e de 21,39% desde o início da pandemia. São taxas maiores do que a inflação oficial acumulada nos últimos 12 meses, medida pelo IPCA, o maior índice registrado desde fevereiro de 2016.

Para muitos alunos, a merenda escolar é a única refeição do dia. Ela tem a finalidade de garantir aos alunos ao menos uma refeição diária durante o seu período de permanência na escola. Atualmente, propõe-se a suprir parcialmente, no mínimo, de 30 a 70% das necessidades nutricionais dos escolares.

Entretanto, os valores repassados pelo PNAE não têm sido reajustados anualmente de acordo com a inflação, o que prejudica a compra dos alimentos, principalmente da agricultura familiar que compõem a merenda escolar. Dessa forma, fica impossível alimentar com qualidade os alunos integrantes da rede pública de ensino.

Por isso, é necessário o reajuste anual dos valores repassados pelo FNDE para estados e municípios como base na inflação, assim como o reajuste, também anual, do valor máximo para a comercialização dos produtos para a



SF/22697.59808-42

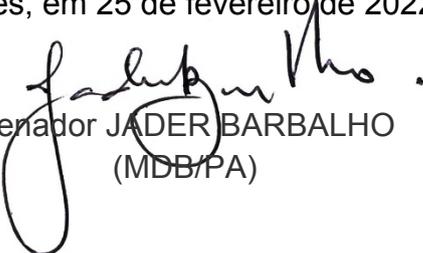
**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

alimentação escolar. Atualmente, o valor máximo do limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora.

Devido à importância que este Projeto de Lei tem para garantir alimentação de qualidade para os milhares de alunos carentes do Brasil, contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22697.59808-42

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art208_cpt_inc4

- art208_cpt_inc7

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art6_par1u

- art14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº (ao PL 414/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** Além dos reajustes referidos nos arts. 6º e 14, o FNDE considerará índices regionais de custo de vida para ajustar os valores repassados, assegurando que os recursos atendam às necessidades específicas de cada região.”

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais e apresenta uma enorme diversidade socioeconômica entre suas regiões. O custo de vida varia significativamente de uma região para outra, refletindo diferenças nos preços dos alimentos, transporte, habitação e outros bens e serviços essenciais.

Utilizar apenas o INPC como base para reajustes pode não refletir essas variações, resultando em alocações insuficientes de recursos em regiões onde o custo de vida é mais alto, como nas capitais.

Para assegurar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) possa adquirir alimentos de qualidade em todas as regiões do país, é essencial ajustar os valores repassados com base nos índices regionais de custo de vida. Sem esse ajuste, as escolas em regiões com custos mais elevados podem enfrentar dificuldades em fornecer refeições nutritivas e variadas, comprometendo a qualidade da alimentação escolar e, conseqüentemente, o desenvolvimento físico e cognitivo dos alunos.

A consideração de índices regionais promove a equidade na distribuição de recursos, garantindo que todas as escolas, independentemente



de sua localização, tenham condições financeiras adequadas para cumprir os objetivos do PNAE. Essa abordagem assegura que as disparidades regionais não prejudiquem a qualidade da alimentação escolar oferecida aos estudantes, contribuindo para a igualdade de oportunidades educacionais e nutricionais.

Ademais, ajustar os valores repassados considerando os índices regionais de custo de vida também pode beneficiar a agricultura familiar local. Com recursos adequados, as escolas podem adquirir mais produtos de agricultores familiares da região, promovendo a economia local e práticas agrícolas sustentáveis. Isso é particularmente importante em áreas rurais onde a agricultura familiar é uma fonte crucial de sustento e desenvolvimento econômico.

Em resumo, a inclusão de índices regionais de custo de vida nos reajustes dos valores repassados pelo FNDE é uma medida fundamental para garantir que o PNAE cumpra sua missão de fornecer alimentação escolar de qualidade em todas as regiões do Brasil. Essa abordagem promove a equidade, a eficiência e a transparência, assegurando que os recursos públicos sejam utilizados de maneira justa e eficaz, beneficiando diretamente milhões de estudantes e suas comunidades.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 414/2022)

Renumerar-se para § 4º o § 3º do art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei nº 414, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, já contém um § 3º com a seguinte redação: “A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o **caput** deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido”.

Eventual inclusão de outro § 3º ao mesmo art. 14 pode ser entendida como revogação tácita dessa norma. Portanto, de forma a garantir que as novas mudanças sejam compatíveis com as existentes, apresento a presente emenda de correção.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 414/2022)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O FNDE implementará programas educativos nas escolas para promover a conscientização sobre a importância da alimentação saudável e o impacto positivo da agricultura familiar, a exemplo de oficinas de culinária, palestras com nutricionistas e agricultores e visitas a propriedades agrícolas familiares”

JUSTIFICAÇÃO

A promoção da educação nutricional nas escolas é uma estratégia eficaz para melhorar a saúde pública. A má alimentação está associada a diversas doenças crônicas, como obesidade, diabetes e doenças cardiovasculares. Ao educar os alunos sobre a importância de uma alimentação saudável desde cedo, é possível incentivar hábitos alimentares mais saudáveis que perduram ao longo da vida, contribuindo para a redução de doenças relacionadas à alimentação.

Ao incluir a conscientização sobre a agricultura familiar nos programas educativos, o projeto fortalece o apoio a práticas agrícolas sustentáveis. A agricultura familiar desempenha um papel crucial na produção de alimentos frescos e saudáveis e na preservação da biodiversidade.

As visitas a propriedades agrícolas familiares e palestras com agricultores locais podem aumentar a valorização e o apoio a esses produtores, fomentando o desenvolvimento econômico local e a sustentabilidade ambiental.



Os programas educativos focados na alimentação saudável e na agricultura familiar contribuem para a segurança alimentar, ao educar as novas gerações sobre a importância de escolher alimentos nutritivos e apoiar a produção local. Isso não só melhora a saúde individual, mas também fortalece a resiliência das comunidades em termos de acesso a alimentos saudáveis e sustentáveis.

Iniciativas como visitas a propriedades agrícolas familiares e oficinas comunitárias de culinária reforçam o vínculo entre a escola e a comunidade local. Essas atividades promovem a integração e a cooperação entre estudantes, professores, agricultores e outras partes interessadas, criando uma rede de apoio mútua que beneficia a todos os envolvidos.

A implementação de programas educativos sobre alimentação saudável e agricultura familiar nas escolas, na forma que proponho, é uma adição valiosa ao Projeto de Lei nº 414, de 2022. Essa emenda não só promove a saúde e o bem-estar dos estudantes, mas também apoia práticas agrícolas sustentáveis, fortalece a segurança alimentar e fomenta um senso de comunidade. A educação é a chave para a transformação social, e incorporar esses programas educativos é um passo crucial para garantir um futuro mais saudável e sustentável para todos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1.565, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1.565, de 2023, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que “altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores”.

O PL contém dois artigos. O primeiro deles acrescenta parágrafo ao art. 11-A da referida Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para que a “exigência de instalação [...] de sistema de monitoramento do veículo por meio de transmissão, em tempo real, de sua geolocalização” como diretriz relativa à segurança do serviço. O segundo é a cláusula de vigência, que estabelece o período de 365 dias para a entrada em vigor da obrigação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A justificação do projeto cita que “os valores cobrados das seguradoras para proteger os veículos dos motoristas de aplicativos são muito altos, dada a natureza da atividade”, e, portanto, na visão do autor, “as empresas de aplicativos podem e devem fazer mais para aumentar a segurança do patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas”.

A matéria foi distribuída a esta comissão e à Comissão de Segurança Pública (CSP), cabendo à última a decisão terminativa.

Perante a CAE, foi apresentada uma emenda, do Senador Mecias de Jesus, que sugere inserir artigo para obrigar as empresas a “oferecer sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários” e a “garantir nas plataformas digitais a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas”.

II – ANÁLISE

O autor traz uma preocupação relevante em relação a proteção do veículo e do motorista, porém, entendemos que se trata de medida paliativa diante da real distorção que se apresenta neste mercado.

O fato é que as empresas que atuam como intermediárias no mercado de transporte individual remunerado de passageiros se eximem de responsabilidades importantes, tanto em relação às ações dos motoristas com os passageiros, quanto das ações dos passageiros com os motoristas. A maior empresa do ramo, a Uber, afirma em sua página de ajuda o seguinte:

A Uber é uma plataforma de tecnologia que conecta motoristas parceiros independentes a usuários que desejam transporte. Logo, os contratantes dos serviços de transporte são os usuários. Por isso, não arcamos com custos [de danos ao veículo causados por usuários], porém podemos te ajudar a entrar em contato com o usuário para tentar combinar diretamente com ele.

A doutrina e a jurisprudência esposam o entendimento de que, em negócios jurídicos cujas manifestações da vontade sejam paritárias, em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

princípio, a autonomia das partes deve ser respeitada. Porém, este não é o caso, reconhecidamente, dos contratos por adesão, em que uma empresa, valendo-se de seu poder econômico, define previamente todo o conteúdo do contrato, encontrando-se a outra parte limitada a aderir ou não aos termos expostos. Observamos que a realidade do mercado é que as empresas intermediadoras contratam seus motoristas parceiros em um contrato por adesão em que constam cláusulas de exclusão de risco para a empresa.

Por exemplo, o contrato de adesão da Uber estipula o seguinte:

Os recursos de segurança desenvolvidos pela Uber e disponibilizados no Aplicativo de Motorista visam apenas a contribuir para a segurança do Cliente [motorista] ao realizar viagens, mas não representam uma garantia por parte da Uber acerca da segurança, sendo que essa garantia fica, desde já, expressamente excluída.

[...]

A Uber fornece um serviço de tecnologia e de intermediação sob demanda e, portanto, não oferece declarações ou garantias com respeito aos atos ou omissões dos Usuários [passageiros] que possam solicitar ou receber Serviços de Transporte do Cliente [motorista] de acordo com este Contrato, assim como a Uber não se obriga a monitorar ou avaliar de outra forma os Usuários [passageiros]. Ao utilizar os Serviços da Uber e o Aplicativo de Motorista, o Cliente [motorista] reconhece e concorda que o Cliente [motorista] poderá ter contato com terceiros (incluindo os Usuários [passageiros]), o que pode constituir um risco para o Cliente [motorista] ou outro terceiro. Os Clientes [motoristas] são aconselhados a tomar precauções razoáveis para as interações com terceiros relacionados ao uso dos Serviços da Uber ou do Aplicativo de Motorista.

[...]

O Cliente [motorista] deverá indenizar, defender e isentar a Uber, incluindo suas Afiliadas, seus respectivos representantes, diretores, empregados, agentes, sucessores e cessionários, contra todas e quaisquer indenizações, despesas (incluindo honorários advocatícios razoáveis), danos, penalidades, multas e tributos decorrentes ou relacionados: (a) à prestação de Serviços de Transporte pelo Cliente [motorista] ou por seu uso dos Serviços da Uber; (b) ao não cumprimento pelo Cliente [motorista] das declarações, garantias e obrigações previstas neste Contrato; (c) a uma reclamação de terceiros, incluindo Usuários [passageiros], órgãos reguladores, e autoridades governamentais, direta ou indiretamente,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relacionados com a prestação dos Serviços de Transporte ou a utilização dos Serviços da Uber pelo Cliente [motorista][...]

[...]

A Uber não será responsável, nos termos deste Contrato ou em relação a ele, por qualquer um dos seguintes, seja com fundamento no próprio Contrato, em ato ilícito ou em qualquer outra tese jurídica, mesmo que tenha sido avisada da possibilidade de tais danos: (a) por quaisquer danos indiretos, incluindo, mas sem limitar, qualquer perda financeira, perda de negócios, perda de receita, lucros cessantes, ou perda de qualquer outra vantagem econômica; ou (b) por danos à propriedade do Cliente [motorista], danos ao Motorista da Empresa ou a qualquer terceiro, incluindo danos corporais, ou danos decorrentes da perda ou inexatidão de dados. [...]

Já a 99 Tecnologia, vice-líder do mercado, estipula as seguintes condições:

4.10. Responsabilidade pelos serviços de transporte. A contratação dos serviços de transporte é feita diretamente entre os passageiros e os motoristas/motociclistas parceiros. A 99 não se responsabiliza por quaisquer perdas, prejuízos ou danos de qualquer natureza que sejam decorrentes da relação entre passageiro e motorista/motociclista parceiro. O motorista/motociclista parceiro entende e concorda que a 99 não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos que venham a ser causados por um passageiro ao respectivo motorista/motociclista parceiro.

4.10.1. Danos e prejuízos causados pelos Motoristas/Motociclistas Parceiros. O Motorista/Motociclista Parceiro será responsável por quaisquer danos ou prejuízos que causar ao(s) Passageiro(s) e concorda em indenizar e manter a 99 indene em relação a quaisquer demandas, perdas, prejuízos ou danos direta ou indiretamente relacionados a atos ou fatos causados pelo Motorista/Motociclista Parceiro. O Motorista/Motociclista Parceiro é o único e exclusivo responsável por todos e quaisquer problemas relativos ao Serviço de Transporte, bem como por quaisquer condutas indevidas ou ilegais que pratique.

[...]

4.10.3. Seguro. Apesar da 99 não ser responsável pelo Serviço de Transporte ou por qualquer acidente de trânsito, os Motoristas/Motociclistas Parceiros são beneficiários de apólice de Seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros (“Seguro APP”) contratada pela 99,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

cuja cobertura é exclusiva para incidentes ocorridos em corridas intermediadas pela 99. A cobertura da apólice engloba eventos de morte, invalidez e despesas médicas hospitalares, nos limites previstos na apólice específica.

Como se pode ver, os contratos de prestação de serviços das maiores empresas do mercado são categóricos em excluir sua responsabilidade em relação às ações dos passageiros. Em caso de roubo do veículo em que motorista atua, o único responsável será o motorista. Caberá ao motorista, se assim entender, contratar seu próprio seguro, o que, como o autor da justificativa bem lembra, nem sempre é viável. Vale lembrar que os seguros de automóvel, em geral, são contratados por prazos de um ano, enquanto o motorista de aplicativo, por enfrentar uma realidade de trabalho precarizado, pode ver frustrada sua expectativa de rendimentos em um período tão longo.

Ora, é princípio de justiça contratual que as partes hipossuficientes sejam protegidas em contratos assimétricos. O próprio Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) assevera, em seu artigo 421-A, que os contratos devem ser considerados paritários “até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”. E acrescenta, ainda no mesmo artigo, que, nesse caso, “a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada”.

A nosso ver, estamos justamente diante do caso oposto: o motorista, buscando oportunidade de trabalho, está em posição em que não poderia negociar os termos do contrato com a Uber, 99 ou empresas similares. Tampouco é possível, na prática, prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros sem a intervenção de uma dessas empresas. Assim, em nossa opinião, estamos na presença de alocação de risco que apresenta desequilíbrio em desfavor do motorista.

A teoria econômica postula que os riscos devem ser alocados à parte mais capaz de administrá-los. A administração de risco envolve: (1) a capacidade de conhecer o risco; (2) a capacidade de reduzir a probabilidade de ocorrência de risco; e (3) a mitigação ou minimização de prejuízos na hipótese de evento desfavorável associado ao risco em análise.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O risco que o autor do projeto deseja mitigar é o risco de roubo do veículo. Esta é a finalidade do rastreador: em caso de roubo, o veículo pode ser rastreado, e sua localização informada ao usuário. Porém, a partir da localização, cabe ao prejudicado acionar a Polícia, fazendo com que a máquina estatal seja, de fato, a mitigadora, em última instância, do risco causado pelas atividades privadas do motorista e da plataforma. Isso não nos parece adequado, já que a Polícia não é capaz de conhecer o risco de cada viagem, nem de alertar o motorista quanto a riscos elevados. A atuação da força policial ocorre somente após consumado o evento desfavorável – e, mesmo assim, não há nenhuma garantia de sucesso em seu esforço de recuperação do veículo.

Desta forma, entendemos que o risco não pode ser direcionado ao motorista. Primeiro: ele não é capaz de conhecer o risco. Por mais experiente e conhecedor do ambiente urbano que seja, o motorista de aplicativo pura e simplesmente não sabe quem é o passageiro antes de chegar ao local de embarque.

Em segundo lugar, o motorista tem pouca capacidade para reduzir a probabilidade de um roubo. Nem todas as viagens têm trajetos alternativos que possam frustrar a intenção do criminoso; o motorista não é treinado pelas plataformas nem por ninguém a identificar corretamente comportamentos suspeitos. E, mesmo que os identifique, fazer com que o passageiro suspeito desembarque é, naturalmente, desencadear uma situação de conflito.

Já as plataformas estão em situação bem diferente. Elas têm capacidade de conhecer o risco, pois podem verificar os documentos, o cartão de crédito e o histórico de uso do passageiro (mais especificamente, se o passageiro pede com frequência corridas naquele endereço ou região, o que pode indicar maior segurança em relação a um roubo de identidade ou do próprio aparelho celular).

Em relação à mitigação do risco, as plataformas também têm diversas opções não disponíveis aos motoristas. Com a tecnologia atual, por exemplo, elas podem exigir que os passageiros, em caso de suspeita, se submetam a biometria facial antes do embarque (tal como é feito, aliás, constantemente com os motoristas, antes de se conectarem para aceitar corridas). As plataformas podem,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ainda, receber em tempo real e armazenar gravações em áudio ou vídeo das corridas.

Assim, entendemos que as plataformas devam ser responsabilizadas pelos roubos cometidos pelos passageiros que indicarem aos motoristas parceiros, porém a instalação de rastreadores em todos os veículos é solução onerosa e de pouca eficácia.

O Código Civil atual data de 2002, quando ainda não havia, nem no Brasil, nem no mundo, esse tipo de serviço. A Uber iniciou suas operações em São Francisco, Estados Unidos, em 2010. A 99, que inicialmente era voltada ao mercado de táxis, só foi operar com motoristas particulares em 2016. Assim, é natural que o tipo de relação que se estabelece entre plataformas, motoristas e passageiros não tenha sido regulamentado lá.

Propomos, por isso, emendar o PL em análise, para que ele passe a prever a responsabilidade das plataformas nos eventos de danos causados pelos passageiros ou roubo dos veículos dos motoristas. Certamente, isso levará as plataformas a analisar diversas tecnologias dissuasoras e aplicá-las de acordo com os perfis dos diferentes motoristas (valor do veículo, locais e horário de trabalho mais comuns, por exemplo), conforme a relação custo-benefício da medida seja favorável.

Também optamos por deixar claro no Código o direito do motorista de recusar quaisquer viagens – que é, hoje, uma das poucas formas de gestão de risco à sua disposição.

A emenda nº 1 almeja a implementação de avaliação por parte dos usuários e dos motoristas e a obrigatoriedade de acessibilidade na prestação do serviço.

Em relação a acessibilidade cremos que ela seja meritória no ponto em que introduz obrigações às plataformas de forma a assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao transporte em igualdade de oportunidades. Como optamos por fazer alterações ao Código Civil, ajustamos a redação da emenda para trazer a referida Lei, que é anterior ao Estatuto da Pessoa Com Deficiência, obrigações



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de acessibilidade no escopo da prestação dos serviços de transportes de passageiros.

No tocante à oferta de sistemas de avaliação dos motoristas e dos usuários, já é ofertado pelos aplicativos, sendo prática corrente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 1.565, de 2023, com aprovação parcial da Emenda nº 1 na forma da redação a seguir, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.565, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 738.

§ 1º

§ 2º São parte integrante da execução normal do serviço de transporte de pessoas o embarque, a acomodação e o desembarque de cães-guia, cadeiras de roda e demais equipamentos necessários à mobilidade e autonomia das pessoas com deficiência.’ (NR)

‘Art. 738-A. No transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a responsabilidade por danos ao veículo do transportador causados pelas pessoas transportadas, inclusos os lucros cessantes, será do intermediador do contrato de transporte que tenha solicitado o embarque do passageiro, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade, e assegurado o direito de regresso contra o causador do dano.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica em caso de roubo do veículo do transportador pelo passageiro indicado pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

intermediador, ou por terceiro que tenha embarcado no veículo utilizando as credenciais do passageiro indicado pelo intermediador.

§ 2º O intermediador do contrato de transporte pode fornecer aos transportadores tecnologias para a dissuasão de danos e roubos, sendo excluída a responsabilidade do intermediador em caso de recusa do transportador em adotá-las, salvo se houver ônus para o transportador.’ (NR)

‘Art. 739.

Parágrafo único. No transporte remunerado privado individual de passageiros de que trata o inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o transportador tem o direito de recusar passageiros a qualquer momento antes do início da viagem, de forma motivada ou imotivada.’ (NR)”

Por consequência, dê-se à ementa do PL nº 1.565, de 2023, a seguinte redação:

“Altera o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), para dispor sobre a responsabilidade dos transportadores e dos intermediadores de contratos de transporte na prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e dispor sobre o transporte de equipamentos necessários à autonomia das pessoas com deficiência no âmbito dos serviços de transportes de pessoas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1565/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** As empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão oferecer sistemas de avaliação de trabalhadores e de usuários, por meio do aplicativo e garantir nas plataformas digitais a opção para passageiros com dificuldade de mobilidade física que fazem uso de cadeiras de rodas.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL, inicialmente, almeja que as empresas de aplicativos promovam maior segurança ao patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas parceiros. Para tanto, estabelece, que essas empresas forneçam, sem ônus, equipamentos de monitoramento em tempo real e geolocalizado aos seus colaboradores.

A presente emenda, visando aprimorar a proposição, almeja coibir ações realizadas contra passageiros que apresentam dificuldades de mobilidade física e que fazem uso de cadeira de rodas, praticadas pelo transporte de passageiros por aplicativos.

Desta forma, as empresas operadoras de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros em veículos automotores de quatro rodas ficarão obrigadas a adotar normas e medidas para garantir a opção e qualidade dos serviços prestados por intermédio da plataforma, com o objetivo de assegurar o transporte de passageiros que fazem uso de cadeiras de rodas.



Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 22 de abril de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1565, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana), para determinar que as empresas que ofereçam o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros instalem equipamentos de monitoramento nos veículos de seus colaboradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.**

.....

IV - exigência de instalação pelas empresas que ofereçam ou intermediem o transporte de que trata o *caput* de sistema de monitoramento do veículo por meio de transmissão, em tempo real, de sua geolocalização.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte realizado por meio de aplicativos, como aquele oferecido pela empresa Uber, foi, indubitavelmente, um grande avanço em termos de melhoria da oferta de mobilidade pessoal, tanto em termos quantitativos, quanto qualitativos. Ao toque de um botão no celular, um veículo aparece para levar o cliente onde quer que ele esteja, facilitando seu deslocamento, sobretudo nos grandes centros urbanos.

A despeito desses avanços – que esperamos possam continuar –, é inegável que há um problema sério na segurança dessa atividade, tanto para condutores, como para passageiros.

Sabemos que os valores cobrados das seguradoras para proteger os veículos dos motoristas de aplicativos são muito altos, dada a natureza da atividade. Afinal, o condutor utiliza o veículo como atividade remunerada, fato esse que eleva o prêmio do seguro e o risco do sinistro.

Adicionalmente, não podemos nos esquecer dos riscos relacionados à violência urbana que esses motoristas correm diuturnamente. Quase todos os dias deparamo-nos com notícias de furtos e roubos de veículos desses profissionais, que em sua maioria sequer podem arcar com os altos custos dos seguros veiculares.

Fica evidente, portanto, que as empresas de aplicativos podem e devem fazer mais para aumentar a segurança do patrimônio e ferramenta de trabalho dos motoristas parceiros. Para isso, determinamos, neste projeto, que essas empresas forneçam, sem ônus, equipamentos de monitoramento em tempo real e geolocalizado aos seus colaboradores

São essas as razões que nos levam a apresentar esta proposta, e que esperamos possam sensibilizar os nobres Parlamentares para sua expedita aprovação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- art11-1

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.118, de 2023, de autoria do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e e-Sports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.*

A proposição é composta por três (3) artigos.

O art. 1º altera os o parágrafo único do art. 13 e o *caput* do art.14, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*. Pela inclusão de um novo inciso ao parágrafo único do art. 13, a Confederação Brasileira de *Games e e-Sports* (CBGE) passa a constar entre as entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Com a nova redação do art. 14, a CBGE também passa a figurar ao lado de outros comitês e confederações nacionais no subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, aplicando-se também a ela a destinação de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

recursos públicos para a promoção prioritária do desporto, prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

O art. 2º altera os arts. 16, 22, 23 e 25 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. A proposição dá nova redação à alínea “e” do inciso II do caput do art. 16, destinando 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos à área de desporto, aumento de 0,04 ponto percentual (quatro centésimos de ponto percentual) em relação ao texto atual, que destina 4.36% (quatro inteiros e trinta e seis centésimos por cento) ao desporto. Esse acréscimo é justamente o percentual que a proposição destina à CBGE. Em compensação, o PL nº 6.118, de 2023, reduz o percentual destinado ao pagamento de prêmios e reconhecimento de imposto de renda para 43.75% (quarenta e três e setenta e cinco centésimos por cento).

O PL nº 6.118, de 2023, acrescenta o inciso XI ao caput do art. 22 da Lei nº 13.756, de 2018, prevendo o repasse devido da arrecadação lotérica diretamente à CBGE, assim como já ocorre com outras entidades desportivas beneficiadas. Pela nova redação do art. 23, a CBGE também será obrigada a destinar exclusiva e integralmente os recursos recebidos da loteria de prognósticos numéricos às atividades de desenvolvimento, manutenção e custeio da modalidade desportiva, na forma do regulamento. Além disso, a proposição modifica o § 9º deste mesmo artigo de modo que a Fenaclubes possa firmar acordos também com a CBGE para repasse de recursos. Por fim, a nova redação do caput do art. 25 submete os valores recebidos pela CBGE à fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O art. 3º do PL nº 6.118, de 2023, fixa a cláusula de vigência imediata.

O PL nº 6.118, de 2023, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Esporte (CEsp), a quem caberá decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja despachada. Como a Comissão de Esporte (CEsp) tomará decisão terminativa sobre o PL nº 6.118, de 2023, este Relatório versará sobre o mérito da proposição, propiciando à CEsp uma análise mais detida sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade da matéria.

O *e-Sports* (*eletronic sports*) corresponde à modalidade competitiva de jogos virtuais, nos quais os competidores se enfrentam em torneios oficiais, sejam eles de jogos cooperativos ou não. Segundo o *Global E-Sports Market Report*, em 2021, o mercado global de *e-Sports* movimentou mais de US\$ 1 bilhão (um bilhão de dólares). Atualmente, 230 (duzentas e trinta) milhões de pessoas acompanham os torneios de *e-Sports*, o que corresponde a cerca de 7% (sete por cento) da população mundial. Estima-se que, até 2030, o número de aficionados na modalidade atinja 1 (um) bilhão de pessoas. Embora já seja expressivo, o setor apresenta elevado potencial de crescimento nas próximas décadas à medida que também cresce o setor de jogos eletrônicos: enquanto o *e-Sports* movimenta pouco mais que US\$ 1 bilhão, o setor mais amplo de videogames e jogos virtuais movimenta mais de US\$ 227 bilhões, sendo que, apenas no Brasil, 74,5% da população pratica algum jogo eletrônico, segundo dados da Pesquisa *Game Brasil*. Nesse contexto, como ressalta o Senador Izalci Lucas na Justificação, os *e-Sports* já são uma realidade inegável, logo

“[...] o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais”.

Diante da realidade inexorável dos *e-Sports*, diversos países já reconhecem a modalidade enquanto desporto, como França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Taiwan, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. EUA e Alemanha estão avançando rumo à regulamentação. No caso, o PL nº 6.168, de 2023, será um avanço rumo ao reconhecimento do *e-Sports* no Brasil, pois



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

permitirá que ele receba estímulos públicos via recursos da loteria de prognósticos numéricos, tal qual outras modalidades desportivas tradicionais, atendendo ao princípio constitucional da isonomia, haja vista que não há justificativa para um tratamento discriminatório contra essa modalidade desportiva.

Consideramos meritório o repasse dos recursos à Confederação Brasileira de *Games* e *e-Sports* (CBGE), pois é única entidade sem fins lucrativos nacional afiliada à *Global E-Sports Federation* (GEF, sigla em inglês), que é a organização responsável pela modalidade em nível internacional. Além do reconhecimento internacional, a CBGE é reconhecida pelo Ministério do Esporte em nível nacional. Consequentemente, é a entidade que deve centralizar o recebimento dos recursos da loteria de prognósticos numéricos, a fim de promover o *e-Sports* no Brasil e permitir uma adequada fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU), tal qual ocorre com outras confederações e associações esportivas beneficiadas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, modificada pelo presente PL nº 6.118, de 2023.

Pelo exposto, consideramos meritória a destinação de recursos da loteria de prognósticos numéricos à CBGE. De fato, trata-se de uma modalidade desportiva como as demais, logo que deve receber tratamento isonômico por parte do Estado em sua tarefa constitucional de destinar recursos para a promoção do desporto, em conformidade com o inciso II do art. 217 da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei 6.118, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6118, DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1.998, e a Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) no Sistema Nacional do Desporto e destinar-lhe recursos oriundos da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

Parágrafo único.

IX – a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE).”

“**Art. 14.** O Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC), o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), a Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE) e as entidades nacionais de administração do desporto ou prática do desporto a eles filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“**Art. 16.**

II –

e) 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) para a área do desporto, por meio da seguinte decomposição:

5.; e

6. 0,04% (quatro centésimos por cento) para a CBGE;

i) 43,75% (quarenta e três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação;

.....” (NR)

“**Art. 22.**

XI – a CBGE.

.....” (NR)

“**Art. 23.** Os recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas, conforme regulamentação.

§ 9º A Fenaclubes poderá firmar acordo nos moldes do § 8º deste artigo, a fim de repassar recursos por ela recebidos nos termos desta Lei ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU e à CBGE, vedado o repasse de recursos dessas entidades à Fenaclubes.” (NR)

“**Art. 25.** O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo da análise das contas anuais de gestores de recursos públicos, fiscalizará



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

a aplicação dos recursos destinados ao COB, ao CPB, ao CBC, ao CBCP, à CBDE, à CBDU, à CBGE e à Fenaclubes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade destinar o percentual (0,04%) do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos ao desenvolvimento, fomento, estímulo e prática dos Esports no Brasil, por meio da Confederação Brasileira de Games e Esports (CBGE). Importante destacar que, atualmente, são contemplados com essa fonte de recursos as seguintes entidades com os respectivos percentuais: COB (1,73%), ao CPB (0,96%), ao CBC (0,46%), CBDE (0,11%), CBDU (0,22%), CBCP (0,04%).

O papel dos Esports é relevante desde os níveis do desporto de participação e educacional, com foco no lazer, no aprendizado, na colaboração e no desenvolvimento humano, até o nível do desporto de alto desempenho, quando a competitividade entra em voga. Além dos números expressivos das competições de Esports, inúmeros são os dados de pesquisas que apontam para o desenvolvimento cognitivo, motor e linguístico propiciado pelos *games*.

A realidade do desporto mundial foi profundamente afetada com o advento e a massiva popularização dos esportes eletrônicos, também conhecidos como Esports. Como se sabe, diversos países já regulamentaram e reconhecem o Esports como categoria esportiva, dentre os quais podemos citar França, Coreia do Sul, África do Sul, Índia, Twaian, Romênia, Dinamarca, Rússia e Ucrânia. O governo francês reconheceu oficialmente em 2016 o Esports como esporte nacional. Em janeiro deste ano, a França também criou um visto especial para os atletas de esportes eletrônicos.

E outros caminham rapidamente para o reconhecimento e regulamentação oficiais dos Esports, como Estados Unidos e Alemanha. Nos Estados Unidos, jogadores profissionais podem obter vistos P-1, que são concedidos a atletas (U.S. Citizenship and Immigration Services, n.d.). Em





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

2013, o jogador profissional Danny “ShiphTUR” Le foi o primeiro a receber um visto P-1 para eSports (Dave, 2013).

Os Esports também demonstram uma interessante vantagem: não é necessário um gênero definido para jogar videogames competitivos, oferecendo às mulheres uma oportunidade justa de competir contra os homens. Nesse sentido, os Esports são interessante modalidade esportiva emergente, congregando homens e mulheres lado a lado ou mesmo se enfrentando como adversários.

Outro aspecto a se destacar é a indústria dos Esports no Brasil e no mundo e o respectivo mercado de trabalho. Em um interessante relatório publicado pelo site indeed.com¹ em junho de 2022 aponta mais de 21 empregos na indústria de Esports eletrônicos, além de jogos. Isso porquê, além de jogadores, existem várias carreiras que os profissionais podem seguir. Elencam-se alguns profissionais recrutados pela indústria dos esports, além de jogadores profissionais, técnicos, árbitros, recrutadores universitários, dentre tantos outros. O levantamento foi feito nos Estados Unidos da América.

Engenheiro de software – salário médio nacional: US\$ 94.805 por ano;

Engenheiro de rede – salário médio nacional: US\$ 90.379 por ano;

Agente – salário médio nacional: US\$ 101.378 por ano;

Especialista em produção – salário médio nacional: US\$ 81.789 por ano;

Designer gráfico – salário médio nacional: US\$ 59.417;

Jornalista – salário médio nacional: US\$ 32.231 por ano;

¹ <https://www.indeed.com/career-advice/finding-a-job/jobs-in-esports-industry-other-than-gaming>. Consultado em 18.12.2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Analista de esportes – salário médio nacional: US\$ 42.863 por ano.

No Brasil, a CBGE é a única entidade nacional do desporto afiliada à Global Esports Federation - GEF, sediada em Singapura, detentora exclusiva do evento proposto. Nesse sentido, o Ministério do Esporte reconhece a Confederação Brasileira de Games e Esports como entidade de administração da modalidade no país, conferindo-lhe a honra de ser certificada pela Instituição.

A Global Esports Federation, lançou em 2020 um edital para seus afiliados concorrerem à oportunidade de realizar o festival nos seus países. A CBGE venceu este edital e tem a oportunidade de realizar este evento internacional no Brasil, decidindo por sediá-lo no Rio de Janeiro, por vários aspectos regionais do esporte, turismo e economia.

A GEF reúne a indústria de esportes eletrônicos mundial e celebra a sua universalidade por meio da realização de eventos regionais, continentais e internacionais ao longo do ano, tendo estabelecido um portfólio de eventos internacionais dinâmicos, inclusivos e de prestígio, neste caso o “Global Esports Tour (GET)” que é uma série de torneios de Esportes Eletrônicos de alto rendimento, realizados em cidades globais emergentes e disputados por equipes profissionais.

Diante da inegável realidade dos Esports, o Estado não pode furtar-se ao seu dever constitucional, positivado no art. 217 da Carta Magna, de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito individual, e deixar de proteger e fomentar essa categoria esportiva sem distinção para com os esportes tradicionais.

Nesse contexto, a Confederação Brasileira de Games e Esports – CBGE avocou a hercúlea missão de defender os interesses dos participantes de Esports no Brasil. Para que possa continuar a desempenhar seu papel institucional, seria de grande importância de um singelo percentual da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, como já ocorre com outros Comitês e Confederações.

Para tanto, propõe-se alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

loterias, para direcionar 0,04% dessa à CBGE, percentual idêntico ao destinado ao CBCP, a partir dos recursos destinados às premiações.

Cabe destacar que, conforme o art. 23 da Lei nº 13.756, de 2018, os recursos destinados à CBGE serão aplicados, exclusiva e integralmente, em programas e projetos de fomento, desenvolvimento e manutenção do desporto, de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção e locomoção de atletas, de participação em eventos desportivos e no custeio de despesas administrativas.

A alteração proposta no presente projeto também inclui a CBGE no rol de entidades do art. 25 da norma, sujeitando-a à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU) no que tange aos recursos recebidos de loterias.

Pela importância do tema, e pela relevância da atuação da CBGE no cenário brasileiro dos Esports, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

SENADOR IZALCI LUCAS
(PSDB/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:0001;9615](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:0001;9615>
 - Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - Lei Pelé; Lei do Passe Livre - 9615/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9615>
 - Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- art23

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 429, de 2024, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências”.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE) o Projeto de Lei nº 429, de 2024, que *dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, e dá outras providências*, proposição de iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, que tramitou na Câmara dos Deputados na forma do PL 5.827/2013 e foi aprovado por aquela Casa na forma de um substitutivo.

O PL nº 429/2024 é composto por 22 artigos.

O artigo 1º define que as custas cobradas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinada por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 2º define o procedimento de cobrança das custas, para estabelecer o pagamento por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, bem como a forma de identificação do Tribunal Regional Federal, Seção Judiciária e Vara Federal a qual o processo está vinculado.

O artigo 3º responsabiliza o Diretor da Secretaria pela fiscalização do recolhimento das custas.

O artigo 4º, em seus incisos I, II, III e IV, define o rol de isentos do pagamento de custas. Já os seus parágrafos disciplinam as exceções, esclarecem a obrigatoriedade de a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações realizarem o pagamento de reembolsos de despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecem que o rol de isentos previstos nesta proposição não excluem outras isenções previstas em lei federal.

O artigo 5º estabelece o pagamento de custas ao final da ação pelo réu, caso seja condenado, nas ações penais subdivididas.

O artigo 6º excetua a reconvenção e os embargos à execução do pagamento de custas.

O artigo 7º estabelece o pagamento de despesas de traslado em recursos dependentes de instrumento. Já o parágrafo único estabelece que caso o recurso seja da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Territórios Federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 8º regulamenta os procedimentos a serem adotados em caso de redistribuição por incompetência a outros órgãos da Justiça Federal, bem como nos casos de declínios da competência para outros órgãos jurisdicionais.

O artigo 9º regulamenta o procedimento para os depósitos de pedras, metais preciosos e de quantias em dinheiro. Já os parágrafos do respectivo artigo definem as regras para a remuneração dos depósitos feitos em dinheiro, criam a obrigatoriedade de autorização judicial para o levantamento do depósito e define as regras para o depósito em moeda estrangeira.

O artigo 10 estabelece como requisito para o levantamento de caução ou de fiança o pagamento das custas.

O artigo 11 define a forma de cálculo para estabelecer o valor das custas, bem como estabelece a atualização a cada dois anos dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

O artigo 12 define o procedimento do pagamento de custas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos. O § 1º regulamenta os casos de abandono, desistência de feitos, ou a existência de transação que lhe ponha termo. O § 2º estabelece regras para o pagamento de custas de assistentes e litisconsortes. O § 3º disciplina o procedimento para o recolhimento de custas nas ações em que o valor estimado da causa seja inferior ao da liquidação. O § 4º disciplina o reembolso de custas pelo vencido. Já o § 5º determina que as custas pagas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos não se aproveitam aos demais, exceto quando representados pelo mesmo advogado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O artigo 13 disciplina a indenização de transporte destinada a ressarcir despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção pelos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, assim como define a regulamentação posterior do pagamento da parcela pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente. Os parágrafos do respectivo artigo definem o que será considerado serviço externo, tendo como escopo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados e a obrigatoriedade de pagamento da parcela pela parte interessada.

O artigo 14 determina ao Diretor da Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição como dívida ativa da União, se a parte responsável não realizar o recolhimento em até 15 dias após a extinção e a intimação para realizar o pagamento.

O artigo 15 institui o Fundo Especial da Justiça Federal – Fejufe, destinado a financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus. O § 1º estabelece as competências do Conselho da Justiça Federal para (i) estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe; (ii) aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora; e (iii) fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão. O § 2º estabelece a escrituração contábil própria do Fejufe, assim como a aplicação das normas estabelecidas para Fundos e as normas emanadas do Tribunal de Contas da União. O § 3º disciplina a prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe.

O artigo 16 elenca as destinações dos recursos do Fejufe, sendo esses: (i) a elaboração e execução de programas e projetos; (ii) a construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal; (iii) a aquisição de veículos, equipamentos e material permanente; (iv) a execução de ações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal. O parágrafo único veda a utilização de recursos do Fejufe com a execução de despesas com pessoal, excetuando o pagamento de capacitações.

O artigo 17 disciplina as fontes de receitas do Fejufe, sendo essas: (i) as dotações orçamentárias próprias; (ii) as custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal; (iii) as multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes; (iv) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16, que estabelece as destinações dos recursos do Fejufe; (v) as transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe sejam atribuídos, destinadas a atender as finalidades das destinações dos recursos do Fejufe; (vi) a prestação de serviços a terceiros; (vii) a alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus; (viii) a alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal; (ix) a alienação de bens considerados abandonados e findos há mais de dez anos; (x) as inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal. O parágrafo único estabelece que o saldo financeiro positivo, apurado no balanço anual, será transferido para o exercício seguinte para os recursos do próprio Fejufe.

O artigo 18 incorpora os bens adquiridos com recursos do Fejufe ao patrimônio da Justiça Federal, conforme a sua respectiva destinação.

O artigo 19 reparte os recursos do Fejufe nas seguintes proporções: (i) 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias; (iii) 50% (cinquenta por cento) restantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal e Seção Judiciária.

O artigo 20 determina que nos processos findos há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza não reclamados pelos interessados serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se os recursos ao Fejufe.

O artigo 21 revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, necessária em razão da aprovação desta proposição.

O artigo 22 determina a entrada em vigor desta proposição no dia 1º de janeiro ao ano seguinte de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

A proposição possui ainda 4 (quatro) anexos com valores das custas a serem pagas para cada feito.

Conforme a justificção original, *“com a extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, no ano de 2000, os valores das custas devidas à União ficaram congelados desde então. Salienta-se que os valores se tornaram simbólicos ao longo do tempo, não cobrindo hoje nem sequer as despesas administrativas e operacionais necessárias ao recolhimento das custas.”* Além disso, *“[a] criação do referido fundo é justificada pela nobre autoria pela necessidade de assegurar a independência administrativa e financeira do Poder Judiciário.”* (grifo nosso)

Após decisão da CAE, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Foram apresentadas, ao todo, nove emendas, seis de autoria do senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) e mais três de autoria dos senadores Weverton (PDT/MA), Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR) e Izalci Lucas (PL/DF), cada um tendo apresentado uma emenda:

1. a nº 1 visa a destinar 5% dos recursos do Fejufe à Defensoria Pública da União (DPU);
2. a nº 2 altera o art. 42 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para estabelecer a necessidade de o juiz, antes de julgar deserto o recurso, intimar o recorrente para regularização da falta ou insuficiência do preparo recursal, na forma do art. 1.007 do CPC;
3. a nº 3 visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico que facilite o recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia de recolhimento, com o valor devido, bem como junte aos autos o comprovante de pagamento;
4. a nº 4 determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, como cartão de débito, cartão de crédito, inclusive mecanismos de parcelamento, hipótese essa em que caberá ao contribuinte arcar com eventuais juros e despesas operacionais; e
5. a nº 5 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem;

6. a nº 6 acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo;
7. a nº 7 objetiva alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis;
8. a nº 8 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos de regulamento expedido pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça; e
9. a nº 9 visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, na forma prevista em regulamento, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são enviadas para deliberação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Cuida-se, evidentemente, de Projeto de Lei extremamente importante para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional no âmbito da Justiça Federal.

A importância desse Projeto manifesta-se em diversas dimensões. A primeira delas diz respeito à atualização dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Como é notório, as custas desse segmento de Justiça ainda são disciplinadas pela Lei nº 9.289/1996, que as definiu com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) — indexador extinto em 2000. Portanto, as custas da Justiça Federal, desde então, não sofrem qualquer tipo de reajuste, pelo que se encontram extremamente defasadas e incompatíveis com os reais custos da prestação jurisdicional.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a instituição de um fundo especial na esfera da Justiça Federal prestigia a autonomia orçamentária e financeira do Poder Judiciário, a teor do que dispõe o art. 99 da Carta da República, à semelhança do que já ocorre na maioria dos Estados, cujos Tribunais já contam com fundos especiais enquanto mecanismo de aprimoramento das práticas de gestão.

Por fim, a medida garante à Justiça Federal recursos adequados à prestação dos serviços jurisdicionais e contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, a exemplo do movimento de interiorização e do “justiça itinerante” — sendo que o último possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, ao mesmo tempo em que se vem estabelecendo no interior, a Justiça Federal, utilizando-se de estruturas móveis, montadas em carretas e embarcações, tem levado a prestação jurisdicional às comunidades mais distantes dos grandes centros urbanos, inclusive comunidades ribeirinhas — algo que implica custos e necessita, assim, de investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Diante disso, observa-se a importância dessas medidas. De todo modo, não obstante sua importância, o Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados precisa de alguns ajustes pontuais.

O **primeiro ajuste** seria a atualização da tabela de custas. Como visto, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados foi exatamente o Substitutivo apresentado no dia 10/12/2018, pelo Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o Deputado Sergio Zveiter (PSD/RJ). Portanto, a tabela de custas constante do Projeto de Lei já se encontra defasada, afigurando-se oportuna sua atualização, de modo que a lei, quando vier a ser promulgada, o seja já com os valores atualizados. Utilizando-se o IPCA, tem-se que, desde dezembro de 2018 até o presente, o índice de correção apurado no período é igual a 1,3355, que aplicado aos valores constantes do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados resulta nos valores das tabelas anexas.

Como amplamente sabido, as custas na Justiça Federal são as menores do país, estando profundamente defasadas e incompatíveis com o verdadeiro custo da prestação jurisdicional. A proposta de atualização e aperfeiçoamento do regime de custas no âmbito desse segmento do Judiciário, conforme as proposições em apreço, visa exatamente a completa superação desse estado de absoluta desvalorização dos serviços prestados pela Justiça Federal.

Importante, ainda, observar que os valores propostos no PL nº 429/2024, inclusive os valores máximo e mínimo das custas judiciais, encontram-se perfeitamente dentro da razoabilidade e proporcionalidade, estando, aliás, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **segundo ajuste** seria tanto no que se refere à periodicidade em que as custas seriam atualizadas, quanto no que se refere à competência e instrumento para se operar essa atualização. No Projeto da Câmara dos Deputados, conforme se observa do art. 11, parágrafo único, a correção dos valores das custas judiciais será feita, a cada dois anos, com base na variação do IPCA. Importante, contudo, que essa periodicidade seja reduzida para um ano e que conste, de forma expressa, a competência do Conselho da Justiça Federal para promover essa atualização por meio de Resolução — algo perfeitamente compatível com o princípio da legalidade em matéria tributária, tal como disposto no art. 97, § 2º, do CTN.

O **terceiro ajuste** seria excluir as despesas com recursos do fundo de custas dos limites de gastos veiculados pela Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu o chamado novo arcabouço fiscal. A propósito, disposição com teor semelhante constou do Projeto de Lei nº 2489/2022, apresentado nesta Casa Legislativa. Trata-se do art. 18, cujos termos seguem transcritos:

Art. 18. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito do limite previsto no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Há, portanto, no Projeto do Senado Federal, proposta de excluir o fundo de custas do teto constitucional de gastos, instituído pela EC nº 95/2016. Sabe-se, no entanto, que o teto constitucional de gastos foi substituído pelo novo arcabouço fiscal, conforme art. 6º da EC nº 126/2022 e LC nº 200/2023.

Assim, a mesma lógica pensada pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto, que deu origem ao PL nº 2489/2022, deve ser estendida ao novo arcabouço fiscal. Isso, por diversas razões.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em primeiro lugar, as receitas vinculadas ao fundo de custas só podem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, tal como disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que tais recursos tenham outra destinação que não aquela relativa ao aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que limitar essas despesas implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça, já que os recursos poupados, com a aplicação dos limites, não poderiam ter qualquer outro destino. Em síntese, haveria tão somente uma sistemática voltada a estocar recursos, em detrimento das melhorias necessárias à prestação da jurisdição.

Em segundo lugar, as receitas oriundas das custas judiciais são consideradas receitas elementares à manutenção dos serviços jurisdicionais e, conseqüentemente, à própria autonomia administrativa, financeira e orçamentária do Judiciário, pelo que não podem sofrer qualquer tipo de restrição.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao dar interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da LC nº 159/2017, que previa limitação de despesas para os Estados que aderirem ao Plano de Recuperação Fiscal instituído pela União. A Suprema Corte compreendeu que não podem inserir-se nessa limitação as despesas realizadas com recursos oriundos dos fundos especiais vinculados ao Poder Judiciário.

Ementa: Direito constitucional e financeiro. Ação direta de inconstitucionalidade. LC nº 178/2021. Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal. Alterações no Regime de Recuperação Fiscal da LC nº 159/2017 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. 1. [...] 14. Aplicação do teto de gastos aos fundos públicos especiais (art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com redação conferida pela LC nº 178/2021). O teto de gastos, pela sua amplitude, vincularia os recursos afetados aos fundos públicos especiais. **Nada obstante, aplicá-lo acriticamente aos fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal produzirá um contrassenso: recursos públicos com destinação específica, que poderiam ser empregados na melhoria de serviços públicos essenciais à população, ficarão paralisados. Essa exegese ofende o princípio da eficiência e não passa sequer pelo teste de adequação do princípio da proporcionalidade, já que o meio utilizado pelo legislador – emprego do limite de gastos aos fundos especiais – não atinge o objetivo pretendido de contribuir ou de fomentar a responsabilidade fiscal dos entes subnacionais. [...] III.

Conclusão 18. Pedido julgado parcialmente procedente para: [...] (ii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 4º, da LC nº 159/2017, com a redação conferida pela LC nº 178/2021, de modo a excluir da regra do teto de gastos os investimentos executados com recursos afetados aos fundos públicos especiais instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (ADI 6930, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

Portanto, de modo a atender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, evitando, assim, qualquer interpretação em desconformidade à Constituição, cabe consignar neste Projeto de Lei, de forma expressa, a insubmissão do fundo de custas da Justiça Federal, que ora se pretende instituir, aos limites de despesa veiculados pela LC nº 200/2023, conforme art. 26 do Substitutivo que segue.

O **quarto ajuste** diz respeito à competência do CJF para regulamentar as custas. Assim, para evitar eventuais dificuldades ou interpretações díspares, cabe incluir um parágrafo já no primeiro artigo do PL para estabelecer que as custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **quinto ajuste** refere-se à modernização no que toca às formas de pagamento das custas. No PL aprovado na Câmara dos Deputados, há referência unicamente às guias de recolhimento da União. Importante avançar quanto a esse ponto, aproveitando-se, por exemplo, os meios de pagamento eletrônico, com cartão de crédito, inclusive com possibilidade de parcelamento — tudo conforme regulamentação do CJF. Assim, ajusta-se o art. 2º, acrescentando-lhe cinco parágrafos, para implementar essas regras orientadas à modernização do sistema de pagamento das custas.

O **sexto ajuste** diz respeito à competência pela fiscalização quanto ao recolhimento das custas. O PL da Câmara posiciona essa competência exclusivamente sobre o Diretor da Secretaria. Contudo, trata-se de atribuição que recai também sobre o Juiz, o qual é o gestor da Vara, e, em última medida, ao próprio Presidente do Tribunal. Dessa forma, cumpre ajustar o art. 3º do PL para atribuir essa competência também ao Juiz e ao Presidente do Tribunal.

O **sétimo ajuste** consiste na utilização de uma nomenclatura para designar aqueles que estão sujeitos à obrigação de recolher as custas judiciais. Sabe-se que quem tem a obrigação de pagar um tributo — a exemplo das custas judiciais, que se enquadram no conceito de taxa — denomina-se sujeito passivo. Dessa forma, importante constar do projeto, de modo expresso, essa categoria, assim como quem está inserido nela, conforme as disposições do art. 4º do Substitutivo que segue anexo.

O **oitavo ajuste** refere-se à necessidade de manter aberto o rol de isentos do pagamento das custas, de modo a abranger não apenas aqueles expressamente consignados neste PL, mas também aqueles isentos por lei específica. Também se revela fundamental, enquanto forma de garantir o bom andamento da prestação jurisdicional, deixar expresso que os beneficiários da isenção, ressalvada a hipótese de intervenção como fiscal da ordem jurídica, ficam obrigados a adiantar o pagamento das despesas relativas às providências



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

realizadas em seu interesse. Ainda nesse ponto, embora seja uma regra que já decorre da lógica processual, cabe estabelecer que, nos casos de reconhecimento de justiça gratuita ao autor, fica o réu obrigado ao pagamento das custas, na hipótese de ser condenado. Todos esses ajustes — feitos ao art. 4º do PL aprovado na Câmara dos Deputados — foram consolidados no art. 5º do Substitutivo anexo.

O **nono ajuste** vem em prestígio aos métodos de autocomposição. Como é de amplo conhecimento, o Poder Judiciário brasileiro, a cada ano que passa, fica mais sobrecarregado. Conforme o último Relatório Justiça em Números, em 2022, ingressou no Poder Judiciário cerca de 31,5 milhões de processos, o que implica 1.746 processos para cada magistrado. Dessa forma, é fundamental pensar em formas de estímulo aos métodos autocompositivos, inclusive valendo-se da cobrança de custas para essa finalidade. Diante disso, cabe deixar à regulamentação do CJF a implementação de políticas especiais voltadas ao estímulo dos métodos consensuais de solução de conflitos, por meio da cobrança de custas diferenciadas. Nesse sentido, propõe-se o art. 6º do Substitutivo que segue anexo.

O **décimo ajuste** diz respeito às custas nas ações penais. O art. 5º do PL aprovado na Câmara dos Deputados reproduz o disposto no art. 6º da Lei n.º 9.289/1996, segundo o qual, nas ações penais “subdivididas”, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado. “Ação penal subdividida” constitui um conceito bastante nebuloso, que parece não ter previsão em outro lugar que não na lei mencionada. De todo modo, não há nada que justifique tratamento diferenciado entre os tipos de ação penal, de sorte que, seja qual for o tipo, a regra geral deve ser o pagamento das custas, ao final, pelo réu, se condenado for. Dessa forma, propõe-se o ajuste no art. 5º do PL aprovado na Câmara, consolidado no art. 7º do Substitutivo que segue anexo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

O **décimo primeiro ajuste** refere-se ao regramento quanto às despesas de traslado nos casos de recursos interpostos contra decisão da Justiça Estadual no exercício de competência da Justiça Federal. Cabe estabelecer, de modo expresse, que as despesas do porte de remessa se regem pela legislação estadual, ao passo que as despesas do porte de retorno devem ser regidas pela norma do Tribunal Regional Federal que julgará o recurso. Além disso, cumpre esclarecer que a cobrança das despesas de porte de remessa e retorno não se restringem aos processos físicos, alcançando igualmente os processos digitais, caso prevista cobrança pela modalidade. Esse ajuste, feito ao art. 7º do PL da Câmara, mediante acréscimo de um parágrafo, segue consolidado no art. 9º do Substitutivo anexo a este parecer.

O **décimo segundo ajuste** assenta-se no regramento necessário quanto às hipóteses passíveis de restituição das custas recolhidas. Não há qualquer disciplina no PL da Câmara dos Deputados acerca desse aspecto. Assim, afigura-se importante definir algumas balizas quanto à restituição de custas, deixando à regulamentação do CJF as demais especificidades, conforme proposto ao art. 15 do Substitutivo anexo.

O **décimo terceiro ajuste** recai sobre a disciplina relativa às providências necessárias no caso de não pagamento voluntário das custas e demais despesas processuais. Nesse ponto, mostra-se importante um regramento que envolva a previsão de intimação e prazo para pagamento, a correção monetária, juros e multa, inscrição em dívida ativa, protesto e inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Esses aspectos foram disciplinados no art. 17 do Substitutivo.

O **décimo quarto ajuste** diz respeito à definição inequívoca acerca das limitações quanto ao destino dos recursos do Fundo de Custas. Nesse sentido, propõe-se o acréscimo de três parágrafos ao art. 15 do PL aprovado na Câmara — ajuste esse consolidado no art. 18 do Substitutivo anexo. Nesses três



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

parágrafos, estabelece-se a impossibilidade de outras destinações que não o custeio das atividades específicas da Justiça, conforme art. 98, § 2º, da CF.

O **décimo quinto ajuste** relaciona-se com o ajuste anterior. Por força do disposto no já citado art. 98, § 2º, da CF, o produto das custas judiciais está vinculado ao custeio das atividades específicas da Justiça. Além disso, a própria noção de Fundo Especial envolve a vinculação de suas receitas a objetivos expressamente especificados na lei instituidora (art. 71 da Lei nº 4.320/1964). Assim, é importante ampliar o rol das destinações de seus recursos, de sorte a evitar eventuais limitações desnecessárias acerca dos aportes na melhoria da prestação jurisdicional. Nesse sentido, foram incluídos três incisos ao art. 16 do PL da Câmara dos Deputados — inclusões essas consolidadas no art. 19 do Substitutivo que segue anexo a este parecer.

O **décimo sexto ajuste** diz respeito à delimitação das competências no que se refere à arrecadação das custas judiciais, o que não constou do PL aprovado na Câmara dos Deputados. Essa delimitação, relevante para efeito de evitar sobreposição de atribuições, está feita ao art. 21 do Substitutivo.

Por fim, o **décimo sétimo** e último ajuste refere-se à previsão expressa da competência do CJF tanto para publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal quanto para fiscalizar o cumprimento da lei, oriunda deste PL, por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar 5% dos recursos do Fejufe para as unidades da Defensoria Pública da União. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que o PL nº 429/2024, entre outras missões, busca dar efetividade ao princípio da unicidade do Poder Judiciário, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

modo que essa proposição visa a estender à Justiça Federal uma lógica que já é realidade, há muito tempo, no âmbito dos Estados, que é a existência de fundo especial vinculado aos Tribunais de Justiça — lógica essa que reforça a autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário, em conformidade com o disposto no art. 99 da Carta Política.

Dito isso, observa-se que não é comum, na esfera dos Tribunais de Justiça dos Estados, a destinação de parte da receita de seus fundos especiais às Defensorias Públicas, sobretudo porque cada órgão dispõe dos seus próprios fundos, de modo que não se mostra apropriada essa partição de receitas entre ambos os órgãos.

A DPU dispõe de seu próprio fundo especial, instituído com base no inciso XXI, do art. 4º, da Lei Complementar nº 80/1994, segundo o qual é função institucional da Defensoria Pública executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as ao fundo gerido pelo órgão, tendo como finalidade exclusiva o aparelhamento da Defensoria Pública e a capacitação profissional de seus membros e servidores. O fundo em questão, hoje, está regulamentado pela Res. CSDPU nº 41/2010, a qual também é expressa ao limitar a aplicação dos recursos do fundo apenas e tão somente às atividades da DPU. A propósito, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 3038/2021, que pretende criar o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União.

Rememore-se que as custas judiciais, por força do art. 98, § 2º, da Constituição Federal, destinam-se única e exclusivamente aos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Assim, a Emenda nº 1, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

Já no tocante à Emenda nº 2, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), opinamos por sua aprovação, convencidos pelo argumento manejado por seu autor, no sentido de que é meritório estender a previsão do art. 1.007 do Código de Processo Civil ao procedimento adotado nos Juizados Especiais, para estabelecer a necessidade de o juiz intimar o recorrente para regularizar o preparo recursal, antes de julgar deserto o recurso.

Quanto à Emenda nº 3, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a disponibilizar ao contribuinte um sistema eletrônico para recolhimento das custas, o qual, de forma automática, forneça a guia com o valor devido e junte aos autos o comprovante de pagamento, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, da forma como proposta, a medida acaba por representar um significativo obstáculo tecnológico, visto que os Tribunais Regionais Federais (TRFs) das seis regiões utilizam *softwares* distintos. A despeito da boa intenção, a medida proposta tem o condão de gerar um investimento de altíssimo custo para o Poder Público a fim de possibilitar a implementação de um sistema eletrônico para recolhimento das custas.

Em relação à Emenda nº 4, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que determina aos tribunais o credenciamento de instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, para possibilitar o pagamento de custas mediante meios mais modernos, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento, na forma do § 4º, do art. 2º, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento, na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo.

Isso, convencidos pelo meritório argumento manejado por seu autor, no sentido de que a inserção desta emenda permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar, enquanto política de gestão de recursos humanos, um mecanismo de incentivo à permanência de servidores(as) e magistrados(as) em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade.

No que diz respeito à Emenda nº 6, apresentada pelo senador Weverton (PDT/MA), que acresce dispositivo ao Projeto para disciplinar que o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo, manifestamo-nos pelo seu integral acolhimento.

A importância dessa Emenda manifesta-se em várias dimensões, conforme se observa da meritória justificativa manejada por seu autor. Contudo, cumpre frisar, em especial, que a despeito deste projeto de lei introduzir a previsão de que os valores constantes dos Anexos da Lei serão corrigidos pela variação do IPCA, acabou por omitir a previsão de correção anual da Indenização de Transporte. Com isso, em tempo que se reconhece que este Senado Federal deve realizar a devida correção do texto para evitar injustiça irreparável contra os Oficiais de Justiça, acolhe-se a presente emenda na forma do § 3º, do art. 16, do Substitutivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Quanto à Emenda nº 7, apresentada pelo senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), trata-se de emenda que visa a alterar o Anexo I do Projeto, que trata do valor das custas judiciais relativos a feitos cíveis, sob a justificativa de o reajuste proposto estar além do esperado. Contudo, a despeito da justificacão, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Não se pode perder de vista que um dos principais pontos de relevância do PL nº 429/2024 diz respeito exatamente à atualizacão dos valores cobrados a título de custas judiciais no âmbito da Justiça Federal. Isso, pois as custas desse segmento são as mais baixas do país, profundamente defasadas e totalmente incompatíveis com o custo real da prestacão jurisdicional, eis que ainda são reguladas pela Lei nº 9.289/1996, que as estabelece com base em indexador já extinto.

A proposta de atualizacão e aperfeicamento do regime de custas na Justiça Federal visa, assim, superar essa desvalorizacão dos serviços prestados. Cumpre reiterar que, utilizando-se o IPCA, verifica-se que, de dezembro de 2018 até o presente, o índice de correçao é igual a 1,3355, que aplicado aos valores do Projeto aprovado na Câmara dos Deputados, cuja tabela de custas se encontra defasada, resulta nos valores das tabelas anexas.

Considerando que os valores propostos, e os valores máximo e mínimo das custas judiciais, estão dentro da razoabilidade e da proporcionalidade — sendo, em verdade, muito abaixo dos valores praticados em diversos Tribunais de Justiça dos Estados —, entende-se que a Emenda nº 7 não merece, portanto, ser acolhida.

No que se refere à Emenda nº 8, proposta pelo senador Izalci Lucas (PL/DF), que visa a destinar recursos do Fejufe para o custeio do adicional de atividade penosa a que se refere o art. 71 da Lei 8.112/90, visando incentivar à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

permanência de servidores em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, manifestamo-nos pelo seu parcial acolhimento.

Isso, porque, apesar da ótima intenção e justificativa do seu autor, observa-se que o seu teor se assemelha em grande medida ao da Emenda nº 5, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), a qual acolhemos integralmente na forma do inciso VIII, do art. 19, do Substitutivo. Convém pontuar, contudo, que a Emenda nº 8 destina-se tão somente aos servidores, ao passo que a outra citada se destina, também, aos magistrados.

Nesse sentido, acolhemos a emenda em relação ao seu teor, visto que, como dito, a sua inserção permitirá ao Poder Judiciário dispor de recursos para implementar mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade. Contudo, mantemos a redação dada pela Emenda nº 5, em razão do seu teor relativamente mais amplo, a englobar, também, magistrados.

Por fim, quanto à Emenda nº 9, apresentada pelo senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), trata-se de emenda que pretende destinar recursos do Fejufe para o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores em igualdade de condições, observado o limite correspondente a 30% (trinta por cento) da arrecadação total do fundo no ano anterior. Não obstante a boa intenção, tem-se que a emenda deve ser rejeitada.

Compreende-se que a medida proposta pode, em certa medida, “engessar” o Fundo Especial da Justiça Federal. A importância e necessidade de que isso não ocorra reside no fato de que o Fundo não apenas garante à Justiça Federal recursos adequados para a prestação dos serviços jurisdicionais, mas contribui para o desenvolvimento de ações e projetos de profunda relevância



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

para a realização do direito fundamental de acesso à Justiça, como o movimento de interiorização e o projeto "justiça itinerante" — que possui assento constitucional, conforme art. 107, § 2º, da Constituição Federal.

Não se pode perder de vista que as receitas vinculadas ao fundo de custas devem ser aplicadas no custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, conforme disposto no art. 98, § 2º, da Constituição Federal. Portanto, não se admite que esses recursos tenham outra destinação que não seja o aprimoramento da prestação jurisdicional, de sorte que eventualmente limitar até 30% desses recursos implicaria unicamente prejuízo ao direito de acesso à Justiça. Em outros termos, isso significa dizer que destinar essa porcentagem do fundo à saúde suplementar pode, por outro lado, inviabilizar a sua consecução e seus objetivos, dentre os quais aqueles de cunho eminentemente social.

Atualmente, cumpre reforçar, o orçamento do Poder Judiciário da União já comporta o custeio de despesas com programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores. A esse respeito, a Resolução CNJ nº 294, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário, disciplina em seu art. 5º que a “assistência à saúde suplementar dos órgãos do Poder Judiciário será custeada por orçamento próprio de cada órgão, respeitadas eventuais limitações orçamentárias”.

Assim, a Emenda nº 9, apesar da boa intenção, desvirtua o propósito do Projeto de Lei, que é garantir à Justiça Federal os recursos necessários à sua estruturação e ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não possuindo, portanto, pertinência temática com a proposição em apreço.

III - VOTO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2024, bem como pelo acolhimento integral das Emendas nºs 2, 5 e 6, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 3, 4 e 8 e pela rejeição das Emendas nºs 1, 7 e 9, na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 429, 2024 E Nº 2.489, DE 2022

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei, nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Parágrafo único. As custas previstas na tabela anexa serão regulamentadas pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º O pagamento das custas é efetuado mediante documento próprio de arrecadação das receitas ou sistema eletrônico de pagamentos, nos termos de regulamentação do Conselho da Justiça Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 1º O sujeito passivo deve calcular o valor das custas e das despesas, lançar no sistema de arrecadação e juntar aos autos a guia emitida e o comprovante de pagamento por ocasião da prática do ato processual, salvo determinação distinta da lei processual ou do juízo e caso o sistema processual não o faça automaticamente.

§ 2º Cabe ao sujeito passivo informar a gratuidade de justiça pleiteada ou concedida, que poderá ser concedida de forma integral ou parcial, assim como autorizado o seu parcelamento ou diferimento, nos termos de legislação específica ou de acordo com Resolução do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º Nos casos de justiça gratuita, as custas serão devidas em casos de indeferimento ou revogação; ou serão pagas pela parte contrária, se vencida.

§ 4º Os tribunais poderão credenciar instituições financeiras e empresas de tecnologia especializadas em securitização de arrecadações, bem como autorizar o pagamento por meio de cartão de débito ou crédito, ou outro meio de pagamento eletrônico, inclusive de forma parcelada, cabendo exclusivamente ao contribuinte que optar por essa modalidade arcar com eventuais juros e despesas operacionais.

§ 5º Até que sobrevenha regulamentação própria do Conselho da Justiça Federal, os tribunais poderão utilizar os documentos ou sistemas eletrônicos de arrecadação atualmente utilizados.

Art. 3º Incumbe ao Presidente do Tribunal, ao Juiz e ao Diretor de Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

Art. 4º. São sujeitos passivos para os fins previstos nesta Lei:

I – a pessoa, física ou jurídica, que pratica ou solicita a prática de qualquer um dos atos previstos na lei;

II – a parte vencida, inclusive nos casos em que a parte vencedora for isenta ou beneficiária de assistência judiciária gratuita;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III - os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, administradores e, em geral, os que estejam como representantes de outrem, quando não tiverem alcançado prévia autorização para litigar nas hipóteses em que esta for obrigatória.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis todos aqueles que tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, observados os demais dispositivos desta Lei específicos à atribuição de responsabilidade pelo recolhimento das custas.

Art. 5º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes dos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

V – demais hipóteses expressamente previstas em lei específica.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As pessoas indicadas no inciso I adiantarão o pagamento de despesas relativas às providências realizadas em seu interesse, salvo quando a intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 3º As hipóteses de isenção deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

§ 4º Na hipótese do inciso II deste artigo, as custas serão devidas pelo réu, se condenado.

Art. 6º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá criar políticas especiais para o uso dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, por meio do estabelecimento de custas diferenciadas, inclusive com a fixação do valor das custas em até cinquenta por cento do valor que seria devido para o ajuizamento da demanda, sem prejuízo da possibilidade de concessão da gratuidade da justiça.

Art. 7º Nas ações penais em geral, as custas serão pagas ao final pelo acusado, se condenado, calculados por réu, por crime e por expressão econômica, conforme o caso, observada a tabela anexa e Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Art. 8º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 9º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

§ 1º Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, o reembolso do porte de remessa deverá ser realizado com base na legislação estadual, e o de retorno seguirá a norma do tribunal regional federal que julgará o recurso, mesmo em se tratando de processos digitais, caso seja prevista cobrança pela modalidade.

§ 2º Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou dos territórios federais, e das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 10. Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal da mesma ou de diferente região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 11. Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou inexistindo agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do Juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S/A, que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 12. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 13. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores fixados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV serão corrigidos anualmente, por meio de Resolução do Conselho da Justiça Federal, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições fixadas em resolução do Conselho da Justiça Federal, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, assim como o recolhimento das custas devidas a este título, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - não havendo recurso e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo Juiz, não excedente de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis, nem confere direito à restituição.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas e contribuição serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no § 2º do art. 7º, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

divisórios e demarcatórios ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveita aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 15. O procedimento administrativo para a restituição dos recolhimentos indevidos será estabelecido por resolução do Conselho da Justiça Federal e, na ausência de disposição, por ato do respectivo tribunal, quando a ação não for distribuída ou o recurso não for interposto, bem como quando houver recolhimento em duplicidade ou por equívoco do interessado.

§ 1º. Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá possibilitar ao juiz autorizar a restituição parcial das custas recolhidas nos casos de indeferimento da petição inicial ou redistribuição, desde que não haja qualquer recurso e seja recolhido o valor mínimo previsto.

§ 2º. Respeitado o disposto no §1º, não haverá direito à devolução ou compensação de custas ou despesas recolhidas em todos os demais casos, inclusive indeferimento do pedido, abandono, desistência ou outra hipótese de extinção, desistência ou inadmissão de recurso, e alteração do valor da causa.

Art. 16. A indenização de transporte, de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus, de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se como serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de Justiça estejam lotados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

§ 2º Não sendo hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

§ 3º Para efeito do *caput* deste artigo, o percentual de atualização da Indenização de Transporte será fixado anualmente, sempre no início do exercício seguinte, com base em índice oficial, cujo percentual não será inferior ao do IPCA apurado no mesmo período, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 17. Remanescendo pendente o pagamento de custas e despesas por ocasião da baixa definitiva do processo, o responsável será intimado para pagamento dos valores, que deverão ser acrescidos de correção monetária, juros e multa, nos termos da lei de regência.

§ 1º Em caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da intimação, os valores serão inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de outras medidas, tais como o protesto ou inclusão do nome do devedor junto aos cadastros de inadimplentes, pelo órgão responsável pela cobrança.

§ 2º Resolução do Conselho da Justiça Federal poderá dispensar a inscrição nos casos de dívida de pequeno valor, bem como nos casos de cancelamento da distribuição ou extinção do processo por ausência ou recolhimento insuficiente de custas ou despesas, sendo devido o recolhimento em caso de novo ajuizamento.

CAPÍTULO II
DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 18. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal - Fejufe, que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observando-se na formação da Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, sendo necessariamente presidida por magistrado federal de 2º grau;

II - aprovar os atos normativos editados pela comissão gestora;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da comissão, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, sendo posteriormente consolidada a da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

§ 4º As custas judiciais deverão ser destinadas ao custeio das atividades específicas da Justiça Federal e prestadas exclusivamente pelo Poder Judiciário.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, é vedada a destinação das custas judiciais diretamente a pessoas físicas ou jurídicas de direito público, de direito privado, instituições ou entidades de qualquer natureza.

§ 6º A execução das despesas que tenham como fonte de receita as custas judiciais relacionadas à prática de atos das serventias e dos auxiliares da justiça



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

vinculados ao Poder Judiciário Federal será realizada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 19. Os recursos do Fejufe terão a seguinte destinação:

I - elaboração e execução de programas e projetos;

II - construção, ampliação e reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º grau e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - aquisição de veículos, equipamentos e material permanente;

IV - execução de ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal de 1º e 2º grau;

V - execução de ações de inovação, modernização e aperfeiçoamento da prestação jurisdicional da Justiça Federal de 1º e 2º grau.

VI - execução de ações para reaparelhamento tecnológico, sustentação, evolução, inovação, modernização e aperfeiçoamento do processo judicial eletrônico.

VII - execução de políticas de incentivo aos métodos adequados de solução de conflitos, tais quais a estruturação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, a capacitação de mediadores e conciliadores e o desenvolvimento de plataformas eletrônicas de solução de conflitos judiciais e extrajudiciais (Online Dispute Resolution).

VIII - custeio da instituição de mecanismos de incentivo à permanência de servidores e magistrados em varas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade, localizadas em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV e VIII do *caput* deste artigo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Art. 20. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I - dotações orçamentárias próprias;
- II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas ao âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a atender quaisquer das finalidades previstas no artigo 16 desta Lei;
- V - transferências de recursos de entidades, de caráter extra orçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinadas a atender as finalidades do artigo 16 desta Lei;
- VI - prestação de serviços a terceiros;
- VII - alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII - alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX - alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 24 desta Lei;
- X - inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo Único. O saldo financeiro positivo, apurado em balanço anual, será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 21. No que se refere à arrecadação das custas, respeitadas as regras de cada Tribunal, compete:

- I - à Presidência do Tribunal ou à Corregedoria, conforme definido pelo próprio Tribunal, o controle de arrecadação das custas em conta única;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

II - ao magistrado que preside o processo, a fiscalização do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal;

III - aos servidores atuantes nas secretarias judiciais, o acompanhamento do efetivo e correto recolhimento das custas judiciais, com a supervisão da Corregedoria.

§ 1º No prazo de 60 (sessenta) dias, contado da regulamentação desta Lei pelo Conselho da Justiça Federal, os tribunais, por seu Tribunal Pleno ou Órgão Especial, editarão os atos necessários à supervisão de arrecadação e fiscalização do recolhimento das custas judiciais.

§ 2º O Presidente do Tribunal ou o Corregedor enviará ao Órgão Especial ou Tribunal Pleno, anualmente, relatório circunstanciado e prestação de contas dos valores arrecadados mês a mês no exercício e o seu montante, com comparativo de arrecadação nos últimos três anos, que deverá ser publicado no Diário Oficial por três vezes em dias alternados.

Art. 22. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 23. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - os 50% (cinquenta por cento) restantes:

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em Juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, procedendo-se à adjudicação ou à alienação em leilão público, pelo melhor preço, destinando-se ao Fejufe o produto respectivo.

Art. 25. O Conselho da Justiça Federal deverá publicar, uma vez ao ano, o Regimento de Custas da Justiça Federal e respectivas tabelas na Imprensa Oficial, e mantê-lo em seu sítio eletrônico permanentemente atualizado.

Art. 26. As despesas realizadas pelos órgãos do Poder Judiciário com as receitas próprias do Fundo de Custas da Justiça Federal da União não serão computadas para efeito dos limites previstos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 27. O Conselho da Justiça Federal fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos tribunais.

Art. 28. Revoga-se a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ANEXOS

ANEXO I - Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 150,00
	Máximo de R\$ 83.100,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
	Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 225,00

ANEXO II - Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no ANEXO IV.

ANEXO III – Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV – Diversos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00
- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea "a" do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 9/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de PL para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.827, de 2013, do Superior Tribunal de Justiça, que “Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2024

(nº 5827/2013, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1103080&filename=PL-5827-2013



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal; cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe); e revoga a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1º As custas na Justiça Federal de 1º e 2º graus, devidas na forma deste Capítulo, não excluem a cobrança das despesas estabelecidas na legislação processual não disciplinadas por esta Lei nem se aplicam às causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, que ficam sujeitas à legislação estadual própria.

Art. 2º O pagamento das custas deverá ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na Caixa Econômica Federal, com a identificação do código de receita com destinação ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) e com a identificação do Tribunal Regional Federal, da Seção Judiciária e da Vara Federal a que esteja vinculado o processo.

Art. 3º Incumbe ao Diretor da Secretaria fiscalizar o exato recolhimento das custas.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público e a Defensoria Pública;

IV - os autores nas ações populares, ações civis públicas e ações coletivas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, e as partes nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.

§ 1º A isenção prevista neste artigo não abrange as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, exceto a Ordem dos Advogados do Brasil, exclusivamente na defesa de suas prerrogativas institucionais, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I do *caput* deste artigo da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.

§ 2º As hipóteses de isenção constantes deste artigo não excluem outras previstas em lei federal.

Art. 5º Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas ao final pelo réu, se condenado.

Art. 6º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Art. 7º Os recursos dependentes de instrumento sujeitam-se ao pagamento das despesas de traslado.

Parágrafo único. Se o recurso for unicamente da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, dos



Territórios Federais ou das respectivas autarquias e fundações, o pagamento das custas e dos traslados será efetuado ao final pelo vencido, salvo se este também for isento.

Art. 8º Em caso de redistribuição por incompetência a outro órgão da Justiça Federal, da mesma ou de diferente Região, não haverá pagamento de novas custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 9º Ressalvada a legislação especial relativa a tributos, os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal ou, na inexistência de agência no local, em outra instituição financeira oficial, as quais manterão guias próprias para essa finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de autorização do juiz.

§ 3º Em se tratando de moeda estrangeira, o depósito será feito no Banco do Brasil S.A., que ficará responsável pelo câmbio para a moeda nacional, no caso de conversão do depósito em renda da Fazenda Pública.

Art. 10. Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem o pagamento das custas.

Art. 11. As custas serão calculadas, nas diferentes classes processuais, de acordo com os percentuais e valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.



Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei serão corrigidos a cada 2 (dois) anos a partir da entrada em vigor desta Lei pela variação no período do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 12. O pagamento das custas devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetuar-se-á da seguinte forma:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas tabeladas por ocasião da distribuição do feito ou, se não houver distribuição, logo após o despacho da petição inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas e comprovará o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - se não houver recurso e o vencido cumprir desde logo a sentença, ele reembolsará ao vencedor as custas por este adiantadas, sem prejuízo do recolhimento previsto no inciso II deste *caput*;

IV - se o vencido, embora não apresente recurso, oferecer defesa à execução da sentença ou embaraçar o seu cumprimento, deverá pagar a outra metade das custas, no prazo marcado pelo juiz, não excedente a 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada a sua defesa ou impugnação.

§ 1º O abandono ou a desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase



do processo, não dispensará o pagamento das custas ou contribuições já exigíveis nem conferirá direito à restituição delas.

§ 2º Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos no processo o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente.

§ 3º Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não poderá prosseguir com a execução da sentença sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância ao final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 4º As custas serão reembolsadas ao final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no parágrafo único do art. 7º desta Lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou serão suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial.

§ 5º Nos recursos a que se refere este artigo, o pagamento efetuado por um dos recorrentes não aproveitará aos demais, salvo se representados pelo mesmo advogado.

Art. 13. A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos oficiais de Justiça avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal, que fixará também o percentual correspondente.



§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se serviço externo as atividades exercidas no cumprimento das diligências fora das dependências dos órgãos jurisdicionais em que os oficiais de justiça estejam lotados.

§ 2º Não configurada hipótese de isenção, as custas relativas às diligências externas dos oficiais de justiça avaliadores da justiça federal serão pagas e recolhidas pela parte interessada.

Art. 14. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar no período de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor como dívida ativa da União.

CAPÍTULO II DO FUNDO ESPECIAL DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 15. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal.

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I - estabelecer normas de organização, funcionamento e composição do Fejufe, observadas na formação de sua Comissão Gestora a participação majoritária de membros da Justiça Federal de 1º e 2º graus de todas as Regiões, em paridade, com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o biênio seguinte, e a obrigatoriedade de ser presidida por magistrado federal de 2º grau;



II - aprovar os atos normativos editados pela Comissão Gestora do Fejufe;

III - fornecer a estrutura administrativa para o funcionamento da Comissão Gestora do Fejufe, inclusive espaço físico, meios tecnológicos e servidores para a execução de suas atribuições.

§ 2º O Fejufe terá escrituração contábil própria, atendidas as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas aplicáveis à espécie, bem como as normas emanadas do Tribunal de Contas da União.

§ 3º A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fejufe será feita pelo Presidente da sua Comissão Gestora ao Conselho da Justiça Federal, anualmente, e será posteriormente consolidada à da Justiça Federal de 1º e 2º graus, por ocasião do encerramento do correspondente exercício.

Art. 16. Os recursos do Fejufe serão destinados:

I - à elaboração e à execução de programas e projetos;

II - à construção, à ampliação e à reforma de prédios próprios da Justiça Federal de 1º e 2º graus e de imóveis que lhe tenham sido cedidos sem ônus, ainda que por prazo certo;

III - à aquisição de veículos, de equipamentos e de material permanente;

IV - à execução de ações de capacitação de magistrados e de servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus



encargos, exceto aquelas relacionadas às ações previstas no inciso IV do *caput* deste artigo.

Art. 17. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição, e aquelas aplicadas no âmbito do processo penal que não sejam legalmente devidas às partes;

IV - auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 16 desta Lei;

V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 16 desta Lei;

VI - recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;

VII - recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

VIII - recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;

IX - recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados, nos termos do art. 20 desta Lei;



X - valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.

Art. 18. Os bens adquiridos com recursos do Fejufe serão incorporados ao patrimônio da Justiça Federal de 1º e 2º graus, conforme a sua respectiva destinação.

Art. 19. Para fins de aplicação em seus objetivos, os recursos do Fejufe serão repartidos da seguinte forma:

I - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todos os Tribunais Regionais Federais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) igualmente entre todas as Seções Judiciárias;

III - 50% (cinquenta por cento):

a) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Tribunal Regional Federal, para cada um destes;

b) proporcionalmente aos valores arrecadados por cada Seção Judiciária, para cada uma destas.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Nos processos finalizados há mais de 10 (dez) anos, os bens de qualquer natureza, inclusive dinheiro depositado em juízo, não reclamados pelos interessados, após publicação de edital, serão considerados abandonados em favor da União, adjudicados e alienados em leilão público pelo melhor preço, e o produto arrecadado será destinado ao Fejufe.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 21. Fica revogada a Lei n° 9.289, de 4 de julho de 1996.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, ou do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, se posterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

ANEXO I
Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral: 2% (dois por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 112,00
	Máximo de R\$ 62.200,00
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
	Máximo de R\$ 31.100,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa	Mínimo de R\$ 56,00
d) Incidentes processados em autos apartados	R\$ 56,00
e) Assistência: por assistente	R\$ 112,00
f) Agravo de instrumento	R\$ 168,00

ANEXO II
Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 448,00
b) Ações penais privadas	R\$ 336,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 168,00
d) Revisão criminal	R\$ 168,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.



ANEXO III

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 22,00
	Máximo de R\$ 3.940,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente

ANEXO IV
Diversos

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 36,50
b) Expedição de carta rogatória e precatória, por folha	R\$ 0,70
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 22,00
d) Certidão processual em geral	R\$ 7,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado, por folha	R\$ 0,70
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 15,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 3,00
- folha excedente	R\$ 1,50
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,50

As custas de cumprimento de cartas, previstas na letra a deste Anexo, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União; RJU; Lei dos Servidores Públicos - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
 - art60
- Lei nº 9.289, de 4 de Julho de 1996 - Lei de Custas da Justiça Federal (1996); Regimento de Custas da Justiça Federal (1996) - 9289/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9289>
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>

12

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição é composta de dois dispositivos. O primeiro altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prever que constituem despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), os pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

O segundo dispositivo apenas prevê a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que há evidências de que as despesas com educação representam o custo mais elevado a ser suportado pelas pessoas com diagnóstico de transtorno do espectro autista. Por isso, o projeto seria importante para *atenuar o impacto econômico que os*

programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA, visto que torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução, independentemente do tipo de instituição de ensino que recebe os pagamentos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, após, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Na primeira Comissão, o PL foi aprovado, no dia 8 de agosto de 2019, na forma de substitutivo, por meio da Emenda nº 1-CDH. Entendeu-se, no âmbito da CDH, que a proposição deveria ter o escopo ampliado, com vistas a prever o afastamento do limite individual de despesas com educação para pessoas com deficiência ou doença rara.

Não foram apresentadas outras emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, inciso IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre sistema tributário e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48, inciso I, e do art. 61, todos da Constituição Federal. Além disso, conforme prevê o inciso III do art. 153 do Texto Constitucional, o Imposto sobre a Renda é tributo de competência exclusiva da União.

Ainda em relação à constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição.

No mérito, reconhecemos que o projeto original é bem delineado. O objetivo é permitir que os gastos do contribuinte e de seus dependentes com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista sejam considerados despesas médicas independentemente do estabelecimento de ensino destinatário do gasto ser entidade especializada.

A legislação tributária em vigor apenas autoriza que sejam equiparadas às despesas médicas as despesas com instrução de pessoa com deficiência comprovadamente efetuadas a estabelecimentos destinados especificamente a essas pessoas. É o que dispõem o § 3º do art. 73 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), e o art. 95 da Instrução Normativa (IN) nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Essa equiparação a despesas médicas é importante para que os gastos com instrução de pessoa com deficiência não sofram limitação de dedução. Como se sabe, as despesas com educação, regra geral, podem ser deduzidas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) até o limite anual individual de R\$ 3.561,50, nos termos do item 10 da alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. Já as despesas médicas, na forma da alínea “a” do inciso II do art. 8º do referido diploma legal, não têm limite de dedução. Por isso, é tão importante a equiparação a despesas médicas das despesas com instrução de pessoa com deficiência.

O que o projeto promove é a ampliação dessa equiparação, pois retira a condição atualmente em vigor de que os gastos em questão sejam efetuados exclusivamente a estabelecimentos destinados a pessoas com deficiência. Na forma da redação conferida pelo projeto ao novel inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, os pagamentos efetuados com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, ainda que realizados a estabelecimentos regulares de ensino, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico, poderão ser abatidos da base de cálculo do IRPF.

A ampliação do escopo da dedução é bastante específica, destinada ao grupo de pessoas com transtorno do espectro autista. A justificação do projeto do Senador Veneziano Vital do Rêgo expõe com bastante clareza a importância de submeter as pessoas com transtorno do espectro autista a programas educacionais bem estruturados, nos quais sejam incentivadas as habilidades sociais, a capacidade de comunicação e a melhora das condições comportamentais do indivíduo, especialmente quando ainda criança.

Conforme exposto pelo ilustre autor do projeto, *há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista*. Por isso, a alteração legislativa específica é justificável. Os gastos, ainda que efetuados a estabelecimentos de ensino não especializados, poderão ser

abatidos da base de cálculo do IRPF, com significativo benefício às pessoas com transtorno do espectro autista e aos seus representantes legais, quando for o caso.

Apesar do mérito da alteração intencionada pela CDH ao aprovar a Emenda nº 1, que propõe o afastamento do limite de dedução de despesas com instrução para todas as pessoas com deficiência ou acometidas por doença rara, entendemos que a excessiva ampliação do benefício fiscal pode implicar gasto tributário muito elevado. A matéria, nos termos da Emenda nº 1-CDH, pode ser apresentada como projeto autônomo para futura deliberação desta Casa Legislativa.

Para não prejudicar a aprovação do benefício fiscal destinado às pessoas com transtorno do espectro autista, nosso entendimento é pela rejeição da Emenda nº 1-CDH e pela aprovação do projeto original.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, rejeitada a Emenda nº 1-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.



SF/19291.30420-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....

§ 2º

VI – aplica-se aos pagamentos relativos à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, considerados despesas médicas, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na definição da versão mais recente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11), o transtorno do espectro autista (TEA) é caracterizado por déficits persistentes

na capacidade de interação e de comunicação social, por uma série de padrões e comportamentos restritos, repetitivos e inflexíveis.

As estimativas sobre a epidemiologia do TEA variam de acordo com a população analisada. A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), por exemplo, estima que uma em cada 160 crianças tem o problema. Mais recentemente, os *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC) apontam que o problema acomete uma em cada 59 crianças. O fato é que se trata de um problema frequente, cuja prevalência vem aumentando em todo o mundo.

As causas do TEA ainda são tema de bastante estudo. Trata-se de uma condição neuropsiquiátrica bastante complexa. As evidências científicas atuais sugerem que distúrbios do desenvolvimento cerebral decorrem da interação patológica entre alterações genéticas congênicas e fatores ambientais (como certas viroses, por exemplo).

Geralmente, as manifestações da doença se iniciam já na infância. Classicamente, as pessoas com a doença têm dificuldades de participar de conversas ou de fazer amigos e apresentam comportamentos repetitivos como, por exemplo, rotinas diárias fixas, movimentos repetitivos do corpo e hipersensibilidade sensorial a determinados sons, luzes, cores e outros estímulo.

Como sugere seu próprio nome, a gravidade dos sinais e dos sintomas variam conforme o caso. Todavia, geralmente produzem significativo impacto na vida do paciente e de seus familiares.

Não há medicamentos que possam curar o TEA ou tratar os sintomas principais. No entanto, existem terapias que ajudam a melhorar alguns sintomas. Medicamentos são indicados para melhorar o déficit de concentração, tratar depressão e prevenir crises convulsivas. Além disso, comumente há necessidade de outros tipos de tratamentos, por exemplo: a) fonoaudiologia, fisioterapia, terapias comportamentais, para melhorar a interação social e aprimorar habilidades; e b) terapia familiar, para ensinar pais e outros membros da família a interagir de modo a estimular a interação social, melhorar as formas de comunicação e a gerenciar comportamentos problemáticos.

Além disso, deve-se enfatizar que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas



SF/19291.30420-12

educacionais bem estruturados, nos quais se incentivam, cotidianamente, o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Crianças em idade pré-escolar que recebem interações comportamentais intensivas e individualizadas geralmente apresentam muito boa evolução clínica.

Depreende-se que a TEA é uma condição prevalente, potencialmente grave e que apresenta significativo impacto clínico, social e econômico. Além de viverem um drama pessoal, pacientes com TEA e seus familiares ainda têm de enfrentar problemas de natureza econômica e financeira, haja vista os custos dos tratamentos necessários que, em regra, são variados e devem ser mantidos por toda a vida da pessoa acometida.

A esse respeito, ressaltamos que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença.

Com efeito, estudo publicado no *The Journal of the American Medical Association (JAMA) Pediatrics* evidenciou que a maior parte das despesas associadas com o tratamento do TEA, nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, decorrem de gastos com serviços de educação especial de crianças e adolescentes. Ademais, estudo publicado na revista *Autism* demonstrou que 93% dos gastos com pessoas com TEA entre dez e catorze anos foram com despesas de educação.

Nesse mesmo estudo, compararam-se os gastos em saúde entre subgrupo de pessoas com e sem TEA. Verificou-se que, em média, as despesas de pacientes com transtorno do espectro autista foram superiores. Resultado semelhante foi evidenciado por estudo publicado anteriormente na revista *Pediatrics*, segundo o qual o custo dos cuidados de saúde é maior para crianças com transtornos do espectro do autismo em comparação com crianças sem o distúrbio.

Diante disso, julgamos ser necessário implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.

Nesse sentido, cumpre registrar que o art. 73, § 3º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/18), recentemente aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, continua a veicular norma desconforme à Constituição Federal (CF)



SF/19291.30420-12

de 1988, em detrimento da educação da pessoa com transtorno do espectro autista.

Ao passo que a CF, em seu art. 208, III, prefere a rede **regular** de ensino para o atendimento educacional especializado à pessoa com deficiência (inclusão escolar), o RIR/18 privilegia as entidades **especializadas** no atendimento de pessoas com deficiência, pois somente as despesas de instrução pagas a essas entidades serão integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF).

Este projeto faz valer a força normativa da Constituição e torna integralmente dedutível da base de cálculo do IRPF a despesa com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista, qualquer que seja a instituição de ensino prestadora destinatária do pagamento.

O projeto provoca renúncia de receitas, porque diminui a base de cálculo do IRPF e, conseqüentemente, o imposto devido. Deixamos de limitar os efeitos da proposição a cinco anos, como reiteradamente previsto em leis de diretrizes orçamentárias de exercícios anteriores, porque não se trata de concessão de tratamento diferenciado, mas sim de imposição constitucional.

Pedimos o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO (PSB/PB)**



SF/19291.30420-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto nº 9.580 de 22/11/2018 - DEC-9580-2018-11-22 - 9580/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2018;9580>

- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>

- artigo 8º

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.726, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A iniciativa pretende alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Para justificar a iniciativa, o autor enfatiza que crianças com TEA geralmente têm excelente resposta clínica quando submetidas a programas educacionais que estimulam o desenvolvimento de habilidades sociais, de capacidades de comunicação e de melhoria do comportamento. Ressalta, ainda, que há fortes evidências de que gastos com educação representam o maior custo associado ao cuidado de pessoas com a doença. Defende, por fim, a necessidade de implementar medidas para atenuar o impacto econômico que os programas de educação têm sobre os orçamentos de famílias de pessoas com TEA.



A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para análise em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo recebido nenhuma emenda.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições legislativas que versem a respeito da proteção de pessoas com deficiência. Assim, a apreciação do PL nº 1.726, de 2019, por esta Comissão tem amparo regimental.

Passando ao mérito, a proposição em análise busca equiparar os gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista a despesas médicas para fins de dedução do Imposto de Renda. A principal diferença entre os gastos mencionados está no fato de a dedução das despesas com educação estar limitada a um teto, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea *b*, da Lei nº 9.250, de 1995.

Na prática, o que atualmente acontece é que se consideram despesas médicas ou de hospitalização os gastos com instrução de pessoa com deficiência, com a condição, entretanto, de comprovação de que a despesa foi efetuada em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mentais. No caso da pessoa com deficiência que estuda em instituição regular de ensino como aluno incluído, ou seja, em entidade não destinada especificamente a pessoas com deficiência, considera-se o limite de dedução com educação.

Nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal, o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de *atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), traz conteúdo semelhante.

Assim, não nos parece coerente que a Constituição preveja que a educação de pessoas com deficiência deva ser feita preferencialmente na rede regular de ensino e a dedução no imposto de renda de despesas com instrução dessas pessoas somente não seja limitada no caso de elas estarem matriculadas em entidades especializadas no atendimento a pessoas com deficiência.



Nesse sentido, acreditamos que sobre a dedução dos gastos com instrução de pessoa com transtorno do espectro autista não deve incidir o limite anual (atualmente R\$ 3.561,50), assim como não deve ser limitada a dedução com educação para todas as demais pessoas com deficiência, independentemente de os pagamentos serem efetuados a entidades do sistema educacional regular.

Em conclusão, sob o ponto de vista do mérito, acreditamos que o PL nº 1.726, de 2019, não somente deve ser aprovado, como merece ter seu escopo ampliado, nos moldes da emenda substitutiva que apresentamos.

Os aspectos relativos à adequação financeira e orçamentária serão oportunamente analisados quando da apreciação da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.726, de 2019, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 –CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 1.726, DE 2019

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para afastar a limitação de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....



§ 5º O limite individual relativo à dedução de que trata a alínea *b* do inciso II do *caput* deste artigo não incidirá no caso de despesas com instrução de pessoa com deficiência ou doença rara. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 82, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1726, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para considerar despesa médica, para fins de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, o pagamento relativo à instrução de pessoa com transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Flávio Arns

08 de Agosto de 2019





Relatório de Registro de Presença
CDH, 08/08/2019 às 09h - 71ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. VAGO
MAILZA GOMES PRESENTE	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD PRESENTE	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

FERNANDO BEZERRA COELHO
FLÁVIO BOLSONARO
WELLINGTON FAGUNDES
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1726/2019)**

NA 71ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de Agosto de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

13



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador Weverton. O PL é composto de 3 artigos.

O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário. O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Em sua Justificativa, o autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13 de setembro de 2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, dos Senadores Hamilton Mourão, Luis Carlos Heinze, Alan Rick e Sérgio Petecão, respectivamente.

Na CRA, na forma do Substitutivo apresentado no Parecer do Senador Jorge Seif, o PL foi aprovado em 13 de setembro de 2023, com 6 artigos. O art. 1º dispõe que o objetivo da lei é anistiar parcelas de dívidas dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares em estados atingidos por perda de safra devido à estiagem ou excesso hídrico.

O art. 2º autoriza a anistia de parcelas das dívidas de operações de crédito rural dos anos de 2021 a 2023, contraídas por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em estados atingidos por perda de safra devido a fenômeno de estiagem ou excesso hídrico. Os §§ 1º e 2º dispõem que farão jus ao benefício os agricultores familiares que perderam ao menos 50% (cinquenta por cento) de sua produção agrícola em municípios que tenham declarado estado de calamidade ou situação de emergência.

O art. 3º estabelece que não serão beneficiados agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

O art. 4º dispõe que o mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

O art. 5º determina que critérios adicionais para o recebimento do benefício e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 6º dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I e III, do RISF, opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, assim como sobre política de crédito e sistema bancário. Dado que o projeto de lei foi submetido à apreciação desta Comissão em decisão terminativa, analisaremos também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores. Além disso, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações (art. 48, inciso XIII). Além disso, a matéria em discussão não é de competência privativa ou de iniciativa privativa do Presidente da República e não apresenta óbices materiais.

Quanto à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstratividade e generalidade. Além disso, atende à boa técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Ademais, consideramos adequada a apresentação deste projeto em termos de lei ordinária.

Quanto ao mérito, o autor do PL ressaltou as fortes chuvas que assolaram os Estados do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais em 2022, observando que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e que, devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Pontuou ainda que, sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares ficaram impossibilitados de honrar suas dívidas.

Mais recentemente, em 2023, outras localidades foram afetadas. Em abril, o Rio Acre, no estado homônimo, marcou 17,55 metros, tendo sido a maior cheia dos últimos 8 anos. Cerca de 56 mil pessoas foram atingidas por essa enchente e mais de 20 mil pessoas ficaram desabrigadas. De acordo com a Defesa Civil de Rio Branco, houve um acumulado de 585,5 mm de chuva no mês de março, mais do dobro da média esperada, que é de 270,1 mm. O secretário adjunto da Secretaria Municipal de Agropecuária afirmou que o evento das chuvas pode ter causado um dos maiores prejuízos que a área rural de Rio Branco já sofreu em toda sua história, com perdas estimadas de R\$ 50 milhões e quase 70% das plantações afetadas. Oito municípios do Acre declararam estado de emergência: Rio Branco, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Sena Madureira, Porto Acre e Capixaba.

Em maio, o estado do Amazonas teve 14 municípios em situação de alerta, 44 em situação de atenção e 1 em situação de emergência devido à cheia dos rios que o cortam.

Por fim, no mês de setembro, um ciclone extratropical passou pelo estado do Rio Grande do Sul, causando enchentes nos rios Taquari, das Antas, entre outros, e destruindo a infraestrutura de municípios como Muçum, Roca Sales e Lajeado. Foram registradas 49 mortes até o dia 19 de setembro.

Os impactos desses eventos climáticos foram muito grandes, enfatizando a relevância de amparar os agricultores familiares afetados e de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

evitar que esses venham a perder o pouco que restou depois dessas catástrofes naturais.

Dessa forma, acreditamos que o projeto de lei é muito importante e oportuno para amenizar as consequências econômicas sobre os agricultores familiares dos fenômenos de estiagem e excesso hídrico. Nesse sentido, estamos propondo aperfeiçoamentos ao PL na forma de um Substitutivo, com as seguintes características:

1) anistia com foco no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), direcionando os recursos aos pequenos agricultores cuja produção é oriunda da mão de obra familiar;

2) as operações de crédito contratadas nos anos de 2021 a 2023 são abarcadas na anistia, incluindo as parcelas com vencimento até 2024;

3) dispensa-se a necessidade de o estado de calamidade ou situação de emergência estar reconhecida por Portaria do Governo Federal, viabilizando imediato acesso à anistia pelos produtores rurais enquadrados;

4) evita-se que agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos;

5) evidencia-se que o mutuário contemplado pela anistia não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional; e

6) prevê-se o estabelecimento de regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de documentação no âmbito do crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro, dadas as possíveis perdas documentais em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7, de 2022, na forma do seguinte Substitutivo:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº – CAE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de parcelas de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas por agricultores familiares que tiveram perdas de safra nos anos de 2021 a 2023 em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da anistia de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas nos anos de 2021 a 2023, por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, e simplifica a documentação exigida no âmbito de crédito direcionado, de seguros privados e do Proagro em municípios atingidos por cheias ou enchentes.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de parcelas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos estados atingidos nos anos de 2021 a 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

por perda de safra decorrentes de fenômeno de estiagem ou de excesso hídrico.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se apenas a:

I - operações de crédito que foram contratadas nos anos de 2021 a 2023;

II - parcelas de operação de crédito vencidas até a data de publicação desta Lei e parcelas a vencer nos anos de 2023 e 2024.

§ 2º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que sofreram perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 3º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

Art. 3º Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei as operações de crédito que tenham cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou de quaisquer outros tipos de seguro ou proteção securitária cujos riscos decorrentes dos fenômenos ocorridos sejam cobertos pelas respectivas apólices.

Art. 4º O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata o art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Financeiro Nacional, inclusive por meio de linhas de crédito oficiais no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º A União estabelecerá regulamento para instituir excepcionalidades às exigências de apresentações de certidões e demais



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

documentos em municípios atingidos por cheias ou enchentes, nas seguintes situações:

I – No âmbito do crédito direcionado, independente da fonte de recursos e da finalidade do financiamento, tanto nos acompanhamentos e fiscalizações das operações ativas quanto para as contratações de novas operações; e

II – No âmbito de seguros privados e do Proagro, contemplando todas as suas modalidades ou ramos, tanto para as formalizações dos pedidos de cobertura dos seguros quanto em todas as fases dos processos estabelecidos pelas seguradoras ou pelo Banco Central do Brasil, conforme o caso.

Art. 6º Os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua implementação serão estabelecidos em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2022

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei trata da anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes no ano de 2022.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As fortes chuvas que assolam os Estado do Maranhão, Pará, Bahia e Minas Gerais já deixaram mais de 20 mil pessoas desabrigadas e provocaram um rastro de destruição nos últimos dias.



SF/22870.10902-12

Com o aumento das chuvas ainda houve um aumento exponencial dos casos de Covid 19 e Influenza. Os casos de dengue aumentaram além de outras doenças como leptospirose e diarreias por causa da poluição das águas, também se espalham e já causaram vítimas fatais.

Vale ressaltar que a maioria dos municípios atingidos são essencialmente compostos por agricultores familiares e devido às enchentes, toda a produção foi destruída. Sem produção e com economia arruinada, os agricultores familiares estão impossibilitados de honrarem suas dívidas atuais e futuras.

Diante desse triste cenário, consideramos essencial resguardar a agricultura familiar que estava se reerguendo das implicações referentes ao processo de isolamento social provocadas pela epidemia de COVID-19, principalmente a Região Nordeste que foi fortemente afetada em sua dinâmica produtiva no início da crise do covid-19, por suas características de produção e comercialização regional complexa.

Reconhecendo a necessidade de adoção de medidas abrangentes e emergenciais para o socorro desses agricultores rurais que tiveram sua situação de penúria e de falta de recursos agravada pela longa crise provocada pela pandemia do novo coronavírus, apresentamos este projeto de lei para anistiar as dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.

PRESIDENTE: Senador Alan Rick

RELATOR: Senador Jorge Seif

13 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 7, de 2022, de autoria do Senador WEVERTON, que *dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural do PRONAF e de dívidas provenientes de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados atingidos pelas enchentes em 2022.*

O PL é composto de três artigos. O art. 1º estabelece que o objetivo da futura lei será anistiar operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) e de Crédito Fundiário.

O art. 2º autoriza a anistia de dívidas de operações de crédito rural do PRONAF, bem como das dívidas de operações de Crédito Fundiário contratadas nos estados do Maranhão, Pará, Bahia, Minas Gerais e demais atingidos pelas enchentes no primeiro semestre de 2022.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata.

O Autor argumentou que houve o aumento significativo das chuvas nos Estados do Maranhão, do Pará, da Bahia e de Minas Gerais em 2022 e que houve um aumento exponencial dos casos de Covid-19 e Influenza, com fortes impactos na produção da agricultura familiar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13/09/2023, foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 4, dos ilustres Senadores HAMILTON MOURÃO, LUIS CARLOS HEINZE, ALAN RICK e SÉRGIO PETECÃO, respectivamente.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos II e X do art. 104-B do RISF, compete à CRA opinar sobre proposições que tratem de endividamento planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural, respectivamente.

Também de acordo com o RISF, cumpre-nos, nesta ocasião, por não se tratar de matéria terminativa, manifestar-nos primordialmente sobre o mérito do PL nº 7, de 2022.

O Autor do PL destacou que houve ocorrência anormal de chuvas concomitantemente com um aumento exponencial de casos de Covid-19, gripe *influenza*, dengue, chicungunha (*Chikungunya*), e outras



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

doenças como leptospirose e diarreias causadas em decorrência da poluição das águas, com verificação de muitas vítimas fatais.

Segundo a Justificação do PL, a maioria dos municípios atingidos são compostos essencialmente por agricultores familiares e, devido às enchentes, além da destruição de toda a produção, a maioria desses produtores ficou um tempo significativo sem possibilidade de trabalhar, o que causou severos prejuízos econômicos e arruinou a economia das regiões atingidas. A decorrência direta desse triste processo foi a impossibilidade desses agricultores familiares honrarem suas dívidas rurais.

Portanto, parece-nos fundamental recuperar as combalidas economias locais, afetadas, na ocasião, pela pandemia de Covid-19 e pelas consequências das doenças provocadas pela situação de emergência de excesso hídrico, com a medida de desoneração das dívidas dos produtores rurais que se viram impossibilitados de honrar seus compromissos e que, em realidade, lutaram para recuperar sua saúde e mesmo para preservar suas vidas.

No entanto, entendemos ser fundamental que as anistias sejam aplicadas, nos anos de 2021 e 2022, por terem tido comportamento climático determinante similar, inclusive para aqueles municípios que sofreram significativa seca.

O atendimento aos atingidos deve ser restrito, a nosso ver, somente aos estados sujeitos à situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, excluídos, no entanto, os produtores rurais que dispunham de seguro rural, já que a quitação da dívida rural decorrente ficaria a cargo da seguradora.

Por fim, seria fundamental inculpir que a participação nesse processo de renegociação não impeça a realização de nova operação de crédito rural, bem como considerar todas as fontes de financiamento, já que não há qualquer diferença entre um agricultor familiar que contratou com



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

recursos do Pronaf ou do Crédito Fundiário e aqueles que tenham contrato de crédito com qualquer outro *funding*.

As Emendas n^{os} 1 e 2 pretendem ampliar o prazo de enquadramento para **2023**. Os nobres autores alegaram que a passagem do ciclone extratropical assolou cerca de 50 cidades de um total de 497 municípios gaúchos, causando destruição de quase 17 mil propriedades rurais, com morte de 29.356 animais, entre bois, vacas, suínos e aves. Ademais, o evento climático afetou 4.456,8 quilômetros de estradas vicinais e causou problemas de escoamento da produção em 197 comunidades. Foram verificados, segundo o autor, danos em 1.192 casas, 621 galpões, 12 armazéns, 116 silos, 25 estufas de fumo, 25 estufas/túneis plásticos para horticultura, 128 açudes (piscicultura/irrigação), 53 aviários e 45 pocilgas. E, também, provocou a perda de 370 caixas de abelhas e 35,5 toneladas de peixe. A produção não coletada de leite, por exemplo, chegou a 327,3 mil litros.

A Emenda n^o 3 defende a expansão de enquadramento dos benefícios para 2023, sob o argumento de que, desde abril deste ano, somente no estado do Acre, as chuvas atingiram cerca de 75 mil pessoas e deixaram 15,4 mil desabrigados, com publicação de decreto estado de emergência em oito municípios: Rio Branco, Brasiléia, Xapuri, Epitaciolândia, Assis Brasil, Sena Madureira, Porto Acre e Capixaba. A maior parte das regiões atingidas é habitada por pequenos produtores agropecuários.

A Emenda n^o 4 pretende também expandir o enquadramento das operações para 2023 e incluir, entre os beneficiários, os Estados do Acre, Amazonas e Rio Grande do Sul.

De acordo com o autor, em abril de 2023, o Rio Acre, marcou 17,55 metros, tendo sido a maior cheia dos últimos oito anos. Cerca de 56 mil pessoas foram atingidas por essa enchente. Em maio do mesmo ano, o Estado do Amazonas teve 14 municípios em situação de alerta, 44 em situação de atenção e 1 em situação de emergência devido à cheia dos rios que o cortam. Já, neste mês, setembro 2023, um ciclone extratropical passou pelo Estado do Rio Grande do Sul, causando enchentes nos rios Taquari, das



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Antas, destruindo a infraestrutura de municípios como Muçum, Roca Sales e Lajeado, com um número significativo de mortes.

Considerando as precisas fundamentações dos Senadores HAMILTON MOURÃO, LUIS CARLOS HEINZE, ALAN RICK e SÉRGIO PETECÃO, entendemos ser necessário o ajuste no enquadramento das operações para 2023. Com relação à inclusão dos estados propostos, cumpre-nos o dever de explicitar que o nosso substitutivo engloba todo o País.

Dessa forma, por um lado, para corrigir as distorções causadas pelos fenômenos naturais, inclusive os vivenciados agora em 2023 no Acre, Amazonas, Rio Grande do Sul, e pela pandemia mundial do novo coronavírus, que devastou a economia mundial e, também, a produção primária, inclusive no Brasil e, por outro, para apoiar a reestruturação da dívida rural desses produtores, propomos as seguintes modificações:

- 1) ajuste nos períodos de enquadramento, com as adaptações para inclusão dos anos de 2021 a 2023;
- 2) inclusão dos agricultores familiares de todos os estados atingidos pela situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos em todo o Brasil;
- 3) consideração de todas as fontes de financiamento, em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico;
- 4) prevenção de os agricultores já beneficiados por proteção securitária sejam novamente atendidos.

Nesse sentido, somos a favor da aprovação do PL nº 7, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PL nº 7, de 2022, e pela *aprovação parcial* das Emendas nºs 1 a 4, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CRA (Substitutivo)

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2022

Dispõe sobre a anistia de parcelas de agricultores familiares, dos anos de 2021 a 2023, de dívidas oriundas de operações de crédito rural, decorrentes de perda de safra em razão do fenômeno de estiagem ou excesso hídrico, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da anistia de parcelas de dívidas de operações de crédito rural, dos anos de 2021 a 2023, contratadas por agricultores familiares nos estados atingidos por perda de safra em razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico em todo o território nacional.

Art. 2º Fica autorizada a anistia de parcelas das dívidas, dos anos de 2021 a 2023, de operações de crédito rural, contratadas nos estados atingidos por perda de safra reconhecida por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, por agricultores familiares de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

§ 1º Farão jus ao benefício de que trata o *caput* os agricultores familiares que sofreram perda comprovada em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme metodologia de apuração determinada na forma do regulamento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do conjunto de sua produção agrícola.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* serão efetivados nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Estado ou Governo Federal.

Art. 3º Não são contemplados pelo benefício de que trata o art. 2º desta Lei agricultores familiares que tenham contratado o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), o seguro rural ou qualquer outra forma de proteção securitária.

Art. 4º O mutuário que vier a ser contemplado pelo benefício de que trata este art. 2º não ficará impedido de tomar novos financiamentos no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

Art. 5º O regulamento estabelecerá os critérios adicionais para o recebimento do benefício veiculado nesta Lei e demais condições para sua fiel implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/09/2023 às 14h - 17ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. GIORDANO	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	2. SERGIO MORO	PRESENTE
FERNANDO FARIAS		3. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
SORAYA THRONICKE		5. WEVERTON	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. MARCIO BITTAR	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTES	
SÉRGIO PETECÃO		1. JUSSARA LIMA	PRESENTE
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		3. ANGELO CORONEL	PRESENTE
BETO FARO	PRESENTE	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		5. TERESA LEITÃO	
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	6. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MARCOS ROGÉRIO		3. ROGERIO MARINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LUIS CARLOS HEINZE		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE

Não Membros Presentes

PROFESSORA DORINHA SEABRA
RODRIGO CUNHA
ZENAIDE MAIA
FERNANDO DUEIRE
NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 7/2022)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO NA FORMA DA EMENDA 5-CRA (SUBSTITUTIVO), RELATADO PELO SENADOR JORGE SEIF.

13 de setembro de 2023

Senador ALAN RICK

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 7/2022)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para os agricultores dos povos originários, incluídos os indígenas e quilombolas, para fins de anistia de parcelas das dívidas. O art. 1º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores indígenas e quilombolas frequentemente enfrentam condições socioeconômicas mais adversas comparadas a outros grupos. Dados mostram que a pobreza e a insegurança alimentar são mais prevalentes entre esses povos. A priorização na anistia de dívidas ajuda a mitigar esses desafios, proporcionando um alívio financeiro crucial para suas comunidades.

Os povos originários mantêm práticas agrícolas tradicionais que são sustentáveis e essenciais para a preservação da biodiversidade e do meio ambiente. A anistia de dívidas facilita a continuidade dessas práticas, contribuindo para a resiliência ambiental e cultural das comunidades indígenas e quilombolas.

Historicamente, povos indígenas e quilombolas foram marginalizados e tiveram acesso limitado a recursos e apoio governamental. Estabelecer instrumentos de priorização é uma forma de promover justiça social e corrigir



desequilíbrios históricos, reconhecendo a contribuição desses povos para a diversidade cultural e ambiental do Brasil.

Assim, estabelecer instrumentos de priorização para agricultores dos povos originários em projetos de lei de anistia de dívidas rurais não é apenas uma questão de equidade e justiça social, mas também uma estratégia essencial para promover a resiliência econômica, cultural e ambiental. Reconhecer e apoiar esses grupos é crucial para um desenvolvimento rural inclusivo e sustentável no Brasil e, em especial, em Roraima.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 7/2022)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 7, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica autorizada a anistia de parcelas de operações de crédito rural, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), nos estados atingidos nos anos de 2021 **até o ano de publicação desta lei** por perda de safra decorrentes de fenômeno de estiagem ou de excesso hídrico.

§ 1º O *caput* deste artigo aplica-se apenas a:

I - operações de crédito que foram contratadas nos anos de 2021 **até o ano de publicação desta lei;**

II - parcelas de operação de crédito vencidas até a data de publicação desta Lei e parcelas a vencer **no restante do ano de publicação desta lei e no seguinte.**

.....
.....” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

Já estamos em agosto de 2024 e o projeto de lei ainda precisa atravessar toda a tramitação na Câmara dos Deputados. Assim, a determinação de alcance até o ano de 2023 pode comprometer a utilidade do projeto.



A presente emenda visa a garantir efetividade ao projeto, ao vincular a data do período de anistia às operações contratadas até o ano de publicação desta lei.

A emenda também garante que nenhum agricultor familiar elegível seja excluído devido ao atraso na tramitação legislativa, pois estender o período de anistia até a data de publicação da lei assegura que o objetivo do projeto - fornecer alívio financeiro a agricultores afetados por fenômenos climáticos adversos - seja plenamente alcançado, mantendo sua relevância e eficácia.

Ao vincular o período de anistia à data de publicação da lei, evita-se ambiguidades e proporciona clareza aos beneficiários sobre a elegibilidade para a anistia.

Muitos agricultores ainda estão se recuperando dos impactos das estiagens e excessos hídricos recentes. Assim, ampliar a anistia até a data de publicação da lei oferece um suporte contínuo e necessário para a recuperação econômica dessas famílias.

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



14



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

PARECER N° , DE 2024

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
(PL) n° 550, de 2022, do Senador Alvaro Dias,
que dispõe sobre o alongamento de dívidas de
crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Sob análise, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 550, de 2022, de autoria do Senador Alvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências*.

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado o limite

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Morais

de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas. O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justificou que o objetivo da Proposição seria criar uma medida para fomentar a produção agropecuária e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta Comissão a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

Em 23/06/2022, foi aprovado o Relatório do Senador Lasier Martins, que passou a constituir Parecer da CRA favorável ao Projeto.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Em 20/04/2023, em atendimento ao Ofício nº 17/2023-GSWMOR, do Relator, Senador Wilder Morais, foi enviado o Ofício nº 6/CAE/SF ao Senhor Fernando Haddad, Ministro da Fazenda, com solicitação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão, na presente ocasião, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 52, CF); e à iniciativa (art. 61, *caput*, CF).

Ademais, a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária (inciso VIII, art. 23, CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 550, de 2022, inova o ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, em consequência, consoante com a legislação pátria. Ademais, atende a todos os dispositivos regulamentares e regimentais.

Além disso, entende-se que a Proposição está também vazada na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, sendo necessária a

**Senado Federal**

Gabinete do Senador Wilder Morais

troca da nomenclatura do Ministério da Fazenda, que está referenciado como Ministério da Economia no § 2º do art. 3º do PL.

Com respeito ao mérito, como ressaltado na CRA, a futura Lei possibilitará uma renegociação eficiente, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19 e das severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e da ocorrência de uma das mais severas secas na região Sul do Brasil em quase um século. Esses fenômenos provocaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

No entanto, entendemos ser necessário emendar o Projeto para que sejam contempladas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2023, cabendo registrar que essa alteração não terá custo fiscal adicional, visto que, nos termos do § 9º do art. 2º do PL, o montante das dívidas passíveis do alongamento está limitado a R\$ 10,0 bilhões, mesmo patamar autorizado de emissão de títulos públicos, conforme se depreende da inteligência do art. 3º do PL.

A razão desse entendimento é no sentido de que o enquadramento das operações posteriores a 2021 será compensado por eventuais operações não repactuadas de operações contratadas até 2021, que é o marco previsto atualmente no PL. Essa medida representa uma ampliação de possibilidade de renegociação para produtores rurais que tiveram problemas em decorrência de fenômenos climáticos e perdas localizadas, que comprometeram suas capacidades de pagamento, sem qualquer impacto fiscal adicional.

Importante ressaltar, outrossim, que o Senador Alvaro Dias, para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estimou o custo fiscal relacionado à emissão de títulos na ordem de R\$ 1,0 bilhão, já considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

rural. Destacou ainda que esse custo seria declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

No entanto, entende-se ser necessário ajuste no PL para que os efeitos da futura Lei comecem a partir do ano seguinte à sua publicação, para que seja possível a finalização do processo legislativo do PL e avaliação de eventual veto pelo Poder Executivo, razão pela qual se apresenta emenda nesse sentido.

As Lei n.ºs 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023) e 14.791, de 29 de dezembro de 2023 (LDO 2024) determinaram, em seus arts. 131 e 132, respectivamente, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Dessa forma, considerando o montante máximo de dívidas passível de alongamento (art. 2º, § 9º, do PL), a taxa de captação, com capitalização anual (art. 2º, § 5º, inciso II, do PL) e as taxas Selic médias no ano de 2024 e nos dois seguintes (Boletim Focus, 26/5/2023), chega-se ao impacto orçamentário-financeiro de cerca de R\$ 2,05 bilhões nominais totais para os anos de 2024, 2025 e 2026, nos seguintes moldes:

• Impacto no período Jan./2024 a Dez./2024	R\$ 800.000.000
• Impacto no período Jan./2025 a Dez./2025	R\$ 650.000.000
• Impacto no período Jan./2026 a Dez./2026	R\$ 600.000.000
• Impacto total do período Jan./2024 a Dez./2026	R\$ 2.050.000.000

A estimativa acima leva em conta as premissas da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 65, de 2023, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, do Senado Federal, realizando os devidos ajustes nos cálculos em razão da alteração do início da vigência da futura lei, nos termos de emenda proposta neste Relatório.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Adicionalmente, o Ministério da Fazenda não atualizou essas informações, o que nos leva a crer que estão adequadas para alcance do desiderato da Proposição.

Dessa forma, com o atendimento dessas exigências legais, a aprovação do PL nº 550, de 2022, representa um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais e cria condições propícias para renegociação do passivo rural, com juros e prazos adequados.

III – VOTO

Dessarte, votamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 2º do PL nº 550, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2023:

.....”

EMENDA Nº – CAE

No § 2º do art. 3º do PL nº 550, de 2022, onde se lê “Economia”, leia-se “Fazenda”.

EMENDA Nº – CAE



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

Inclua-se os seguintes parágrafos ao art. 5º do PL nº 550, de 2022:

“**Art. 5º**

§ 1º Esta Lei produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

§ 2º A implementação do disposto nesta Lei observará as normas constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

§ 3º O Poder Executivo adotará as medidas para fazer constar no projeto da lei orçamentária pertinente as compensações decorrentes desta Lei a partir da produção de seus efeitos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 550/2022)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 550, de 2022, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, deverão ser estabelecidos instrumentos de priorização para a agricultura familiar, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006

JUSTIFICAÇÃO

Os agricultores familiares desempenham um papel crucial na produção rural, gerando emprego e renda para muitas famílias. Especialmente em atividades de alto risco e com grande impacto na estabilidade do campo brasileiro, sua contribuição é inestimável.

Uma agricultura familiar sustentável, equipada com as ferramentas adequadas e métodos de produção apropriados, é fundamental para garantir que a sociedade como um todo reconheça e apoie segmentos produtivos que oferecem retornos consistentes.

Destacamos a importância desta proposta devido às dificuldades extremas enfrentadas pelos produtores familiares ao tentar estabelecer-se na cadeia produtiva do agronegócio. Portanto, é essencial que eles recebam um tratamento prioritário nos programas de garantia de crédito.

Sugiro uma emenda para que os agricultores familiares abrangidos pelo artigo 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sejam priorizados neste



projeto de alongamento de dívidas originárias de crédito rural. Essa alteração é crucial para fortalecer as atividades da agricultura familiar no país.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais e dos empreendedores rurais, que sempre necessitam de recursos para investir, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala

Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 550/2022)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 550, de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 12 a 14:

“Art. 2º

.....

§ 12º A carência do inciso I do § 5º será o dobro e a taxa de juros do inciso II do § 5º será a metade, no caso das operações de crédito rural contratadas nos anos de 2022 a 2024, por produtores em virtude de situação de seca ou estiagem extremas ou excessos hídricos nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou União, independente da publicação de portaria de reconhecimento pelo Governo Federal.

§ 13º Os pequenos produtores rurais da agricultura familiar que, comprovadamente, perderam sua produção agropecuária em face de secas ou estiagens extremas ou excessos hídricos receberão anistia total de suas dívidas contraídas em financiamentos rurais.

§ 14º O regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização dos §§ 12 e 13.”



JUSTIFICAÇÃO

Sala da comissão, 15 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6351501933>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto pelo mutuário, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com carência de 3 (três) anos.

Art. 2º São os agentes e as instituições financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, contratadas até 31 de dezembro de 2021:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização;

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 – Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e com outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).



SF/22170.89623-02

§ 1º O Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no *caput*, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o *caput* as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadradas observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º deste artigo, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 3 (três) anos após a repactuação;



II - taxa de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos poderão ter cláusula de equivalência em produto, ficando a critério deste a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo CMN, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso III, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições estabelecidas neste §5º, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de 15 (quinze) anos, passando a primeira prestação a vencer em 4 (quatro) anos após a repactuação;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º deste artigo, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º deste artigo, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo CMN.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial,



referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º deste artigo, estendendo-se os prazos de pagamento referido no § 5º deste artigo em mais um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no *caput*, passíveis do alongamento previsto no § 5º deste artigo, é de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 3º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no *caput* poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Economia, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

Art. 4º O CMN deliberará a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos na forma do art. 3º desta Lei e disporá sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Estimativas do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA), da Escola Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP), em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), indicam que o Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio brasileiro cresceu, de janeiro a setembro de 2021, 10,79%, sendo que em 2020, o setor teve um crescimento estimado de 24%.

As exportações do agronegócio, por seu turno, em 2021, a despeito da crise sanitária internacional, bateram recordes. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a balança comercial do agronegócio fechou o ano de 2021 com saldo positivo de US\$ 105,1 bilhões, 19,8% acima do verificado em 2020, impulsionada pela alta dos preços internacionais das *commodities*, com relevância para a exportação, entre outros, de açúcar, soja, carnes e café.

Ainda de acordo com a CNA, o setor registrou, em 2020, o melhor resultado na criação de empregos em dez anos, foram 61,6 mil vagas de trabalho criadas, o melhor desempenho desde 2011, quando o saldo de geração de empregos formais foi de 85,6 mil vagas. Tiveram destaque os setores de soja, café, bovinos e criação de aves.

Portanto, à luz dos dados, não restam dúvidas que o agronegócio como um todo teve resultados significativos que ajudaram a evitar perdas ainda mais severas à economia brasileira. No entanto, os benefícios não foram experimentados por todos os segmentos do agronegócio, tampouco por todos os portes de produtores rurais. Os pequenos produtores rurais, descapitalizados e sem reservas para dispor, amargaram sérias perdas.

As medidas de isolamento social e as restrições de deslocamento causaram perdas irreparáveis a produtores que não só perderam renda significativamente, mas também se viram impossibilitados de honrarem seus compromissos, o que gerou para uns e intensificou para outros elevados graus de endividamento rural.

Para tornar o cenário desses produtores mais difícil ainda do que o promovido pela crise global de covid-19, ocorreram severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, e, por outra parte, ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul.



O fenômeno *La niña* intensificou os problemas climáticos no país, com chuvas provocando estragos enormes para produtores no Norte-Nordeste, enquanto a seca atingiu o Sul, gerando perdas maciças nas culturas de soja, milho e feijão.

Se o cenário já era por demasiado preocupante, com a eclosão da guerra na Ucrânia, aumentaram, significativamente, as incertezas e riscos imediatos para a agropecuária brasileira devido à crise instalada de acesso aos fertilizantes.

Dados de 2020, indicam que o Brasil consome cerca de 8% dos fertilizantes produzidos no mundo, que 85% dos fertilizantes consumidos no País eram importados e, ainda, que a Rússia responde por cerca de 22% dos fertilizantes utilizados pelos produtores brasileiros.

Sem a fertilização adequada, a produtividade das principais culturas tende a cair significativamente, o que compromete a produtividade, a capacidade de exportação e abastecimento para o consumo interno, e, em consequência, a geração de divisas, importantes para o equilíbrio macroeconômico, e de receitas tributárias, essenciais para o equilíbrio fiscal do Brasil.

Nesse cenário, de alta demanda por fertilizantes, por um lado, e de possível crise energética, em face do aumento dos preços do petróleo no mercado internacional, por outro, a variação cambial do dólar pode provocar severos aumentos de custos para produção das safras, no contexto atual em que os custos já se encontram bastante elevados.

Ante esse contexto, por um lado, para enfrentar a crise de endividamento rural provocada pela pandemia do novo coronavírus e acirrada pelos problemas climáticos e pela guerra na Ucrânia, e, por outro, para recuperar a capacidade de pequenos e médios produtores do país, proporcionando a reinserção desses agentes no sistema financeiro, propomos o presente projeto de lei baseado na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

A Lei da Securitização, como ficou conhecido esse diploma legal, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.



Nesta ocasião, estamos propondo que produtores rurais brasileiros possam renegociar suas dívidas em condições análogas à contida naquela Lei, com a possibilidade de pagamento em equivalência em produtos a critério do próprio produtor.

Para atendimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2022), apresenta-se estimativa de emissão de títulos da ordem R\$ 1 bilhão, considerando o diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural. Esse custo é declinante à medida do retorno dos empréstimos via pagamentos pelos mutuários.

Como os dados do crédito rural são protegidos por sigilo e por ser não conhecido o grau de adesão às renegociações propostas, acredita-se que o Poder Executivo federal terá plenas condições de estimar, mais acuradamente, o custo fiscal decorrente da futura Lei, que poderá ser muito inferior a depender da adesão dos produtores e das condições macroeconômicas, e de incluí-lo nos respectivos projetos de lei orçamentária anual.

Por representar uma medida eficiente, que já foi implementada pelo Estado brasileiro na década de 1990, e contribuiu para fortalecer o Plano Real e a estabilização da economia à época, e, também, por acreditar que seja uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil, peço aos nobres Parlamentares apoio à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art52_cpt_inc6
 - art52_cpt_inc7
 - art52_cpt_inc8
- Decreto-Lei nº 167, de 14 de Fevereiro de 1967 - DEL-167-1967-02-14 - 167/67
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;167>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art16
 - art17
- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171>
- Lei nº 9.138, de 29 de Novembro de 1995 - LEI-9138-1995-11-29 - 9138/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9138>
- Lei nº 14.194 de 20/08/2021 - LEI-14194-2021-08-20 - 14194/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14194>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 8, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 550, de 2022, do Senador Alvaro Dias, que Dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Lasier Martins

23 de junho de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, do Senador Álvaro Dias, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar o Projeto de Lei (PL) nº 550, de 2022, de autoria do Senador ALVARO DIAS, que *dispõe sobre o alongamento de dívidas de crédito rural, e dá outras providências.*

A Proposição é composta de cinco artigos. O art. 1º apresenta o objetivo da futura lei: autorizar o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, com possibilidade de adoção de cláusula de equivalência em produto, pelo prazo de 20 anos, com carência de 3 anos.

O art. 2º autoriza as instituições financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às operações enumeradas nos incisos do *caput* do citado artigo.

Os parágrafos do art. 2º contêm as disposições acessórias, valendo destacar que o § 3º estabelece os limites individuais das operações, de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por tomador, observado, o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por associado nas operações sem identificação do tomador final, nos casos de associações e cooperativas.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

O § 5º estabelece em seus incisos os parâmetros a serem adotados no alongamento, que incluem prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em três anos após a repactuação; taxas de juros de 3% (três por cento) ao ano, com capitalização anual; e garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural.

O art. 3º, por seu turno, autoriza o Tesouro Nacional a emitir títulos até o montante de R\$ 10 bilhões para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas rurais renegociadas.

O art. 4º do PL determina que o Conselho Monetário Nacional (CMN) delibere a respeito das características financeiras dos títulos do Tesouro Nacional a serem emitidos e disponha sobre as demais normas, condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento referidas na futura Lei.

Por fim, o art. 5º estatui a cláusula de vigência da futura Lei.

O Autor justifica que o objetivo da Proposição seria criar uma medida justa e eficaz para fomentar a produção rural e combater o endividamento rural no Brasil.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental, de 27/05/2022 a 02/06/2022, não foram apresentadas emendas ao PL perante a CRA.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre política de investimentos e financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos do inciso X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como não se trata de análise em caráter terminativo, cabe à Comissão, nesta ocasião, manifestar-se sobre o mérito da Proposição. À CAE, caberá, oportunamente,



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

a análise terminativa da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

Como ressaltado pelo Autor, a Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, conhecida como Lei da Securitização, saneou o setor rural e criou as condições para o desenvolvimento do agronegócio nos anos subsequentes, proporcionando a geração de emprego e renda no meio rural brasileiro.

O PL estabelece os seguintes parâmetros para o alongamento das dívidas rurais: a) prazo para pagamento: 20 anos; b) prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira parcela em três anos após a repactuação; c) prazo de enquadramento até 31 de dezembro de 2021; d) limite de R\$ 1,0 milhão para alongamento por mutuário; e) limite global de emissão de títulos de R\$ 10,0 bilhões; f) taxa de juros efetiva de 3% ao ano; g) possibilidade de equivalência em produto; h) abrangência nacional.

Observa-se, portanto, que o PL nº 550, de 2022, replicou os princípios, normas e valores da Lei da Securitização. Portanto, o que se espera, em linhas gerais, são os resultados produzidos por essa norma: regularização dos produtores rurais, retorno desses agentes econômicos ao sistema produtivo, criação de empregos, renda e desenvolvimento no meio rural e no Brasil como um todo.

Entende-se que a nova Lei possibilitará uma renegociação ampla e adequada, com reconhecimento das perdas decorrentes da pandemia de Covid-19, que, de fato, causaram perdas significativas de produtividade e, em decorrência, de renda aos produtores rurais brasileiros.

Adicionalmente, as severas chuvas na região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, sobretudo entre 2020 e 2022, e a ocorrência de uma das mais severas secas em quase um século na região Sul agravaram ainda mais a delicada situação de muitos pequenos produtores rurais familiares em todo o Brasil.

Esse ciclo perverso de pandemia mundial do novo coronavírus, de fenômenos climáticos adversos e perda expressiva de renda impossibilitou o pagamento dos financiamentos rurais e acirrou a já difícil situação do endividamento rural no Brasil.



SF/22831.57236-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Portanto, a aprovação do PL nº 550, de 2022, pode representar um importante mecanismo para regularização dos produtores rurais, criar condições para alongamento das dívidas rurais, com juros e prazos adequados, e sobretudo dinamização da agropecuária brasileira, que responde pela produção de alimentos, pelo controle da inflação e para o equilíbrio da balança comercial brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 550, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22831.57236-59



Relatório de Registro de Presença
CRA, 23/06/2022 às 08h - 15ª, Extraordinária
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. LUIZ CARLOS DO CARMO	PRESENTE
RAFAEL TENÓRIO PRESENTE	2. ROSE DE FREITAS	
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
LUIZ CARLOS HEINZE PRESENTE	4. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
KÁTIA ABREU PRESENTE	5. MAILZA GOMES	

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
SORAYA THRONICKE PRESENTE	1. VAGO	
LASIER MARTINS PRESENTE	2. ALVARO DIAS	
IZALCI LUCAS PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	
ROBERTO ROCHA	4. RODRIGO CUNHA	

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTE	
CARLOS FÁVARO	1. IRAJÁ	
SÉRGIO PETECÃO	2. NELSON TRAD	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)		
TITULARES	SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
FABIO GARCIA PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)		
TITULARES	SUPLENTE	
JEAN PAUL PRATES	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
PAULO ROCHA PRESENTE	2. TELMÁRIO MOTA	

PDT/REDE (REDE, PDT)		
TITULARES	SUPLENTE	
ACIR GURGACZ PRESENTE	1. CID GOMES	
ELIZIANE GAMA	2. WEVERTON	

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 550/2022)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

23 de junho de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária